



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2013 – São Paulo, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26362/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030957-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : RICHARD TOUCEDA FONTANA
ADVOGADO : SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : SAULO DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG. : 00075534320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICHARD TOUCEDA FONTANA contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal n.º 0007553-43.2012.403.6182, entendendo estar caracterizado o abandono do processo pelo impetrante Dr. Richard Touceda Fontana e Dra. Cléia Márcia de Souza Fontana, aplicou-lhes multa no montante de 10 (dez) salários mínimos. Consta da inicial que, no dia 16 de agosto de 2013, o impetrante recebeu intimação para comparecer em audiência designada para o dia 06 de novembro de 2013, posteriormente antecipada para 15 de outubro de 2013.

Alega que tentou contato telefônico para informar o réu Saulo da Silva Rodrigues sobre a data de audiência, bem como para efetuar o pagamento de seus honorários advocatícios sem sucesso, entretanto, razão pela qual enviou-lhe notificação, com aviso de recebimento, para comparecer ao seu escritório e tomar ciência da data designada para a audiência.

Relata que, não obstante o réu Saulo tenha recebido a notificação em 28 de agosto de 2013, ficou-se inerte, vindo a comparecer em seu escritório apenas em 14 de outubro de 2013, momento em que informou não estar em condições financeiras para suportar os honorários advocatícios cobrados para sua defesa.

Assim, argumenta que, naquele momento, o réu Saulo revogou expressamente o mandato outorgado ao impetrante, bem como à Dra. Cléia Márcia de Souza Fontana, sua esposa, tendo solicitado ao Juízo impetrado fosse nomeado defensor público para sua defesa.

Em razão dessa expressa revogação, o impetrante deixou de comparecer na audiência realizada no dia 15 de outubro de 2013, momento em que a autoridade coatora, considerou injustificada sua ausência e considerou abandono de processo, aplicando-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos.

Inconformado, peticionou o impetrante informando os motivos que o levaram a não comparecer na referida audiência, explicando que não houve renúncia aos poderes outorgados pelo seu constituinte, mas sim a revogação expressa dele para com este defensor.

Contudo, suas justificativas não foram aceitas, tendo a autoridade coatora determinado a imediata cobrança da punição, decisão esta que entende desproporcional e de extremo rigor, porquanto não houve abandono do processo.

Requer a concessão de liminar para impedir, de imediato, a cobrança e o pagamento da sanção imposta.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Assim decidiu a autoridade impetrada (fls. 11/12):

"Tendo em vista a manifestação de folhas 1544/1546, considero injustificada a ausência dos ilustres patronos à audiência de 15/10/2013, à medida que o defensor deve zelar pelos interesses do seu constituinte por pelo menos 10 (dez) dias da revogação dos poderes que lhe foram conferidos. Caracterizado, pois, o abandono do processo, fixo multa no montante de 10 (dez) salários mínimos aos causídicos Dr. Richard Touceda Fontana e Dra. Cléia Márcia de Souza Fontana."

Por sua vez, dispõe o art. 265 do Código de Processo Penal:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, **comunicado previamente o juiz**, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*
Grifei.

O impetrante relata na inicial que o réu Saulo da Silva Rodrigues compareceu em seu escritório e de sua esposa, Dra. Cléia Márcia de Souza, no dia **14 de outubro de 2013**, informando não estar em condições financeiras para suportar os honorários advocatícios cobrados para sua defesa, razão pela qual, naquele momento, revogou expressamente o mandato que lhe fora outorgado, bem como que solicitara ao Juízo impetrado a nomeação de um defensor público para sua defesa.

Em razão de tal revogação expressa do mandato, o impetrante e sua esposa deixaram de comparecer à audiência de instrução, realizada no dia seguinte, ou seja, em **15 de outubro de 2013**.

Ocorre que o Juízo impetrado não fora informado, com antecedência, a respeito da revogação do mandato.

Foi juntada aos autos uma petição assinada pelo próprio réu Saulo da Silva Rodrigues (fls. 24), informando o ocorrido e requerendo a nomeação de um defensor público, apenas no dia posterior à audiência, qual seja, **16 de outubro de 2013**.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 45, determina que:

*Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. **Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.***

Grifei

Por sua vez, dispõe o artigo 14 do mesmo instituto processual:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

*II - **proceder com lealdade e boa-fé;***

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

*V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e **não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.*** Grifei.

Vê-se, portanto, que o advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual tinha sido intimado.

Independentemente de o causídico ter renunciado ou ter sido revogado seu mandato pelo réu, deve proceder de forma leal, ainda que não tenha recebido seus honorários, zelando não só pelos interesses do cliente, mas também pelo bom funcionamento da Justiça, pelo menos, pelo prazo de 10 (dez) dias, instituído em lei.

No caso dos autos, se o réu comparecera em seu escritório apenas um dias antes da audiência designada, revogando o mandato por não ter condições financeiras, o impetrante deveria ter agido de boa-fé e comparecido à audiência para a qual foi intimado, já que não teve tempo hábil de informar ao juízo a respeito da revogação do mandato.

Isso porque o defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, QUE FOI CONDENADO A PAGAR A PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RENÚNCIA AO MANDATO NÃO ACEITA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prevê o art. 265, caput, do Código de Processo Penal, que "[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 2. No caso, os autos revelam que o Recorrente deixou de atender a dois chamados judiciais para apresentar alegações finais, sem demonstrar que notificou o constituinte de sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal. 3. Restando claro que não havia notícia nos autos da desconstituição do Recorrente para o patrocínio da defesa do Réu, não há como infirmar os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo para aplicar a pena de multa. O Recorrente não atendeu, ainda, à determinação de que, ao deixar de defender a causa criminal, o Causídico comunicará previamente ao Juiz. 4. "Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança." (RMS 31966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011.) 5. Não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. 6. A alegação de a conduta do Recorrente se tratar, eventualmente, de mera falta de natureza disciplinar não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância a quo, tampouco foi analisada pela Corte Federal de origem em sede de embargos de declaração. Portanto, não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. ..EMEN" (ROMS 201100590928 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJE 04/04/2013).

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26364/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024853-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024853-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

IMPETRANTE : JOSE NAZARENO DE SANTANA
ADVOGADO : SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SOROCABA SP
INTERESSADO : VILSO SANTANA
 : CLAUDENOR SILVA DE BRITO
No. ORIG. : 00037322620074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ NAZARENO DE SANTANA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003732-26.2007.403.6110, indeferiu o pedido de restituição dos valores, bem como do celular apreendidos no referido processo.

Narra o impetrante que após regular trâmite da Ação Penal nº 0003732-26.2007.403.6110, foi declarada a extinção da pretensão punitiva estatal do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal (fls. 77/78), de modo que não há que se falar em perdimento dos bens apreendidos em poder do requerente. Pleiteia o deferimento de liminar para a liberação imediata dos valores e, ao final, a concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do *mandamus* para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RMS 17.994/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU 09.02.2005.

Todavia, numa análise detida observo, desde logo, que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual.

Isto porque da decisão que indefere pedido de restituição cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não é cabível mandado de segurança para servir de sucedâneo e sequer sobrestar a eficácia de ato judicial passível de recurso. Nesse sentido é a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei nº.12.016/2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 10432/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026867-54.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026867-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ELSON REZENDE DE OLIVEIRA
PACIENTE : CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA reu preso
: NEVIO DO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : MT012452 ELSON REZENDE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : CLEICIONE SANTOS NERIS
: VILSON ANTUNES DE BRITO
: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
: WILSON ARTUNK
: VILMAR ARTUNK
: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS
: JEFFERSON DE SOUZA
: SANTA FRANCISCA NERIS
: IVANI FRANCO SALES
: JOSE ARLINDO VASQUES
: CRISTIANY SILVA CABREIRA
: GEANCLEBER SILVA CARREIRA
: JOSIANE DE LIMA LUDOLFO
: MARILENE SILVA COSTA CABREIRA
: OLMIRO MULLER
: LIBORIO PORTILHO
: JOSE WILLIAN CARVALHO
: JOSE HONORIO DA SILVA
No. ORIG. : 00014742820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

- Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, e, por outro lado, estando encerrada a instrução criminal, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0029547-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ELIANE APARECIDA STEFANI
PACIENTE : MARCOS DA SILVA SOARES reu preso
ADVOGADO : SP255119 ELIANE APARECIDA STEFANI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
CO-REU : EVANDRO DOS SANTOS
: NATALIN DE FREITAS JUNIOR
: ADRIANO MARTINS CASTRO
: SIMONE DA SILVA JESUINO
No. ORIG. : 00020916920134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 2º, §2º, DA LEI Nº 12.850/13 E 16, 18 c.c. 19 DA LEI Nº 10.860/2003. PRISÃO PREVENTIVA.

- Presentes os requisitos e pressupostos da medida e patenteada sua necessidade para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal.
- Insuficiência e inadequação das cautelares outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece.
- Alegações de que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0029243-13.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.029243-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: SILVERIO GOMESA DA FONSECA FILHO
PACIENTE : MARTIN CHUKA OKIGBO reu preso
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00000135320134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 338 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.

- Habeas corpus com alegação de excesso de prazo que se reconhece repetitivo.
- Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0028547-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : OSCAR JESUS SANCHES reu preso
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : OSCAR JESUS SANCHES GOMES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL
No. ORIG. : 00139005820134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITO DE MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.

- Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.
- Insuficiência e inadequação das cautelares outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0028944-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : AURIEL PLINGU reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CODINOME : AUREL PLINGU
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011386020134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA.

- A prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes.
- Ilegalidade por não execução do mandado de prisão administrativa sem descontinuidade com o término do cumprimento da pena que não se reconhece.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0027927-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : WILLIAM EDWARD LUMLEY reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009913420134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA.

- A prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes.
- Ilegalidade por não execução de mandado de prisão administrativa sem descontinuidade com o término do cumprimento da pena que não se reconhece.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0025709-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE : ADRIANO MARTINS CASTRO reu preso
ADVOGADO : SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
CO-REU : EVANDRO DOS SANTOS
: NATALIN DE FREITAS JUNIOR
: MARCOS DA SILVA SOARES
: SIMONE DA SILVA JESUINO
No. ORIG. : 00020916920134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 121, §2º, V e 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, 2º, §2º, DA LEI Nº 12.850/13 E 16 DA LEI Nº 10.860/2003. PRISÃO PREVENTIVA.

- Presentes os requisitos e pressupostos da medida e patenteada sua necessidade para garantia da ordem pública e assecuramentamento da aplicação da lei penal.
- Insuficiência e inadequação das cautelares outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0026136-58.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026136-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : JOSE MARQUES LISBOA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082988120124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRESÍDIO FEDERAL.

- Descabimento de avaliação pelo juízo solicitado dos fatos em que se ampara a solicitação de transferência de preso, cuja insurgência não pode ser promovida fora do âmbito do juízo de origem. Precedentes.
- Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0025313-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
PACIENTE : EVANDRO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP221336 ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
INVESTIGADO : NATALIN DE FREITAS JUNIOR
: ADRIANO MARTINS CASTRO
: MARCOS DA SILVA SOARES
: SIMONE DA SILVA JESUINO
No. ORIG. : 00020916920134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 2º, §2º, DA LEI 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA.

- Presentes os requisitos e pressupostos da medida e patenteada sua necessidade para garantia da ordem pública.
- Insuficiência e inadequação das cautelares outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece.
- Alegações de que o paciente é réu primário, tem residência fixa e ocupação lícita que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002036-94.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002036-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALTENIR DA SILVA
: ADEMILSON ERICO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP237985 CAMILA FUMIS LAPERUTA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00020369420084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DE DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA. CONDENAÇÃO.

- Crime de descaminho comprovado pelas informações de movimentação do veículo atravessando a fronteira com o Paraguai inclusive no dia dos fatos e pertencer a um dos acusados, quanto ao correu sua presença não se explicando fora da hipótese de concurso no delito.
- Delito outro igualmente provado em relação a ambos os acusados.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004815-24.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.004815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO
ADVOGADO : SP258532 MARCOS AUGUSTO VAZÃO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO
ADVOGADO : SP258532 MARCOS AUGUSTO VAZÃO e outro
REU ABSOLVIDO : GAETANO DI BIASIO
No. ORIG. : 00048152420084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009716-36.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00097163620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-68.1998.4.03.9999/SP

98.03.005746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMAURI CESAR FRONER
ADVOGADO : SP107759 MILTON MALUF JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : REFORTECNICA REFORMA E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
No. ORIG. : 96.00.01846-3 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017126-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CLAUDIO VICENTE BARSANTI
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA
VICENTE PIGNATARI FILHO
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04590594019824036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001356-06.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO MORENO PARRA
ADVOGADO : SP261220B THIAGO ALVES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013560620084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202596-48.1995.4.03.6104/SP

97.03.010977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE : JOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE AUTORA : JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO e outros
: MANUEL MESIAS DA SILVA
: SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
: ANTONIO KAZUO NISHIMI
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 95.02.02596-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, §7º DO C.P.C.

I - No julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.746/DF (Relator Ministro Castro Meira, julgado em 12.08.2009, Dje de 31.08.2009) o E. STJ assentou o entendimento de que não há violação à coisa julgada e à norma do artigo 406 do novo Código Civil quando o título judicial exeqüendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

II - Aplicação do artigo 406 do Novo Código Civil em relação aos juros moratórios, tendo em vista o assentado no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação (art. 543-C, §7º, II, do CPC), dar parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-74.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ARLINDO DEL SANTO
ADVOGADO : SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00015937420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. MARÇO/90.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de março de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação do IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% sobre os depósitos e conta do FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-95.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.004454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RUY RENE HAUY e outro
: MEIRI NOMADA HAUY
ADVOGADO : SP225065 RENATA APARECIDA HAUY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00044549520094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.

I. Prestações cobradas a menor da parte autora por falhas no sistema da CEF, que, constatando o ocorrido, cobrou parcela única em valor superior ao da prestação inicial, a fim de regularizar o contrato com a amortização correta do saldo devedor.

II. Cobrança da prestação em valor que era devido, por outro lado a instituição financeira dando opção à parte autora de parcelar a diferença e diluí-la nas parcelas futuras.

III. Alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial afastada.

IV. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017547-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NEMAL DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP192367 ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175474720124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

III - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004380-73.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PRINTBILL IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP200711 PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00043807320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

III - Recurso da impetrante provido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005127-26.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE MENDONCA SP
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : ODAIR CORNELIANI MILHOSSI
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051272620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória.

Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

III - Inexistente pedido de compensação ou restituição, o efeito da suspensão do crédito tributário se dará a partir da data da impetração do *mandamus*.

IV - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011035-48.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : DANIEL NAVARRO e outro
: DENIS NAVARRO
ADVOGADO : SP283929 MICHELLE DUARTE RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110354820124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009040-63.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
: MARILENE DANIELA SPADA SERPA
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00090406320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI 10.256/2001. EXIGIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que, arrimada na EC nº 20/98, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-61.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FOSBRASIL S/A
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00025786120114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22,§ 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "*Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0*", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018104-
87.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.018104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00181048720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Omissão em matéria de compensação reconhecida e nos embargos suprida.

II - No mais, recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00011411920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005225-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00573-8 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Hipótese de novo julgamento de embargos de declaração submetidos à Turma em cumprimento a decisão do STJ que conheceu de agravo e deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para manifestação sobre a matéria articulada nos aclaratórios.

II - Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 9.760/46 que se afasta. Precedentes.

III - No mais, recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão referente à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 9.760/46, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009183-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
: CARLOS ROBERTO GARCIA
: EDUARDO FREGONEZI
: JOSE EDUARDO PINESE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
PARTE RE' : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA
: COPERGUACU
ADVOGADO : SP039446 CELIO FIGUEIRA DA COSTA
No. ORIG. : 10.00.03013-4 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004898-50.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO : DELOITTE CONSULTING LTDA
No. ORIG. : 00048985020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, preside a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-12.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.005175-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS
ADVOGADO : MS010906 FERNANDA GAMEIRO ALVES e outro
No. ORIG. : 00051751220114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : KUBA VIACAO URBANA LTDA
ADVOGADO : SP298934A GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00032864820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.
ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "*Róis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0*", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020686-07.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : PAULO DINIZ COELHO RIBEIRO FERNANDEZ e outro
: CARLA ISABEL VALENTE SERRANO CHOURICO
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00206860720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.

I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002816-94.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : JOCELIA APARECIDA CHRISOSTOMO
ADVOGADO : SP199819 JOSUÉ PAULA DE MATTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028169420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035007-68.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP124530 EDSON EDMIR VELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00350076820074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO FEITO EXECUTÓRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO COMPROVADA. DECADÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC E DA TRD COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE JUROS.

- Legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da demanda executória. Hipótese em que restou comprovado que a embargante localiza-se no mesmo endereço da devedora principal, com mesmo ramo de atuação, a devedora principal tendo sido sócia da empresa embargante, apresentando sócio/diretor em comum e utilizando-se do mesmo maquinário, estando presentes elementos suficientes capazes de concluir pela sucessão empresarial de fato.
- Hipótese em que a constituição do crédito ocorreu em 03/07/1998, com a Confissão de Dívida Fiscal - CDF apresentada pela executada principal na ocasião do pedido de parcelamento da dívida, tendo decaído o direito para constituição do débito referente à competência de 11/1992 e às anteriores.
- Hipótese em que a prescrição se interrompe com a citação da devedora principal, nos termos do art. 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, não se verificando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do débito e a citação da devedora principal.
- Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a avulsos, autônomos, administradores e empresários reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações.
- Legalidade da cobrança de contribuição de Terceiros - INCRA. Entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Agravo Regimental no REsp n. 933.600/RS, submetido ao regime do art. 543- C do CPC (recurso repetitivo).
- Constitucionalidade da cobrança do salário-educação. Entendimento pacificado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, submetido ao regime do art. 543- B do CPC (repercussão geral).
- Constitucionalidade da contribuição das empresas para o seguro acidente de trabalho, não ferindo os princípios da legalidade genérica e da legalidade tributária. Precedente do Pleno do E. STF.
- Legalidade da aplicação da taxa SELIC e da TRD como índices de atualização de juros, não se confundindo com correção monetária. Inteligência do art. 161 do CTN.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência do débito correspondente às competências de 05/1991 a 11/1992, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010862-79.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
APELADO : JOSE ROBERTO CARDOSO

ADVOGADO : SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO e outro
APELADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP252541 JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00108627920074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

I. Preliminares rejeitadas.

II. A prescrição das ações ajuizadas pelo mutuário postulando a concessão do seguro habitacional dentro do Sistema Financeiro da Habitação regula-se pelo prazo de 10 anos ou de 20 anos conforme a data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel.

III. Responsabilidade da seguradora perante a CEF que é estranha ao mutuário, que tem somente a obrigação de adimplir as prestações nas quais está embutido o valor do prêmio do seguro, cabendo à CEF, e não à seguradora, a realização de providências necessárias à quitação do saldo devedor pela cobertura do seguro.

IV. No caso de resistência da seguradora, cabe à CEF perseguir seu direito ao ressarcimento do valor pago ao mutuário por meio de ação própria, ou por denúncia à lide da respectiva seguradora, e não negar a cobertura ao mutuário, ou retardar seu pagamento, cabendo a condenação da CEF ao pagamento de juros moratórios.

V. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002469-62.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ELIAS DA SILVA BASTOS e outro
: GRAZIELA DE CASTRO LOURENCO BASTOS
ADVOGADO : SP049885 RUBIN SLOBODTICOV e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR
APELADO : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00024696220074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. Pedido de cobertura securitária por motivo de vícios de construção do imóvel e sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF.

II. Nas ações extintas sem exame do mérito os ônus da sucumbência deverão recair sobre a parte que ajuizou a demanda, de acordo com o princípio da causalidade.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020037-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROSELI APARECIDA BELFANTE
ADVOGADO : SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP090998 LIDIA TOYAMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00200371320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Apeção que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001912-88.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.001912-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : SP210695 ANA PAULA PEREIRA
APELADO : CLAUDIO ADAO FERREIRA

ADVOGADO : SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00019128820064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. EXPEDIÇÃO DO TERMO DE LIBERAÇÃO DO GRAVAME PELA CEF E RECUSA DA COHAB EM ENTREGÁ-LO AO MUTUÁRIO POR CONTA DE TRATATIVAS INTERNAS COM REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA COHAB NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

- I. Elementos dos autos que não dão embasamento às alegações da COHAB no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser suportada exclusivamente pela CEF.
II. Pelo princípio da causalidade, a condenação nos ônus da sucumbência deve ser direcionada exclusivamente à COHAB, por ter deixado de expedir o termo de liberação da hipoteca que gravava o imóvel quitado quase sete anos antes da propositura da demanda, o fazendo somente após a propositura da presente ação pelo mutuário.
III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024648-48.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO e outro
: MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPERIO
ADVOGADO : SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO e outro
No. ORIG. : 00246484820064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

- I. Ilegitimidade do Banco Nossa Caixa S/A que se reconhece, mantendo-se a CEF no pólo ativo como única demandante.
II. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na

mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III. Os ônus da sucumbência devem ser suportados tanto pela CEF quanto pelo Banco Nossa Caixa S/A, na proporção de metade para cada parte, aplicando-se, no caso, o princípio da causalidade.

IV. Agravo retido não conhecido. Recursos de apelação do Banco Nossa Caixa S/A e da União Federal desprovidos. Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento aos recursos do Banco Nossa Caixa S/A e da União Federal e dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018145-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ORNALDO DE SOUSA LIMA e outro
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : VERONICA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
No. ORIG. : 00181454020084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CES. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO PELA COBERTURA DE SEGURO EM DECORRENCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SITUAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO SEM "ANIMUS NOVANDI". REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS PARCELAS PAGAS APÓS O EVENTO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO QUANTO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS EM DATAS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DE SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

- III. Hipótese de doença preexistente que não se confirma. Direito à cobertura securitária que se reconhece. Prestações vencidas antes da aposentadoria por invalidez que são de responsabilidade do mutuário.
- IV. Alegação de prescrição que se afasta. Precedentes.
- V. Recurso parcialmente provido somente para julgar procedente o pedido de quitação do contrato de financiamento por meio da cobertura do seguro em decorrência de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso somente para julgar procedente o pedido de quitação do contrato de financiamento por meio da cobertura do seguro em decorrência de aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00041 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002133-82.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.002133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : TEODORICO EVANGELISTA PINA
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RECORRIDO : ANTENOR JOSE ALVES
ADVOGADO : SP315806 AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RECORRIDO : OSMAR LAUREANO PINTO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00021338220124036108 1 Vr LINS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE ESTELIONATO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou denúncia ofertada por suposta prática do delito dos artigos 171, §§2º, I e 3º c.c. 29, ambos do Código Penal.
- Caso em que, em face dos termos da denúncia, a questão de ocorrência ou não de prejuízo ao INCRA não versa matéria de competência mas de tipicidade do fato imputado.
- Inicial acusatória que não descreve fraude, mas mera celebração de contratos com inobservância a exigências e restrições legais, cujas conseqüências são de natureza civil e não alcançam a seara penal, ademais não se entrevendo prejuízo patrimonial que tenha sido causado ao INCRA em virtude dos supostos contratos firmados com terceiros que permitisse concluir pela configuração da elementar do tipo penal do estelionato consistente no "prejuízo alheio".
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008269-85.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.008269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : MARIA ONEIDE MAGALHAES
ADVOGADO : SP103654 JOSE LUIZ FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082698520034036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. PROVA. PENA. REGIME PRISIONAL.

- Caso em que a sentença proferida é de condenação de corréu como incurso nos artigos 171, §3º c.c. 29, ambos do Código Penal, e de absolvição de corré, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual com relação ao acusado.

- Circunstâncias judiciais que autorizam a graduação da pena-base em patamar mais elevado.

- Mantido o decreto absolutório quanto à corré ante a ausência de elementos que permitam concluir com a certeza que uma condenação exige pela comprovação da autoria dolosa.

- Recurso da defesa desprovido.

- Recurso da acusação parcialmente provido.

- De ofício corrigido erro material da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, dar parcial provimento ao recurso da acusação para fins de majoração da pena-base quanto ao corréu Carlos Roberto Pereira Dória e, de ofício, corrigir erro material da sentença para dela expungir a referência ao regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004771-97.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DIOGO WILIAN DA SILVA reu preso
 : RAFAEL MOREIRA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00047719720114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO TENTADO. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Pedido da defesa de aplicação da causa de diminuição de pena pela tentativa no patamar máximo que se rejeita.
- Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena quanto a designado corréu, tendo em vista que não há no artigo 33 do Código Penal proibição de ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos ser fixado o regime inicial semiaberto e considerando ainda que não foram reconhecidas na sentença circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aplicação da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso parcialmente provido.
- De ofício corrigido erro material reduzindo a sanção pecuniária aplicada a corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena quanto ao corréu Diogo Willian da Silva, e, de ofício, corrigir erro material reduzindo a sanção pecuniária aplicada ao corréu Rafael Moreira Gomes de Moraes para seis dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006128-33.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCELO TRINDADE
ADVOGADO : SP274668 ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00061283320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO.

- Hipótese dos autos que é de recurso do Ministério Público Federal em face de sentença de absolvição sumária quanto a imputação de conduta do acusado emitindo cheques sem suficiente provisão de fundos para pagamento de serviços de postagem.
- Caso em que há informação de pagamento do débito e devolução das cártulas originais ao réu. Se, conforme entendimento sumulado do Pretório Excelso, não há justa causa para a ação penal em caso de pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos antes do recebimento da denúncia, à luz do sistema processual penal vigente também não há motivo para o prosseguimento da demanda se o pagamento for realizado até que se analise a possibilidade ou não de absolvição sumária, sob pena de não se aplicar o mesmo direito onde há a mesma razão. Inteligência do artigo 399 do CPP, na redação da Lei 11.719/08. Sentença absolutória mantida.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011641-17.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.011641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOEL FLORES JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00116411720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 330, 304 CC 297 E 296, §1º, III, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

- Caso em que os fatos imputados são de conduta do réu empreendendo fuga com veículo que conduzia inobstante ordem de parada dada por policiais militares; usando documento público falso consistente em uma carteira de identidade funcional de Policial Federal; e fazendo uso de símbolo identificador da Polícia Federal em contrato particular.
- Ato da fuga como forma de evitar prisão que se consubstancia em exercício de autodefesa a fim de assegurar o estado de liberdade, não sendo representativo da vontade de desobedecer a autoridade, vale dizer, não se configura o delito de desobediência por ausência do elemento subjetivo.
- Delito de uso de documento falso não configurado porquanto se trata de falsidade grosseira, não havendo potencialidade lesiva à fé pública.
- Hipótese dos autos em que não se patenteia uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública a caracterizar o delito do artigo 296, §1º, III do Código Penal.
- Decreto absolutório mantido.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000613-89.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JULINO SOUZA DE SA
ADVOGADO : SP183886 LENITA DAVANZO (Int.Pessoal)
CO-REU : JEREMIAS BARBOSA DE MOURA SILVA (desmembramento)
: LEANDRO DA ROSA (desmembramento)

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

- Caso dos autos que é de apreensão de mercadorias provenientes do Paraguai desacompanhadas de documentação fiscal.
- Materialidade que se comprova, não havendo, porém, provas suficientes da autoria delitiva, que não se comprova pelo simples fato de o acusado estar no local da apreensão tendo em vista que no interior do ônibus havia outros passageiros, não sendo o caso dos autos de bens apreendidos na bagagem do réu.
- Prova emprestada que somente pode ser admitida se à parte envolvida foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa no feito em que produzida a prova, mas não sendo este o caso dos autos.
- Sentença absolutória por insuficiência de provas da autoria delitiva que se mantém.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002475-49.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002475-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM
ADVOGADO : SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA
: MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA
APELANTE : WILMER VIANA
: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
APELANTE : GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO
ADVOGADO : SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "A", §4º, INCISO I, DA LEI 9.455/97. REGIME DE CUMPRIMENTO.

- Hipótese dos autos em que o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado e determinou a esta Corte o reexame da questão.
- Caso em que, não sendo os réus reincidentes e tendo sido condenados a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando ainda que no acórdão proferido pela Segunda Turma não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime inicial aberto fixado na sentença.
- Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002563-92.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
NÃO OFERECIDA : EGLAIR VERONEZI
DENÚNCIA : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
EXTINTA A : NELSON NOGUEIRA falecido
PUNIBILIDADE
EXCLUIDO : EDUARDO ROCHA (desmembramento)
CODINOME : EDUARDO ROCHA
No. ORIG. : 00025639220014036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. PENA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PRESCRIÇÃO.

- Circunstâncias judiciais que autorizam a graduação das penas acima do mínimo legal.
- Hipótese dos autos em que não se cogita de continuidade delitiva porquanto seria necessário que o delito se repetisse em todos os seus elementos, e tal não ocorre com a elementar da fraude, só a obtenção da vantagem reiterando-se no tempo. Aumento que se afasta de ofício.
- Regime inicial aberto e substituição de pena que se mantém, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios, descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais.
- O estelionato com percepção de vantagem de trato sucessivo quando praticado por terceiro enquadra-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Regulando-se a prescrição, na espécie, pelo prazo de quatro anos, em razão da pena aplicada e decorrido tal lapso temporal da consumação do delito até o recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade do delito. Aplicação dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84.
- Recurso da acusação parcialmente provido.
- De ofício afastado o aumento da continuidade delitiva e declarada a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena-base e, de ofício, afastar o aumento da continuidade delitiva e declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009414-86.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.009414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO BATISTA LOPES SANCHES e outro
: ELIZABET GOUVEIRA LOPES
ADVOGADO : SP200533 FLAVIO BANDINI JÚNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUSTIFICADO.

I. Sentença proferida na fase de conhecimento que declarou quitado o saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário, fixando multa cominatória por dia de atraso a ser paga pela CEF.

II. Impossibilidade de aplicação da multa cominatória por ter a CEF cumprido satisfatoriamente a obrigação, o atraso justificando-se pela ausência de sua intimação pessoal do trânsito em julgado da decisão do E. STJ, referida instituição financeira não se recusando em nenhum momento a expedir o termo de liberação do imóvel.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009034-56.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.009034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDC
ADVOGADO : SP175936 CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO e outro
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
PARTE AUTORA : PATRICIA GOMES JULIO BALBO e outros
: TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA
: LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES
: ELISANGELA CERQUEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00090345620044036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

FIES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme entendimento da jurisprudência, não se aplica ao FIES as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, de conseguinte não avultando hipótese de danos ao consumidor e não se configurando a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da ação.

II - Sentença extinguindo o processo sem exame do mérito na linha de motivação de ilegitimidade ativa mantida.

II - Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 0012266-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
: JAQUELINE FURRIER
: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
PACIENTE : GIUSEPPE FORESTIERO
ADVOGADO : SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00126245220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.

- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de "imposto" devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica "in malam partem" no âmbito penal.

- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.

- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.

- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de superveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.

- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impetração e conceder a ordem para o fim de determinar o trancamento da ação penal nº 0012624-52.2011.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026120-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP281612A MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00043643720114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005737-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189485220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE "WRIT".
APELAÇÃO. EFEITOS.

I - Tendo em vista a autoexecutoriedade da sentença proferida no mandado de segurança, o efeito do recurso contra ela interposto é tão-somente o devolutivo. Inteligência do art. 14, § 3º, da Lei nº 10.016/09.

II - Apenas em situações extraordinárias, quando manifesta a ilegalidade ou abusividade do "decisum" hostilizado, acarretando dano irreparável ou de difícil reparação, têm doutrina e jurisprudência admitido a atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

III - Requisitos ensejadores que não restaram configurados na hipótese dos autos.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030812-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JONAS MANOEL DOS SANTOS espólio e outros
ADVOGADO : SP173591 ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO e outro
REPRESENTANTE : EDINELSA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA ARAUJO SANTOS
: JAQUELINE DOS SANTOS
: ALETICIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173591 ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
PARTE RE' : JURAJ BACIC
ADVOGADO : SP007747 WALTER DE MORAES FONTES
INTERESSADO : PAULO DE TARSO PINHEIRO e outro
: MILTON BERTOLANI RIBEIRO
ADVOGADO : SP117724 JOAO LUIZ DIVINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213960419874036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO.

I - Cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, independentemente de impugnação.

Matéria analisada em sede de recurso repetitivo. Precedentes do E. STJ.
II - Verba honorária a ser arbitrada pelo MM. Juiz "a quo", sob pena de supressão de instância.
III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 10433/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0023854-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
PACIENTE : JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM e outro
CO-REU : JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG. : 00118765720134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Alega o impetrante, ora embargante, que o acórdão incorreu em contradição por haver considerado a gravidade em concreto do delito imputado com base na circunstância fática do emprego de arma de fogo, o que contraria as constatações do inquérito policial em questão.
2. Com efeito, houve erro material ao consignar a expressão "emprego de arma de fogo" no voto do relator, embora tenha sido considerada a simulação do uso, conforme constou do relatório, de modo que a correção necessária não resulta na produção dos efeitos modificativos pretendidos.
3. Embargos acolhidos para corrigir o equívoco, sem alteração da decisão denegatória da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem alteração da decisão denegatória da ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0026493-38.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026493-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JHONATAS BENTO CORDEIRO reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089168920134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PERMANÊNCIA DO PACIENTE NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. LEI 11.671/08. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Diversamente do sustentado pelo impetrante, o art. 4º da Lei 11.671/08 não atribui ao juízo federal da localidade em que situada o estabelecimento a análise dos fundamentos autorizadores da transferência penitenciária ou da permanência no sistema penitenciário federal, mas apenas a verificação de aspectos formais de viabilidade do recolhimento.
2. É o que se extrai do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 118.834/RJ (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01/12/2011).
3. As questões atinentes à observância do juízo solicitante ao procedimento legal em comento não se sujeitam à apreciação do juízo solicitado, sob pena deste se imiscuir na competência recursal e para o julgamento de habeas corpus daquela egrégia Corte regional em face das decisões daquele órgão jurisdicional, o que implicaria a possibilidade de serem proferidas decisões colidentes insolúveis pela via do conflito de competência previsto na Lei 11.671/08.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0027013-95.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.027013-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ADEILSON JOSE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083152020124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PERMANÊNCIA DO PACIENTE NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. LEI 11.671/08. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Diversamente do sustentado pelo impetrante, o art. 4º da Lei 11.671/08 não atribui ao juízo federal da localidade em que situada o estabelecimento a análise dos fundamentos autorizadores da transferência penitenciária ou da permanência no sistema penitenciário federal, mas apenas a verificação de aspectos formais de viabilidade do recolhimento.

2. É o que se extrai do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 118.834/RJ (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01/12/2011).

3. As questões atinentes à observância do juízo solicitante ao procedimento legal em comento não se sujeitam à apreciação do juízo solicitado, sob pena deste se imiscuir na competência recursal e para o julgamento de habeas corpus daquela egrégia Corte regional em face das decisões daquele órgão jurisdicional, o que implicaria a possibilidade de serem proferidas decisões colidentes insolúveis pela via do conflito de competência previsto na Lei 11.671/08.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003973-78.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2013 46/466

EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JESUS AIRTON VEIGA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00039737820074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES INEXISTENTES. INVERSÃO NA ORDEM DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Quanto ao alegado direito da defesa manifestar-se e tomar ciência dos atos e termos do processo sempre após a acusação, observo que o Código de Processo Penal nada dispõe a respeito. Ademais, o prazo para recurso é contado da sua intimação, não havendo qualquer prejuízo para aquele que é intimado em primeiro lugar.
2. Outrossim, a matéria sequer se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso em tela, pois se refere a suposto vício que teria ocorrido na intimação das partes do teor do acórdão da apelação, não apontando qualquer defeito na decisão deste órgão colegiado.
3. O aresto objurgado alterou a tipificação das condutas imputadas em estrita conformidade com o disposto no art. 383 do CPP, cujo regramento não exige a intimação prévia das partes, desde que mantida a base fática descrita na denúncia, sendo certo que é sobre esta que se firma o contraditório, cabendo ao julgador o seu enquadramento jurídico.
4. tampouco se vislumbra a alegada *reformatio in pejus* na hipótese dos autos, pois embora classificados os fatos sob enquadramento típico que prevê, em tese, penas mais severas que o atribuído pelo juízo sentenciante, teve-se o cuidado de mantê-las limitadas ao patamar fixado em primeira instância (2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 22 dias-multa), sem resultar em prejuízo para o réu, embora reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis
5. Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007618-02.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDER ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP275068 ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00076180220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, §1º, "C" E "D", DO CP. CIGARROS ESTRANGEIROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Conquanto constem de suas folhas de antecedentes registros de ações penais por delitos de contrabando e descaminho, não há notícia nos autos de que haja sobrevindo condenação definitiva em qualquer desses feitos, de forma que o recorrido ainda se encontra sob o manto da presunção de inocência.
2. Ademais, não há informação acerca do montante de tributos supostamente iludidos nos outros delitos pelos quais foi denunciado, não havendo como se afirmar que a soma de todos eles com os apurados no presente feito superariam o limite fixado pelo Ministério da Fazenda para o não ajuizamento de execução fiscal.
3. A imposição da pena de perdimento das mercadorias e a falta de cálculo dos tributos federais iludidos pela autoridade fazendária permitem a aplicação do disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para fins estimativos, com vistas à aferição da insignificância da conduta imputada, cotejados os parâmetros instituídos pela Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal.
4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, restando mantida a sentença absolutória, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005800-17.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.005800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIA PENG
ADVOGADO : SP215124 ZORAIA FERNANDES BERBER
CODINOME : PENG MING CHI
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00058001720134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTS. 118 E 120 DO CPP. CORPO DE DELITO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 158 DO CPP. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA LICITUDE DOS DOCUMENTOS. INTERESSE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem, nos termos do disposto nos arts. 118 a 120.

2. Não obstante a relevância dos documentos de identidade para o exercício dos atos da vida civil, no caso em comento está devidamente justificada a manutenção do acautelamento dos itens reclamados, pois a cédula de identidade e o passaporte apreendidos consistem no próprio corpo de delito dos fatos sob investigação, cujo exame é indispensável para o deslinde do mérito, conforme prescreve o art. 158 do CPP.

3. Outrossim, há fortes indícios de que tais documentos sejam ideologicamente falsos, haja vista que a recorrente admitiu em interrogatório policial que possui diferentes registros de nascimento, um em Taiwan e outro no Brasil, porém sob nomes e datas diversas.

4. Desse modo, remanesce dúvida acerca da boa-fé com que a apelante possuía os documentos, sendo certo que a sua restituição nessas condições, até que seja solucionada a controvérsia sobre a higidez do seu conteúdo, implicaria risco não apenas à investigação em tela, mas à própria fé pública.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004949-76.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GUSTAVO ADOLFO RODELLI
ADVOGADO : SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00049497620084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO.

1. Embora tenha sido comprovada a materialidade delitiva, pela própria cédula falsa apreendida com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por auto de exibição e apreensão e laudos periciais, assim como o fato de o réu ter introduzido em circulação a nota em questão, as provas coligidas (depoimento testemunhais de policiais militares e das vítimas) não permitem a dedução, a salvo de graves dúvidas, acerca no elemento anímico do acusado.

2. A revelia do acusado não deve ser interpretada em seu desfavor, em prol do direito constitucional à presunção de inocência e do direito ao silêncio (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

3. Apelação defensiva a que se dá provimento, para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011073-11.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.011073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON LOPES CARDOSO reu preso
: GILBERTO TELECESKI DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00110731120124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART, 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TENTATIVA. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovado por Auto de Exibição e Apreensão, documento fornecido pela empresa pública, depoimentos testemunhais e confissão dos acusados.
2. Concurso formal de crimes reconhecido. Depreende-se das provas coligidas a prática de três crimes de roubo diversos, por serem três as vítimas, recaindo a vontade livre e consciente dos acusados sobre a subtração de cada um dos objetos em questão, quais sejam, o veículo, as encomendas dos Correios e o telefone celular do carteiro vítima. Precedentes. Não há de se falar, portanto, em pluralidade de condutas, voltadas para a consecução de um único crime. Outrossim, entendido o dolo como a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, não subsistem as alegações acerca da finalidade das ações dos acusados, a qual se submeteria somente à análise de sua culpabilidade.
3. Ausência de provas sobre o ajuste de intenções dos acusados para a subtração mediante grave ameaça do telefone celular do carteiro, de forma a reclamar, de ofício, a absolvição do corréu não participante deste crime, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.
4. O crime de roubo se consuma com a mera inversão da posse do bem subtraído, independentemente se este posteriormente saia ou não da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ.
5. Majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, reduzida de 9 (nove) meses para 6 (seis) meses de reclusão, por reputar-se mais adequado ao escopo preventivo-retributivo da pena.
6. Crime de roubo, cometido com o emprego de grave ameaça à pessoa, conjugado aos maus antecedentes dos acusados, reclamam a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, para fixar a pena-base de cada um dos acusados em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e, **de ofício, absolver Gilberto Teleceski da Silva** de apenas um dos crimes de roubo imputados, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, minorando o *quantum* de aumento pelo concurso formal de crimes deste réu para 1/6 (um sexto), fixando pena definitiva de **Wilson Lopes Cardoso em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa** e de **Gilberto Teleceski da Silva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, confirmando-se os demais termos da r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009984-50.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009984-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ FERNANDO DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00099845020124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART, 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade, autoria e dolo de três crimes de roubo cometidos contra carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovados por depoimentos testemunhais e documentos fornecidos pela empresa pública.
2. Continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) devidamente reconhecida. Condenação por três delitos da mesma espécie (roubo), praticados em locais próximos, com o emprego do mesmo *modus operandi* e em intervalos de tempo inferiores a 30 (trinta) dias, com o mesmo desígnio (locupletamento ilícito mediante subtração de bens alheios) e vítima (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).
3. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004540-28.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SILVIA ANAMARIA EFTIME reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045402820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. Não se justifica o *estado de necessidade* na situação em contexto, mesmo como circunstância atenuante ou causa de diminuição de pena, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pela ré.
3. Ademais, não há como acolher a tese de coação moral irresistível, uma vez que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha ocorrido, sendo certo que a acusada limitou-se a mencionar em interrogatório que seu namorado teria prometido fazer mal, de modo inespecífico, a ela e aos seus familiares, caso não aceitasse transportar os entorpecentes.
4. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido presa em flagrante ao *trazer consigo*, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia.
5. A pena-base do delito foi firmada em 06 (seis) anos de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (1.385 gramas de massa líquida de cocaína). No entanto, tratando-se de porção relativamente pequena de entorpecentes, de acordo com os padrões do tráfico internacional, à míngua de outras circunstâncias desfavoráveis, entende-se que se mostra razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal a sua redução para o mínimo legal.
6. Não merece prosperar o pedido de aplicação da causa de aumento de pena do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, haja vista que a acusada sequer ingressou na aeronave em que embarcaria rumo a Lisboa/Portugal, nada autorizando a presunção de que fosse utilizar o meio de transporte público coletivo para a disseminação da droga.
7. A seu turno, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser concedida, presumindo-se que não integra o cotidiano de organização criminoso, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros. Diante da falta de provas de que integrasse organização criminoso, a benesse não deve ser obstada por sua mera condição de "mula", cabendo a sua aplicação no patamar mínimo, dado o grau de colaboração com o crime organizado, em consonância com os julgados desta colenda Turma.
8. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do CP.
9. Apelação ministerial desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso ministerial e **dar parcial provimento** à apelação da defesa para reduzir a pena-base para o mínimo legal, aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), e para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, restando as sanções penais definitivas em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017705-92.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.017705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PEDRO LOPES SALES JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE BASILIO DOS SANTOS FILHO
DENÚNCIA
No. ORIG. : 00177059220084036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. FUNCIONAMENTO ILEGAL DE EMISSORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO.

1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão, isto é, sem autorização por parte do Poder Público - também necessária à instalação e funcionamento das chamadas rádios comunitárias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 6º, ambos da Lei 9.612/98 - enquadra-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97.

2. O princípio da insignificância é inaplicável à espécie delitiva em comento, consoante entendimento sedimentado pela colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Se a versão apresentada perante a autoridade policial não encontrou apoio nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, e se a narrativa constante do interrogatório judicial não contém contradições internas ou com outras provas colhidas, eventuais discrepâncias entre as oitivas demonstram, no mínimo, a existência de uma dúvida objetiva, que deve militar em favor do réu.

4. De se ver, que o édito condenatório se alicerçou exclusivamente nos elementos colhidos na fase de inquérito, bem como na suposta contradição entre estes e a narrativa apresentada pelo réu em seus interrogatórios extrajudicial e judicial, o que constitui afronta ao disposto no art. 155 do CPP ("O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas"), e desprestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Apelação da defesa provida. Absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para absolver PEDRO LOPES SALES JUNIOR, nos termos do art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009137-14.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.009137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2013 53/466

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ALAN OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108659 ALMIR SANTOS e outro
No. ORIG. : 00091371420134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. COLABORAÇÃO DO RÉU COM A AUTORIDADE POLICIAL E COM O JUÍZO DA INSTRUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo MPF para embasar a ameaça à instrução criminal consistem em meras conjecturas quanto à possibilidade de intimidação do funcionário da EBCT abordado no roubo em questão e que reconheceu fotograficamente o ora réu, que não encontram apoio em elementos aferidos no caso concreto.
2. No tocante à ameaça à ordem pública, cabe assinalar que sua caracterização não se dá pela valoração da gravidade do crime em abstrato, mas pela existência de fundadas razões que denotem a sua gravidade no caso concreto ou a probabilidade de reiteração da prática delituosa, o que não ocorre na hipótese dos autos.
3. A postura colaborativa do acusado tanto na fase policial quanto em juízo se agrega às demais circunstância para apontar a ausência de requisitos que justifiquem a decretação da medida cautelar excepcional.
4. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0020729-71.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.020729-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLAUDECY DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA e outro
AGRAVADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00009213020104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FORNECIMENTO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS AO PRESO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo nos autos documento assinado por odontologista que comprove a necessidade de fornecimento de produtos específicos para o seu tratamento dentário, deve ser indeferido o pedido de tais produtos. Ademais, a informação de que o fornecimento da escova de dente requisitada traria riscos à segurança do estabelecimento prisional, uma vez que "*a escova requerida possui fio de aço inoxidável no centro, o que fere os padrões de segurança do estabelecimento prisional*", é motivo a reforçar a o indeferimento do pedido.
2. Agravo em execução desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000969-86.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.000969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : SP211753 EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00009698620114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA FIGURA DO ART. 183 DA LEI 9472/97. DOLO CONFIGURADO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO

CRITÉRIO BIFÁSICO. ARTS. 49 E 60 DO CP. PERDIMENTO DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS.

1. O exame do caso em comento evidencia que se trata de serviço de telecomunicação, pois a conduta praticada pelo réu consistiu no redirecionamento de sinal de internet por ondas de rádio, configurando-se a modalidade de transmissão que constitui serviço de telecomunicação, assim caracterizado pela ANATEL na condição de órgão técnico competente, e em conformidade com a definição do art. 60 da Lei 9.472/97.
2. A autoria delitiva e o dolo são também indenes de dúvidas, diante da admissão do réu de que instalou equipamentos e antena para a prestação do serviço, aduzindo que estava emitindo os sinais - por sua própria conta e sem anuência do proprietário da empresa em que trabalhava - apenas na forma de testes enquanto pendia a autorização da ANATEL.
3. A tese de erro de proibição tampouco merece acolhimento, porquanto incompatível com o conhecimento específico que o acusado possui como técnico em informática, e com a própria situação descrita nos autos, tendo o apelante afirmado em interrogatório que sabia da necessidade de autorização da ANATEL para o serviço que pretendia oferecer, tanto assim que alegou que aguardava resposta de pedido anteriormente formulado à agência quando foi autuado.
4. A transmissão por ondas de rádio de sinal de internet é conduta também abrangida pelo crime do art. 183 da Lei 9.472/97. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma.
5. Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, a qual tem a sua incidência obstada pela vedação da redução da pena abaixo do mínimo legal nesta etapa do sistema trifásico, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.
6. Consideradas as balizas do art. 49, *caput*, do CP, e os dados disponíveis nos autos acerca das condições econômicas do réu - técnico em informática e mero funcionário de uma pequena empresa do ramo, enquadrado em categoria laboral cujo piso salarial corresponde a R\$ 1.170,00 (cf. exposto pelo apelante à fl. 326) - fixo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado da condenação.
7. Deve ser mantido o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL, como ente público vinculado à União, com fundamento no art. 91, II, "a", do CP, porquanto manifesto o seu caráter de instrumentos empregados na atividade criminosa em comento.
8. Apelação da defesa parcialmente provida. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar a pena de multa em conformidade com o disposto nos arts. 49, §1º, e 60 do CP, no montante de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/10 (um) décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001031-43.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001031-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EVANDRO LUIZ DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : LINCOLN RODRIGUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00010314320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA FINS DE MERO DESLOCAMENTO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. À míngua de outros aspectos desfavoráveis, especialmente dentre as circunstâncias preponderantes elencadas no art. 42 da Lei 11.343/06, afigura-se excessivo o acréscimo de 1 ano sobre o mínimo legal decorrente de um único antecedente desabonador, ainda mais considerando que se trata de crime que sequer impõe pena privativa de liberdade (art. 28 da Lei 11.343/06). Fixação da pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão.
3. A Terceira Seção do colendo Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.
4. Não deve incidir a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/06, se o acusado se valeu do transporte público coletivo apenas para o seu deslocamento, não tendo se utilizado dele para a propagação das drogas entre os usuários, e sem acarretar perigo à segurança pública.
5. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do CP.
6. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício**, reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e afastar a circunstância agravante da reincidência, e **dar provimento** ao recurso da defesa, a fim de afastar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/06, restando as sanções penais definitivas em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000716-15.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000716-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO LUIZ JEREMIAS DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00007161520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÉTODO TRIFÁSICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NECESSIDADE DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. São incontroversas a materialidade e autoria em relação ao delito, o que se deduz por exames periciais juntados, depoimentos pessoais e testemunhais que fazem constar dos autos.
2. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pela admissão do réu em interrogatório de que fora contratado para realizar o transporte de droga de Pedro Juan Caballero/Paraguai para a cidade de Santos/SP.
3. Embora a decisão de mérito de primeiro grau não tenha consignado expressamente o *quantum* correspondente à pena-base, expôs fundamentadamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP valoradas negativamente, bem como a sua exata repercussão para o estabelecimento da reprimenda, nesta fase, acima do mínimo legal.
4. É dos autos que o laudo pericial atestou a semi-imputabilidade do réu ao tempo dos fatos, afetado parcialmente em sua capacidade de autodeterminação em decorrência de sua dependência química em *crack*, razão pela qual foi aplicada a causa de diminuição de pena do art. 46 da Lei 11.343/06.
5. Ademais, extrai-se com clareza das conclusões do *expert* a necessidade de sujeição do réu a tratamento clínico por meio de internação em instituição especializada, a qual constitui espécie de medida de segurança prevista no art. 97 do CP, e que substitui a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 98 c.c. art. 26, parágrafo único, ambos do CP.
6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, restando as penas definitivas em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário, e dar parcial provimento ao recurso da defesa para substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação em estabelecimento adequado ao tratamento médico e multidisciplinar de dependência química, nos termos do art. 147 da Lei 11.343/06 e art. 98 c.c. art. 26, parágrafo único, ambos do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000013-96.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUKWUAGOZIE CLEMENT reu preso
ADVOGADO : SP247573 ANDRE NOVAES DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000139620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. A tese de erro de tipo não encontra suporte no conjunto probatório, seja pela forma de acondicionamento da droga, seja pelas contradições entre os seus depoimentos em sede policial e judicial no tocante à pessoa que lhe teria entregue a bagagem para que a transportasse até a Nigéria, ao seu local de trabalho em São Paulo ou à forma de custeio da viagem, incompatível com a condição econômica informada.
3. De acordo com entendimento sedimentado no âmbito da 1ª Seção desta egrégia Corte, consideradas as sete distintas causas de aumento de pena elencadas no art. 40 da Lei 11.343/06, é adequada a fixação da majorante decorrente da transnacionalidade no patamar mínimo, ainda mais se o itinerário internacional pretendido envolvia um único trecho aéreo entre dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia.
4. É razoável a fixação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário internacional pretendido envolvia um único trecho aéreo entre dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia.
5. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser mantida, presumindo-se que não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros.
6. A pena-base do delito foi firmada em 06 (seis) anos de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (2.726 gramas de cocaína), patamar que contempla de modo satisfatório a preponderância dessas circunstâncias, definida no art. 42 da Lei de Drogas, mostrando-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal o patamar definido na sentença recorrida.
7. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do CP.
8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos e, de ofício, fixar o regime

inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010277-20.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO ARAUJO PEREIRA reu preso
: EVERTON LUIS AIRES INACIO reu preso
ADVOGADO : EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00102772020124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CONFISSÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação ao crime de uso de documento falso, deve ser confirmada a condenação dos acusados.
2. É irrelevante perscrutar se o agente apresenta o documento de identidade falso voluntariamente ou por exigência da autoridade policial para a configuração do crime de uso de documento falso. Precedentes do STF e do STJ.
3. Materialidade delitiva, autoria e elemento subjetivo, quanto à denúncia por crime de roubo, adequadamente analisados pela juíza *a quo*, devendo ser confirmada a condenação.
4. As causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, do Código Penal, eventualmente aplicáveis devem ser sopesadas conjuntamente na terceira fase de dosimetria, vedando-se a análise das hipóteses ali previstas como circunstâncias judiciais. Precedente do STJ.
5. Condenações criminais não transitadas em julgado não são aptas a exasperar a pena (Súmula 444 STJ).
6. Circunstância atenuante de confissão reconhecida, em relação ao crime de roubo.
7. O reconhecimento de circunstância atenuante não deve levar a pena aquém do patamar mínimo legal (Súmula 231 STJ).
8. É inadequado a majorar a pena com base em depoimento testemunhal indireto, devendo ser reformado o *quantum* aplicado pela causa de aumento de uso de arma de fogo.
9. Recurso de apelação defensivo parcialmente provido, para readequar a dosimetria da pena imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação defensiva, para reformar a dosimetria da pena, fixando a pena final de **Eduardo Araújo Pereira em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa** e de **Everton Luis Aires Inácio em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa**, confirmando a r. sentença condenatória em seus demais termos, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014187-11.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANETE RIBEIRO PERES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00141871120064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FIXAÇÃO INDIVIDUAL DE PENAS ANTERIOR AO RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES - DESOBEDIÊNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO.

1. O reconhecimento do concurso formal de crimes exige a fixação prévia das penas por cada um dos crimes cometidos. Necessidade de cotejamento da pena que porventura seria fixada em concurso material com a pena majorada em concurso formal, impedindo-se que a exasperação seja mais prejudicial ao réu do que se as penas fossem somadas (art. 70, parágrafo único, CP).
2. Ademais, a fixação isolada de pena por cada crime cometido é necessária para o controle do prazo prescricional (art. 119 CP).
3. Reconhecida preliminar de nulidade (art. 563 CPP). Sentença anulada *ex officio*. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **anular a sentença condenatória** e os posteriores atos processuais, para que seja proferida nova sentença, fixando-se penas individuais por cada crime denunciado, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008886-66.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RODRIGO BRUNO SIMOES
ADVOGADO : CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA e outro
APELANTE : THIAGO ALVES DIAS GARZESI
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00088866620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, §1º, "C" DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.ABSOLVIÇÃO.

1. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).

2. A jurisprudência desta egrégia Corte sedimentou entendimento quanto à adoção, como critério objetivo para a incidência do princípio da bagatela, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estipulado pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, como o limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Precedentes.

4. Apelação provida. Absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do réu RODRIGO BRUNO SIMÕES para absolvê-lo, e, de ofício, absolvo o réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI, ambos com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009567-39.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.009567-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: JECI DE OLIVEIRA PENA
APELADO	: Justica Publica
CO-REU	: LIVRADO TAVARES FERNANDES
	: DEVANIR DE PAULA ALMEIDA
	: JULIANO LUIZ CAMARGO
	: RAPHAEL DA SILVA LIMA
	: PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO
	: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
	: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
	: MARCO AURELIO MAGNANI
REU ABSOLVIDO	: RICARDO BLANCO DE MOURA reu preso
	: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO reu preso
EXCLUIDO	: NEUZA MARIA RAPOSO
	: LIBERO APARECIDO DE MELO
	: EDSON BARBOSA GUIMARAES
	: JOB JOSE DIAS
	: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI
	: NILVO LUIZ BOSCATTO
	: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, "CAPUT", E ART.35, C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 35 C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO QUANTO A UM DOS FATOS CARACTERIZADORES DE TRÁFICO. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE.

1. É manifestamente descabida a invocação pela defesa de cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligência que restou inviabilizada pelo comportamento evasivo do próprio recorrente.
- 2.No tocante à alegação de ilicitude das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e extraídas de autos distintos, não se verifica qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mesmo porque sequer se trata de prova emprestada, pois os presentes autos resultam de desmembramento daqueles, nos quais se formulou a mesma imputação em face do réu ora analisada, ou seja, as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas são comuns aos feitos e integram o seu arcabouço probatório desde o seu nascedouro.
3. Os elementos coligidos denotam o caráter transnacional com que foram praticados os crimes dos arts. 33, "caput", e 35, da Lei 11.343/06. As apreensões de entorpecentes e as várias gravações telefônicas revelaram um esquema de remessa e distribuição de drogas trazidas do Paraguai.
4. Está demonstrado o liame estável e permanente da associação constituída pelo apelante e os outros denunciados, bem como o dolo específico da sua reunião articulada de esforços para o fim de praticar o tráfico internacional de entorpecentes.
5. Conquanto as ligações telefônicas interceptadas eliminem as incertezas quanto ao desfecho da atividade traficante em um dos fatos imputados ao recorrente como caracterizador da infração penal descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tais elementos servem apenas para demonstrar a autoria do suposto delito, mas não bastam à comprovação de sua materialidade, a qual só poderia ser aferida inequivocamente com a apreensão dos entorpecentes. Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, a fim de absolvê-lo da imputação de um dos fatos tipificados no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação do réu como incurso nas disposições do art. 33, "caput", c.c. art. 40, I, ambos combinados com o art. 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1542 (mil, quinhentos e quarenta e dois) dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002750-80.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.002750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSSEVAL URIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00027508020134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não constando dentre as peças que instruem os autos decisão judicial que tenha negado pedido de detração, o conhecimento do pedido pelo Tribunal implicaria supressão de instância.
2. O art. 148 da Lei de Execução Penal destina-se tão somente à readequação da pena privativa de liberdade imposta pelo juízo de conhecimento às condições pessoais do condenado, mas não permite a sua substituição por outra espécie de pena. Precedentes.
3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de agravo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para restabelecer a pena de limitação de fim de semana fixada pelo juiz da condenação e determinar o seu ajustamento às condições pessoais do recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002474-47.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FLAVIO CESAR BUENO
ADVOGADO : SP183886 LENITA DAVANZO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00024744720084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.

1. Materialidade delitiva do crime de moeda falsa comprovado pela própria nota apreendida, com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), pelo respectivo auto de apreensão e por laudo pericial, atestando sua falsidade.
2. Autoria e dolo comprovados por depoimentos testemunhais, policiais e judiciais, conjugados aos interrogatórios policiais do acusado.
3. Apelação defensiva desprovida. Condenação confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004177-25.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.004177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO LINHARES DA CUNHA NETO
ADVOGADO : JULIANE RIGON TABORDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00041772520074036181 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA INVESTIGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO.

1. Materialidade delitiva comprovada pela própria cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeita apreendida, por laudo pericial e auto de exibição e Apreensão.
2. Autoria delitiva comprovada por auto de prisão em flagrante.
3. Em prol do direito constitucional à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), conjugado ao preceito disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a condenação embasada apenas no interrogatório policial do acusado, quando confrontado com a negação da prática delitiva em juízo e a ausência de outras provas. Insuficiência de provas sobre o elemento subjetivo do tipo.
4. Recurso de apelação a que se dá provimento, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000930-02.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.000930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EURICO SOALHEIRO BRAS
ADVOGADO : SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro
EXCLUIDO : LEDA MARIA FIGUEIREDO (desmembramento)
No. ORIG. : 00009300220084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "*houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 619 do CPP.

2. A defesa veicula os presentes embargos com a mera pretensão de ver reapreciada questão já enfrentada e superada no v. acórdão objurgado, não havendo omissão a ser sanada.

3. É cediço que a materialidade dos crimes do art. 168-A e do art. 337-A do CP sempre se funda em prova documental constante de processo administrativo fiscal, sendo desnecessária em regra a realização de perícia contábil, cuja determinação se reserva para os casos de controvérsias específicas da ordem técnica, o que não ocorreu no presente caso.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010881-78.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANDERSON DOS SANTOS RAMOS reu preso
ADVOGADO : SP107639 ALMIR HANDAM YONES e outro
APELANTE : VICTOR MIRANDA MAURICIO reu preso
ADVOGADO : SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00108817820124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART, 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TENTATIVA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovado por Auto de Exibição e Apreensão, documento fornecido pela empresa pública e depoimentos testemunhais. Depoimentos dos acusados contraditórios, que demonstram a inverossimilhança de suas alegações.

2. Considera-se consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que esta não tenha ocorrido de forma mansa e pacífica. Precedentes do STJ.

3. À luz dos artigos 33, § 3º, 59 e 44, I, do Código Penal, o concurso de pessoas empregado para o roubo é circunstância que justifica o estabelecimento do regime inicial fechado, assim como torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

4. Apelações defensivas desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000230-36.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000230-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI reu preso
ADVOGADO : MS011940 JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO (Int.Pessoal)
APELANTE : FABIO FEITOSA MARQUES reu preso
ADVOGADO : MS013452 ALEX RAMIRES FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00002303620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. Não cabe a desclassificação para o crime do art. 37 da Lei 11.343/06 para o agente que atuou na empreitada delituosa como "batedor" do carro que transportava a carga de maconha importada pela rodovia, escoltando-o ao longo de todo o itinerário criminoso, participação muito mais ativa do que a de um mero informante.
3. É razoável a fixação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário internacional pretendido envolvia um único trecho terrestre entre dois países fronteiriços, sem denotar especial ousadia.
4. Aplica-se a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando a admissão do dolo no transporte de entorpecentes tenha se restringido à esfera policial, tendo sido objeto de retratação em juízo, desde que empregado pelo juízo *a quo* como fundamento para o decreto condenatório, pois também deve ser considerado no que o beneficia.
5. A pena-base do delito foi firmada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, patamar que contempla de modo satisfatório a preponderância dessas circunstâncias, definidas no art. 42 da Lei de Drogas, mostrando-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal o patamar definido na sentença recorrida.
6. Deve ser mantida a vedação da *causa de diminuição* prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois o caso em questão envolveu uma logística típica da criminalidade "profissional" e uma expressiva quantidade de droga, circunstâncias que permitem inferir que os réus integram organização criminosa ou, no mínimo, dedicam-se com habitualidade à delinquência.

7. Com o reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111.840), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se o preceito do art. 12 do Código Penal, conjugando-se as determinações do art. 42 da Lei 11.343/06 com o disposto nos parágrafos do art. 33, e com o art. 59 do Código Penal, ao qual remete o § 3º do dispositivo anteriormente mencionado.

8. Caso em que, a despeito do *quantum* estabelecido para a pena privativa de liberdade, a grande quantidade de droga apreendida (138kg de maconha) recomenda o cumprimento inicial da pena em regime fechado.

9. Apelação parcialmente provida. Apelação do corréu não provida. Redução de pena *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do réu FÁBIO, a fim de fixar a fração de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto), e **negar provimento** ao recurso de OCTÁVIO, reconhecendo de ofício, em relação a OCTÁVIO, a circunstância atenuante da confissão espontânea, estabelecendo a fração de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto), restando definitivas as penas em **6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 705 (setecentos e cinco) dias-multa**, para OCTÁVIO, e **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa**, para FÁBIO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004005-34.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.004005-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EUGENIA ESTRADA VILLCA reu preso
ADVOGADO : MS007615 ANA LUCIA DUARTE PINASSO
APELANTE : ALBERTA ROJAS DE ENCINAS reu preso
ADVOGADO : MS007615 ANA LUCIA DUARTE PINASSO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00040053420134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. É manifestamente descabida a pretensão de suspensão condicional do processo, haja vista que o crime em questão, ainda que incidente a minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, tem pena mínima superior a 1 (um) ano de reclusão, de modo que não atende a esse requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.

2. São incontroversas a materialidade e autoria em relação ao delito, o que se deduz por exames periciais juntados,

depoimentos pessoais e testemunhais que fazem constar dos autos.

3. Não se cogita da aplicação do princípio da insignificância sequer em tese, pois a objetividade jurídica afetada é a saúde pública, e ainda com menor razão se sustenta a sua invocação no caso concreto, de reconhecida gravidade diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos com as réis (9,898 kg de cocaína).

4. A confissão espontânea das réis foi devidamente valorada pelo juízo sentenciante para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria das penas para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, incidindo a circunstância atenuante genérica no patamar adequado.

5. Tendo em vista a sanção penal aplicada ao caso em tela, descabe a substituição por falta de condições jurídicas (art. 44, I, do CP).

6. Com o reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111.840), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se o preceito do art. 12 do Código Penal, conjugando-se as determinações do art. 42 da Lei 11.343/06 com o disposto nos parágrafos do art. 33, e com o art. 59 do Código Penal, ao qual remete o §3º do dispositivo anteriormente mencionado.

7. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias que recomendem a fixação de regime mais gravoso, de ofício, determino o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do CP.

8. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa das réis, e, de ofício, fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantidas as sanções penais definitivas em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, no valor mínimo legal, nos moldes da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009846-83.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009846-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PETIT ANTHONY UKAGHA reu preso
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00098468320124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO DE

CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pela apreensão da droga em pacote endereçado à China, e que estava prestes a ser remetido pelo correio.
3. É pacífico o entendimento da jurisprudência desta colenda Turma no sentido de que a transnacionalidade se caracteriza independentemente da transposição de fronteiras, bastando que se evidencie o propósito de praticar as condutas típicas entre dois ou mais países (*ACR 34973, j. 13/07/2010, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; ACR 46480, j. 03/07/2012; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães*).
4. Tratando-se de porção relativamente pequena de entorpecentes, de acordo com os padrões do tráfico internacional, à míngua de outras circunstâncias desfavoráveis, mostra-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal a sua redução para o mínimo legal.
5. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias que recomendem a fixação de regime mais gravoso, determina-se o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime aberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "c", do CP.
6. Presentes os requisitos elencados nos incisos I, II e III do art. 44 do CP, e não constituindo óbice o simples fato de se tratar de réu estrangeiro, ainda mais tendo residência fixa no país, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos por duas penas restritivas de direitos
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, a fim de reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão, para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, restando as sanções penais definitivas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, pelo cometimento dos delitos previstos no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 307 do CP, substituídas as reprimendas corporais por duas penas restritivas de direitos, concedendo, ainda, o direito de recorrer em liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008453-18.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : HELLEN MONTJANE BANDA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00084531820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. Não se justifica o *estado de necessidade* na situação em contexto, mesmo como circunstância atenuante ou causa de diminuição de pena, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pela ré.
3. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido presa em flagrante ao *trazer consigo*, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia.
4. A pena-base do delito foi firmada em 06 (seis) anos de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (2.726 gramas de cocaína), patamar que contempla de modo satisfatório a preponderância dessas circunstâncias, definida no art. 42 da Lei de Drogas, mostrando-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal o patamar definido na sentença recorrida.
5. Mantem-se a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Conquanto a ré tenha aduzido tese exculpante de estado de necessidade, admitiu em seu interrogatório judicial a prática dolosa do delito, colaborando para o esclarecimento dos fatos em apreço, o que não se infirma por sua prisão em flagrante.
6. A *causa de diminuição* prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser mantida, presumindo-se que não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros. Diante da falta de provas de que integrasse organização criminosa, a benesse não deve ser obstada por sua mera condição de "mula", cabendo a sua aplicação no patamar mínimo, dado o grau de colaboração com o crime organizado, em consonância com os julgados desta colenda Turma.
7. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do CP.
8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos, restando integralmente mantida a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002789-91.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002789-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JEAN CARLO DE SOUZA DIAS reu preso
ADVOGADO : MS009897 ROSANE MAGALI MARINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027899120114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DA

INTERESTADUALIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pela admissão do réu em interrogatório de que fora contratado para realizar quatro "viagens" ao Paraguai em que faria o transporte de droga proveniente deste país para o Rio de Janeiro.
3. Neste particular, é razoável a fixação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário envolvia mero trajeto terrestre entre dois países fronteiriços, sem denotar especial ousadia.
4. No que concerne ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal de aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei 11.343/06, a mera transposição de divisas entre unidades federativas não enseja maior censurabilidade, porquanto consistiu em desdobramento necessário do itinerário transnacional pretendido para a importação da droga e condução até o seu destinatário.
5. A pena-base do delito foi firmada em 7 (sete) anos de reclusão, patamar adequado à expressividade da empreitada delituosa (138 kg de maconha) e razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal.
6. A aceitação de um compromisso de prolongada duração com o recrutador e o fato de não se tratar de um novato no universo da criminalidade - ambos narrados pelo réu em interrogatório judicial - constituem prova suficiente da falta do requisito "não se dedicar a atividades criminosas", previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, ainda que tais fatos não tenham sido objeto de apuração específica nestes autos.
7. Tendo em vista a sanção penal aplicada ao caso em tela, descabe a substituição por falta de condições jurídicas (art. 44, I, do CP).
8. Com o reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111.840), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se o preceito do art. 12 do Código Penal, conjugando-se as determinações do art. 42 da Lei 11.343/06 com o disposto nos parágrafos do art. 33, e com o art. 59 do Código Penal, ao qual remete o § 3º do dispositivo anteriormente mencionado.
9. Caso em que, a despeito do *quantum* estabelecido para a pena privativa de liberdade, a grande quantidade de droga apreendida (138kg de maconha) recomenda o cumprimento inicial da pena em regime fechado.
10. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação defensiva não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação ministerial, apenas para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e **negar provimento** ao recurso da defesa, restando a pena definitiva em **7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa**, cada qual fixado no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2012.61.19.010065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : SAMSON OLUWASEUN ALANI reu preso
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00100658820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCABÍVEL. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontrovertidos.
2. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido preso em flagrante ao *trazer consigo*, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia.
3. Em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito da 1ª Seção desta egrégia Corte, deve ser fixada a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário internacional pretendido envolvia um único trecho aéreo entre dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia.
4. A pena-base do delito foi firmada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (1.773,7 gramas de cocaína), patamar que contempla de modo satisfatório a preponderância dessas circunstâncias, definida no art. 42 da Lei de Drogas, mostrando-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal o patamar definido na sentença recorrida.
5. A *causa de diminuição* prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, deve ser concedida ao acusado, presumindo-se que não integram o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros. Fixação no patamar mínimo.
6. Não merece acolhimento o pleito defensivo de afastamento da pena de multa, eis que o apelante não carrou aos autos provas da alegada impossibilidade econômica para o seu cumprimento, consistindo meramente em alusão genérica à realidade social das "mulas".
7. Tendo em vista a sanção penal aplicada ao caso em tela, descabe a substituição por falta de condições jurídicas (art. 44, I, do CP).
8. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias que recomendem a fixação de regime mais gravoso, é adequado o regime inicial semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do CP.
9. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação ministerial e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), e para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, restando as sanções penais definitivas em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000599-36.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DANIEL NDUBUISI UZOIGWE reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00005993620134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.

2. Não se justifica o *estado de necessidade* na situação em contexto, mesmo como circunstância atenuante ou causa de diminuição de pena, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pelo réu.

3. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido preso em flagrante ao *trazer consigo*, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia.

4. A pena-base do delito foi firmada em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (2.517 gramas de cocaína), patamar que contempla de modo satisfatório a preponderância dessas circunstâncias, definida no art. 42 da Lei de Drogas, bem como a ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrando-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal o patamar definido na sentença recorrida.

5. Merece prosperar o pleito de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois o réu, em seus interrogatórios policial e judicial, admitiu expressamente a prática dolosa do delito, colaborando para o esclarecimento dos fatos em apreço.

6. A falta de explicação convincente para tantas viagens, bem como para o seu custeio incompatível com a ocupação e renda declaradas ao juízo, formam um conjunto que autoriza a conclusão da sua habitualidade na prática de crimes transnacionais, obstando a aplicação da *causa de diminuição* prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 para o apelante.

7. A benesse legal do art. 41 da Lei 11.343/06 não pode ser peremptoriamente afastada nos casos em que, embora constatadas a fidedignidade e a concretude das informações fornecidas pelo acusado e a sua aptidão para a localização de drogas e comparsas, não conduzam ao êxito da investigação, até o julgamento do delator, por falha ou dos órgãos investigativos ou por circunstâncias alheias ao propósito colaborativo do réu.

8. Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do CP.

9. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, aplicar** a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço), e **dou parcial provimento** ao recurso da defesa, a fim de aplicar a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do CP, bem como para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, restando as sanções penais definitivas 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, e 412 (quatrocentos e doze) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003361-
83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003361-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA e outro
: RENATO ANTUNES PINHEIRO
No. ORIG. : 00050028119994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL -ALTERAÇÃO DE PARTE DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - A oposição de embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, depende da ocorrência de algum dos vícios apontados nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, incidentes sobre os pontos controvertidos (questões devolvidas), o que não se confunde com a menção expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelo embargante.

II. Embargos de declaração acolhidos. Corrigido erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012873-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP111567 JOSE CARLOS BUCH e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07234124519914036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. O fato de se adotar o laudo do contador como termo final da incidência dos juros de mora para fins de ofício precatório, não implica desobediência à Súmula Vinculante nº 17 do STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020137-33.1971.4.03.6100/SP

94.03.039752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : JUBRAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR
No. ORIG. : 00.00.20137-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa nos termos da lei, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.004667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046674920044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - REQUISITOS PARA A REMESSA OFICIAL NÃO IMPLEMENTADOS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

I - A decisão judicial em desfavor da Fazenda Pública, por si só, não enseja a determinação do reexame necessário. Antes, sua sucumbência deve superar a cifra de 60 (sessenta) salários mínimos, o que não foi comprovado in casu.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a ausência da juntada aos autos do procedimento administrativo não gera cerceamento de defesa.

III - As demais questões do apelo da contribuinte não podem ser submetidas à apreciação do Colegiado, pois realizou, nesta sede, requerimento genérico sem demonstrar as razões para tal.

IV - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003255-52.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117
INTERESSADO : SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP173103 ANA PAULA LUPINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032555220114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento,

não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-28.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : R A FERREIRA E PEREIRA LTDA e outros
: MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT
: R A FERREIRA E PEREIRA LTDA
: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00016522820124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per se, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027278-43.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 640/646vº
No. ORIG. : 00272784320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-95.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00081069520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008245-28.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDREA BUCHDID
ADVOGADO : SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00082452820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de

concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011600-61.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-13.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.010059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA e outros
: TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA
: LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP131960B LUIZ GALVAO IDELBRANDO e outros
: SP076574 BENEDITO FLORIANO
No. ORIG. : 96.00.03333-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO. MORTE DO SEGURADO. QUITAÇÃO DE 100% DO SALDO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O v. acórdão de fls. 266/270vº, atacou todos os pontos trazidos pela parte em relação à questão *subjudice*, qual seja, o reconhecimento do direito à plena quitação do contrato, considerando que a seguradora procedeu à indenização do sinistro (morte do segurado) através da liquidação de 100% do saldo devedor.

III - A cláusula décima quinta do contrato, dispõe que: "(...) Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da Companhia Seguradora o valor da indenização, o qual será aplicado da seguinte forma: I) a indenização de natureza pessoal sempre corresponderá, ou ao saldo devedor sob a responsabilidade do(s) mutuário(s) ora denominado(s) devedor(es) ou ao limite da apólice para os contratos originalmente assinados com valor superior a esse limite, sendo aplicada na amortização ou resgate da dívida ou seus acessórios."

IV - A ré deixou de trazer aos autos referida apólice, documento capaz de comprovar o alegado, tal prova deveria ter sido juntada a contento pela embargante, a quem incumbe o ônus da prova, no moldes do quanto disposto pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

V - O termo de quitação de sinistro, acostado pela seguradora, estabelece a quitação total de 100% do saldo devedor e não parcial, sem especificar qualquer limite correspondente à UPC.

VI - Por meio do referido termo, assinado por seu representante legal, a Caixa Econômica Federal deu à SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais plena, geral e irrevogável quitação do sinistro liquidado, para nada mais reclamar de quem quer que seja em juízo ou fora dele.

VII - Ora a CEF teve a oportunidade, quando da assinatura do termo de quitação, observar quanto ao suposto limite da apólice pela UPC, discordando do valor apresentado pela seguradora.

VIII - Assim, não há que se falar em erro escusável, dada a reconhecida competência técnica de seus servidores no mister das operações creditórias, portanto, o engano em que a instituição financeira incidiu, adveio de sua própria negligência ou imperícia.

IX - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

X - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

XI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023593-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETTI DA SILVA e outros
: MAISA CRISTINA DA SILVA
: ANTONIO ODARINO DE CARVALHO
: SIRLENE GONCALVES DA SILVA CARVALHO
: ARIANA HILDA BELAGAMBA
: GUSTAVO EURIPEDES NASCIMENTO
: EDILSON SILVA PEREIRA
: CLAUDIA ANDREIA GARCIA
: DELEN CARLOS ANGELO MARGARIDO
: EURIPA APARECIDA PINTO MARGARIDA
ADVOGADO : SP276483 PRISCILA MARA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023195620134036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018955-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KRIKOR TCHERKESIAN e outro
: HAGOP CHERKESIAN
: DUCAL ROUPAS S/A
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00104854119884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-41.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRAVADO : REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 476/479
No. ORIG. : 00048644120054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA COBERTURA SECURITÁRIA. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - A jurisprudência entende que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para efeito de concessão da indenização securitária, ficando autorizado ao julgador determinar a realização de prova pericial para comprová-la. Foi o que ocorreu nos autos, com a conclusão do laudo pericial médico (fls. 344/349) pela existência de incapacidade permanente da parte autora, corroborando o entendimento do INSS. O que torna a declaração do INSS documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez, presumindo-se legítimas as informações prestadas.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034896-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034896-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA e outros
: JOAO DA SILVA RIBEIRO NETO
: PAULO ANTONIO DE TOLEDO SOARES
: LUIZ ANTONIO LIMA DE NOVAIS
ADVOGADO : SP105763 WILSON APARECIDO DE MOURA e outro

AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP105763 WILSON APARECIDO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00564640620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-58.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA -ME e outros
: IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE
: PAULO CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO : PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025395820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso

interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017523-35.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017523-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
PARTE AUTORA	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00175233520104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000014-97.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000014-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000149720114036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Admissível, portanto, o julgamento do recurso de agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência não só do c. STJ, como também desta E. Corte, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

III. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo legal interposto pela União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022139-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006844620134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Admissível, portanto, o julgamento do recurso de agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência não só do c. STJ, como também desta E. Corte, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

III. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo legal interposto pela União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012428-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : EDISON LEITE DE MORAES e outros
: EDISON LEITE DE MORAES FILHO
: FREDERICO LEITE DE MORAES
: ADRIANA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00124287620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014013-80.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297
INTERESSADO : EXPAMBOX IND/ DE MOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00140138020124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a

- causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009456-65.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.296
EMBARGADO : IMAGE STUDIO LTDA
ADVOGADO : SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094566520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005478-15.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054781520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046349-52.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.046349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: VALENTIM VIOLA e outro
: HORACIO GROBMAN
No. ORIG. : 97.00.00148-2 A Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007577-96.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.007577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202219 RENATO CESTARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULLIETTE MATOS ROSSETO
ADVOGADO : SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075779620124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006158-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SYLVIO FORNASARO JUNIOR e outros
: GISELE DOS SANTOS MOURAO
: SIDNEY FORNASARO
: SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007426-38.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.007426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMERSON PIRES DO PRADO
ADVOGADO : SP159402 ALEX LIBONATI e outro
: SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074263820094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL POR ESCRITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II. Com base em toda documentação acostada aos autos, e pela própria alegação do autor, verifica-se que aberta a

conta corrente 000698-0 em 26.06.2000, o autor nunca solicitou seu encerramento por escrito, sendo de sua exclusiva responsabilidade tal procedimento, não podendo a Instituição Bancária ser responsabilizada por ato o qual não deu causa.

III. De outro modo, o autor não conseguiu demonstrar que realmente solicitou o encerramento verbal, note-se que mesmo antes da inserção em 16.05.2009, de seu nome naqueles cadastros, o autor já recebera correspondência em 12.01.2008 (fls. 15), com informações acerca de dívidas existentes naquela conta, sem que tomasse qualquer providencia administrativa em busca da confirmação do encerramento.

IV. Também não é verossímil as alegações de que fecharia sua conta ao depositar valor de R\$ 2.250,00 deixando um saldo positivo de R\$ 38,02 inerentes às tarifas de encerramento, uma vez que para o encerramento de contas bancárias é solicitado o depósito do valor total em aberto não havendo necessidade de deixar saldos positivos para eventuais valores a serem cobrados no futuro.

V. Note-se que na data em que o autor alega ter encerrado a conta, seu saldo negativo era de R\$ 2.211,98, bastando o depósito desse valor, ou de qualquer outro apurado para o encerramento no ato, não sendo necessário deixar saldo positivo após o encerramento, concluindo-se que realmente este não foi solicitado como quer fazer crer o autor.

VI. Ademais, não é crível que um homem médio, que movimentava mensalmente valores em sua conta corrente, desconheça as regras bancárias, bem sabendo os formalismos inerentes às Instituições Financeiras de modo que sua incautela, retira a responsabilização da CEF, principalmente por não haver nos autos qualquer prova formal para tal comprovação, evidentemente que o Código de Defesa do Consumidor não o socorre.

VII. No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores de tal responsabilidade, eis que não houve conduta ilícita por parte da CEF que inseriu o nome do autor em decorrência de manutenção de conta corrente não encerrada, e, invertido o ônus da prova, a teor do inciso VIII do artigo 6º do CDC, a Instituição Bancária, comprovou a existência de fato impeditivo do direito do autor nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017941-

84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO PERILLO espolio e outros
 : JOSE DA SILVA CARVALHO espolio
 : GEORGES COULON espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : FRIGORIFICO CHEFE IND/ E COM/ CARNES E CONSERVAS LTDA
No. ORIG. : 05086417219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E

REDISCUSSÃO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014084-

30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUAREZ UNTI VAQUERO e outro
: CARLA IMBELLONI VAQUERO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CHUA CONSTRUTORA LTDA
No. ORIG. : 00185469420024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

- c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078263-17.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRICAL CONFECÇÕES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ILIDIO CARLOS DE BRITO
No. ORIG. : 00.05.10035-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029083-36.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP081659 CIRO DE MORAES e outro
INTERESSADO : SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
PARTE RE' : MARCOS D ALMEIDA MELO e outro
: MARIA APARECIDA RICHENA MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007703-
74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HERTZ DE MACEDO e outro
: ISA TOMOI
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : GONCALO RODRIGUES JUNIOR e outros
No. ORIG. : 00801444019994030399 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de prequestionamento. Precedentes.

II. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011023-56.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/254
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110235620114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011564-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DECIO SALLES e outros
: MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES
: TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI
ADVOGADO : SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00501056319984036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016265-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162657120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043368-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAE SUP KOH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CONFECOES BRILLIAN IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP082348 NILSON JOSE FIGLIE e outro
No. ORIG. : 97.05.51978-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016274-
39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSPORTES CEAM LTDA
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE RE' : ELIO MASSARI
: CALISTO MASSARI
: ECO TRANSPORTES E COM/ LTDA e outros
: CEPAR PARTICIPACOES S/A
No. ORIG. : 2003.61.14.006507-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025619-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA
ADVOGADO : SP154678 ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027710820134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001490-67.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/1
No. ORIG. : 00014906720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009971-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SPA CAMPOS DO JORDAO S/C LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.03660-1 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Na hipótese, a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, e seguiu a orientação sedimentada nas Cortes Superiores e Regionais.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro

ADVOGADO : METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
AGRAVADA : SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00065232720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023059-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NILSON ARELLO BARBOSA e outros
: NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO
: NANJI AKEMI UDAKIRI
: NEYDE PITT GAROFALO
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : NEUSA GOMES CALDEIRA e outros
: NELSON ANTONIO MORAES ALVES
: NESTOR MEDIS JUNIOR
: NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA
: NAIR FUJINAMI GOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082793319934036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008652-50.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
AGRAVADO : NILTON JESUS DE SOUZA e outro
: LEANDRA MARA RENZETTI DE SOUZA
: IND/ E COM/ DE MOVEIS MODULINE LTDA
ADVOGADO : SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro
No. ORIG. : 00086525020104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-69.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.002696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026966920054036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027662-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida e outros
: MARIA EMILIA MOLETI
: GIANCARLO MOLETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00238564720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024790-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FABIANE FREITAS SANTANA -EPP
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00178524220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-24.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA VICENTINA MACHADO
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021462420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-71.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050287120074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018410-33.1994.4.03.6100/SP

96.03.007853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDINO GRANADO -ME
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.18410-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-27.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA e outro
: MARIA JULIA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP096674 ROBISON MOREIRA FRANCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023212720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002238-46.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
: SP283420 MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI
SUCEDIDO : DEDINI S/A AGRO IND/
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00056-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002657-61.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA JABUR espolio
ADVOGADO : SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : NADIA MARIA JABUR
ADVOGADO : SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00026576120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007822-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro
PARTE RE' : ROOTS DO BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 00078220520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012540-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA -ME e outros
: AKIO IWATA
: VANIA YUKIE TSURUTA IWATA
ADVOGADO : SP225583 ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro
No. ORIG. : 00125407420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de

Processo Civil.
III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002909-02.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.002909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KRISHNA ASIS MITRA e outro
: NITA MITRA
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029090220004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011174-62.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.011174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARINA FERNANDES CALACHE
ADVOGADO : SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111746220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO E MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. A própria lei determina que as partes observem o aspecto formal segundo o qual deve se revestir o recurso apelatório, não sendo suficiente mera menção ou cópia dos termos contidos em qualquer peça anterior à sentença.

IV. Além das razões de apelação ser cópia fiel da contestação, às fls. 210/212, o apelante trouxe no bojo de suas razões, matéria preclusa, não objeto de agravo de instrumento, no momento oportuno, que também não pode ser conhecida.

V. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença a qual deseja ver reformada.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011141-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UHL UNIDADES HIDRAULICAS IND/ E COM/ REPRESENTACAO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2013 118/466

ADVOGADO : SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00184-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. DATA DA CONSOLIDAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. No caso dos autos, se vislumbra a ocorrência do vício acerca do erro material que consignou decadência das contribuições previdenciárias cujo fato gerador tenha ocorrido até fevereiro de 1997 quando na realidade para a configuração da extinção de crédito devem ser consideradas as contribuições previdenciárias cujo fato gerador tenha ocorrido até DEZEMBRO de 1991, mas não como consignou os embargantes em novembro de 1991.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035381-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METALURGICA PESCARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05174405519934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ÔNUS DO EXEQUENTE.

I.O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

IV. Se a sociedade que se extingue irregularmente, caberia a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

V. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente.

VI. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

VII. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, o que não está comprovada no caso dos autos

VIII. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032091-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032091-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO	: FILOMENA ALESSI
ADVOGADO	: SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO e outro
PARTE RE'	: FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00320912120044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada

IV. *O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).*

V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

VI. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029369-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029369-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : PETRUS JACOBUS SWART
ADVOGADO : SP197663 DECIO APPOLINARIO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : ALBERTUS FRANCISCUS JOHANNES SIEPMAN e outro
ADVOGADO : SP147144 VALMIR MAZZETTI
PARTE RE' : HENRICUS PETRUS KAGER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00176-0 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-45.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172344 ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO FERRARI PACHECO
ADVOGADO : SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012594520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009091-71.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : WALTER CAIRA
ADVOGADO : SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090917120034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Na hipótese, a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, e seguiu a orientação sedimentada nas Cortes Superior e Regionais

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015668-05.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MASH IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00156680520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006788-15.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006788-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SIZINO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067881520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009367-42.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NILO VASCONCELOS PULHEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093674220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025812-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025812-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : WALDECI FREDDI
ADVOGADO : SP073364 WALDECI FREDDI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00258124320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO

RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007481-03.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007481-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GETULIO FLORES e outros
ADVOGADO	: MS004014B JOAO FREDERICO RIBAS
INTERESSADO	: JAIME VALLER : MARIA LIDIA VALLER
ADVOGADO	: MS014659 LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - FALTA DE INTERESSE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA FAZENDA PÚBLICA

1. O tema relacionado com a multa foi integralmente analisado no v. acórdão embargado conforme exposto nos recursos, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Inexistindo negativa da Administração Pública em proceder a redução da multa, não há interesse da parte contribuinte para requerer judicialmente dada redução.
3. Quanto à multa, as embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
4. Em decorrência da sucumbência mínima da Fazenda Pública, os honorários advocatícios ficam mantidos como fixados pela sentença.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, sem alterar o resultado do julgamento, apenas para declarar que, em razão da sucumbência mínima da Fazenda Pública, os honorários advocatícios ficam mantidos como fixados pela sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007234-46.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.007234-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLEUDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/125
No. ORIG. : 00072344620064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016403-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : SP090860A CELSO DE MOURA e outro
REPRESENTANTE : NEUZA COUTINHO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/C LTDA e outro
: WILSON COUTINHO DA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00510343420044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015584-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME MARZAGAO BARBUTO
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MONELL ENGENHARIA LTDA e outros
: GELSON ADEMIR MORETTO
: FRANCISCO MAGON NETTO
: HEXAHOP PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00140898720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025439-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE
ADVOGADO : SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS COOPERMECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047684520124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020309-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020309-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAKNELSON M K IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO : JAMES BRYAN CHOATE
ADVOGADO : SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO e outro
AGRAVADO : ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE
ADVOGADO : SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001382920024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA
ADVOGADO : SP075933 AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004157420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004399-09.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERCINO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALESSANDER JANNUCCI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043990920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-68.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO EDSON BOSSOLANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP270721 MARCOS HENRIQUE COLTRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054706820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-86.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADENILTON NASCIMENTO MAURICIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024728620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008075-77.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080757720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027955-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS
ADVOGADO : SP211136 RODRIGO KARPAT e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
PARTE RE' : EUGENIO GUTENBERG DOS REIS RIBEIRO e outro

ORIGEM : ROSANA BALBER RIBEIRO
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00153900420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006397-27.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063972720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002749-55.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002749-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLAUDIO MASSAYURI HIRATA
ADVOGADO : MS008479 LUZIA HARUKO HIRATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027495520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NOVO FUNRURAL INCISOS I E II. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - No tocante aos incisos I e II, da Lei-8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, o entendimento majoritário da turma é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso de constitucionalidade e em relação à redação do *caput* do artigo 25 dada pela Lei nº 9.528/97.

IV - Com a superveniência da Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor antes da declaração da inconstitucionalidade, não havia necessidade de alteração dos incisos, uma vez que aquele dispositivo legal alterou o *caput* do artigo 25 para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 20.

V - Ademais, em se tratando de controle difuso, o Senado Federal (artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988) não será obrigado a suspender a execução dos incisos, sobretudo pela compatibilidade da nova redação do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com o texto constitucional alterado pela EC nº 20, sendo desnecessária a edição de lei complementar.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-07.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MARIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
EMBARGADO : NETO
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034490720104036107 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - fins meramente infringentes (...);
 - resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA MOTA e outro
: ERIKA APARECIDA ZILETI MOTA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106977420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001881-85.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLAUDINEIA MASSARO DIONIZIO e outro
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018818520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004468-71.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRENE MILAN MARCHESINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044687120124036109 4 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023819-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RUBENS DA SILVA e outro
: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035391320134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042962-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202694 DECIO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DE JESUS BATISTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00000-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001342-56.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI
ADVOGADO : SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/8
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013425620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014589-88.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 342/355
No. ORIG. : 00145898820124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034675-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CARMEN TERESA MATHEUS e outros
: GISELA DOS SANTOS COSTA
: ILDA RODRIGUES DA SILVA
: LYDIA MONARI ANNUNZIATO
: LUIZA MARIA DE PAIVA VALE COMODO
: MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES
: MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO
: ROSA CALDERAN
: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS
: VERA PERES RINALDI
ADVOGADO : SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00346752220084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047871-74.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GRACE BRASIL LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

I - Contradição alegada pelas partes reconhecida, uma vez que o dispositivo do voto não corresponde à sua motivação, pois o reconhecimento da prescrição implicou no provimento do recurso da apelação da União Federal e do reexame necessário.

II - Inocorrência de omissão. O acolhimento da alegação de prescrição formulado pela União Federal tornou sem objeto o apelo da parte autora.

III - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente e da União Federal acolhidos integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e integralmente os da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006504-
17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003258520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0,

JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-62.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : Prefeitura Municipal de Cubatao SP
ADVOGADO : SP142288 MAURICIO CRAMER ESTEVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008576220114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal do Município de Cubatão e da União (Fazenda Nacional) desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2013.60.00.000511-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : THIAGO CARNEIRO JUNGES
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro
No. ORIG. : 00005116420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação.

IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis.

VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

VIII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017817-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES
ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
No. ORIG. : 00178177120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015181-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JULIANA CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
No. ORIG. : 00151816920114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018271-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO BATISTA SOARES PESSOA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00182718520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de

Processo Civil.
III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002315-65.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : SP238942 ANTONIO EDUARDO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023156520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008918-

22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP
ADVOGADO : SP197798 GERARDO VANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO EM PLANTAO EM ITAPETININGA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO STJ. JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II. O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III. Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV. A Súmula 55 do STJ dispõe que o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido na jurisdição Federal, razão pela qual não obstante ser matéria de ordem pública, a incompetência do Juízo Estadual não deve ser declarada por esta Corte.

V. Mantida a decisão de remessa ao C. STJ, nos termos do artigo 105, I, alínea d da CF/88.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010410-
83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010410-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALURGICA ELAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.71742-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023891-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCELO GIGLIOTTI e outro
ADELAIDE GIGLIOTTI
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150944520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-19.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO FINOTTI
ADVOGADO : SP045867 JOSE NATALICIO DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042981920104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-95.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOZIAS MARTINS TOLENTINO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025719520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No caso, a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009296-93.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.009296-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SORAIA ABDEL AZIZ
ADVOGADO : ROSSANA PICARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092969320054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO

RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006329-92.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EVANDRO HAYASHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063299220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026582-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANIBAL JOSE DA FONSECA e outro
: MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000603020134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000597-45.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP203853 ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005974520124036105 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-78.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.004556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALESSANDRE AUGUSTO RIBEIRO e outro
: ANA CLAUDIA MARONGIO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045567820094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-61.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZILFA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025386120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019666-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR
ADVOGADO : SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00039679820134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. DENUNCIÇÃO À LIDE. ARTIGO 70, III DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÕES ALHEIAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR CUJA RELAÇÃO PROCESSUAL É DIRETA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Impossibilidade, da denúncia, por pretender o réu inserir discussão jurídica alheia ao direito do autor, cuja relação contratual é direta e exclusiva com a instituição financeira, usuário de seus serviços bancários e da agência na qual ocorreu o acidente que lesionou o autor, ressalvado o direito de regresso, como bem fundamentado pelo juízo de origem.

IV. Agravo legal Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009743-44.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP134588 RICARDO DE OLIVEIRA REGINA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097434420074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, "c", do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do

contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's.

2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias.

3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

4. Agravo da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010694-41.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010694-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: IRENE VOLPINI FEITOSA
ADVOGADO	: SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00106944120114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038911-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
: SP259805 DANILO HORA CARDOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros
: DILOR GIANI
: DANILO ZAGO
: VASCO GIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.12.006687-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020981-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081065220064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001509-30.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PATRICIA MASCARENHAS CABRAL DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015093020124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10434/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026280-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026280-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : FELIPE ALVES NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : RAFAEL JONATHAN DA SILVA
No. ORIG. : 00120012520134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi autuado em flagrante pela prática, em tese, do crime definido nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.
2. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios, carecendo de acolhida assertiva de sê-la nula e desprovida de fundamentação.
3. A pena máxima cominada em abstrato ao crime de roubo qualificado supera o *quantum* estabelecido no artigo 313 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº. 12.403/2001 o que denota a gravidade do delito, mormente porque cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.
4. É certo que a prisão não deve se fundar exclusivamente na gravidade abstrata do delito e que devem se buscar, como preferenciais fatos fundamentadores da custódia, elementos que sejam externos ao fato delituoso. Mas, a separação "fato delituoso/fatos externos a ele" não deve ser encarada com o rigor formalista pretendido. Uma conduta somente vira um tipo penal em razão de conter um valor negativo dado pela sociedade. O legislador, ao estabelecer os tipos, obviamente o fez tendo em vista carga valorativa negativa que teriam aquelas ações.
5. Se uma ação só se transforma em um crime por que a sociedade na qual ela se realiza o considera condenável, então temos que o legislador escolhe fatos da vida para transformar em delitos. Não há como se pensar na figura criminosa como algo que possa ser separado da realidade que a circunda, pois ambos os fatos, aqueles contidos no

tipo e aqueles que não o estão, pertencem à mesma parte do real, e qualquer recorte a ser feito entre estes dois "modelos" de fatos, se não for visto "*cum grano salis*", tenderá inequivocamente ao artificialismo, será uma abstração indevida, uma "construção" do mundo das idéias sem substrato na realidade. Assim, o comportamento de um investigado, durante o cometimento de um crime, principalmente se incomum, pode e deve ser analisado para se verificar se a instrução penal pode ser ameaçada, se a aplicação da lei penal está em risco, ou mesmo se a ordem social pode ser abalada por aquela conduta. Não há impeditivo lógico ou dogmático-científico para que esta análise não seja feita.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016045-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016045-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : MARIO ALVES DA SILVA
PACIENTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 00098991220004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENA. PACIENTE PROMIVIDO AO REGIME ABERTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente se encontra recolhido no CDP de Bauru, portanto, em regime mais severo que o regime aberto, em albergue domiciliar, fixado pelo Juiz da Execução, conforme decisão de fl. 108, o que caracteriza manifesto constrangimento ilegal.
2. Presentes os pressupostos autorizadores, a ordem deve ser concedida para que o paciente seja imediatamente colocado no regime aberto, em prisão albergue domiciliar, com as condições impostas.
3. O pleito de extensão dos efeitos da liminar formulado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, não comporta acolhida, uma vez que não restou demonstrado por prova pré-constituída e inequívoca, eventual direito ao cumprimento da reprimenda corporal em regime menos gravoso daquele imposto no julgado.
4. Ausente manifestação a respeito da matéria pelo juízo de primeiro grau, tampouco há prova de seu posterior descumprimento, o que inviabiliza a sua análise nesta instância sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.
5. Ordem concedida. Pedido de extensão dos efeitos da liminar indeferido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, indeferir o pedido de extensão formulado em favor de Ézui Rahal Melillo e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000498-42.2002.4.03.6003/MS

2002.60.03.000498-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1897/1915
EMBARGANTE : KEILA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP309227 DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO
INTERESSADO : DION LUIZ MARQUES reu preso
ADVOGADO : MG084920 ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante aponta omissão no aresto.
2. Acórdão que não padece de omissão.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006792-51.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.006792-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : REOVALDO REBELATO
ADVOGADO : SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA AUGUSTA CARRIERI
No. ORIG. : 00067925120084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, PRIMEIRA PARTE,

109, INCISO IV E 110, §1º (REDAÇÃO DA ÉPOCA DOS FATOS), TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Narra a denúncia, em síntese, que o réu era o administrador da empresa REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e, com a finalidade de realizar o pagamento dos valores correspondentes à importação dos produtos comercializados pela empresa no Brasil à margem da legislação financeira, Reovaldo utilizava-se de contas em bancos localizados no exterior, bem como da conta nº 9006708, do Merchants Bank de Nova York, denominada BEVERLY HILLS.
2. Relata que a empresa citada remeteu ao exterior o montante aproximado de US\$ 200.000,00, bem como fora beneficiária de transferências no valor total aproximado de US\$ 880.000,00, por meio de contas operadas por "doleiros", no período de 1998 a 2003.
3. A inicial acusatória aponta duas naturezas de condutas, quais sejam: a) a evasão de divisas, então tipificada no art. 22, *caput*, da Lei 7.492/86 (Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim promover evasão de divisas do País), corporificada nas transações referentes às operações de exportação, consignadas do demonstrativo das transferências eletrônicas acostado nos autos principais, restando demonstrado que eram remessas de terceiros, cujo destinatário era a empresa Rebela Comercial e Exportadora LTDA, tendo como recebedor o Banco Safra, ou no Banco América do Sul, ambos em São Paulo, Brasil; b) a manutenção de depósitos em contas no estrangeiro, não comunicando as autoridades competentes, tipificando o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.
4. Conforme descreve o demonstrativo de transferência visualizam-se ordens de depósitos efetivadas nas respectivas datas indicadas, até 20.06.2001, não obstante esses fatos e, como os demais remanescentes (ordens de depósito datadas de 31/08/2000, 12/10/2000, 16/10/2000, 14/12/2000, 19/12/2000, 07/02/2001, 03/05/2001 15/06/2001 20/06/2001 e 06.03.2002), constituiriam a conduta de manter depósitos no exterior, sem declarar às autoridades federais competentes.
5. Em todas essas ordens de pagamento, seja a "REBELA Comercial Exportadora LTDA." a ordenante, seja ela a beneficiária, o ponto em comum é que uma instituição financeira estrangeira foi utilizada como intermediadora das operações, o que é corolário da conclusão pela existência da manutenção de divisas no exterior. Para que tais operações se concretizassem, fosse a empresa ordenante ou beneficiária, mister que a mesma detivesse, à época, valores à sua disposição fora do país.
6. Existem operações do período intermediário (2001 a 2002) que refletem o recebimento de valores no país, enviados por terceiros, sendo que tal conduta não se subsume à conduta de manter em depósito valores no estrangeiro, ao arpejo da lei, muito embora, se fosse o caso, restariam também acobertadas pela prescrição da pena em concreto.
7. Inexistente recurso da acusação, a pena *in concreto* foi de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, de molde a justificar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação aos fatos remanescentes, objeto da condenação.
8. As únicas operações não prescritas referem-se aos pagamentos de valores vindos do exterior para o Banco Safra, para conta em nome da empresa de propriedade do réu e que, a esta altura, nesta instância, à míngua de recurso ministerial, não são passíveis de alterar o édito absolutório.
9. Considerando que as condutas remanescentes datam de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo uma única registrada no ano de 2002 (mês de março), considerando a data do recebimento da denúncia, em 20.04.2010, tem-se que transcorreu, *in albis*, mais de 8 (oito) anos, lapso que exasperou o prazo de atuação estatal, sendo mister declarar a extinção da punibilidade dos fatos que são imputados ao réu pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, §1º, do Código Penal.
10. Declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu Reovaldo Rebelo a teor dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso IV e 110, § 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal, prejudicado o mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, a teor dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e 110, §1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal, prejudicado o mérito recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004448-25.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004448-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : SP167078 FABIO DA COSTA VILAR e outro
No. ORIG. : 00044482520084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SUJEITO ATIVO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Denúncia oferecida contra advogado da empresa que, incumbido de promover o planejamento tributário da pessoa jurídica, teria determinado a inserção de dados falsos nas declarações de débitos e créditos tributários (DCTF), a fim de que ela promovesse compensação indevida de débitos e créditos perante a Delegacia da Receita Federal.
2. Sentença que absolveu sumariamente o acusado.
3. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, não configurando violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
4. O tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é crime próprio, ou seja, o sujeito ativo é o contribuinte ou o responsável que praticar quaisquer das condutas nele descritas.
5. A peça acusatória deveria ter sido ofertada contra o representante legal da empresa contribuinte e contra o advogado em coautoria, e não somente em relação a este último. Não o fez o órgão ministerial e, portanto, andou bem o magistrado ao, em sede de juízo sumário de delibação, afastar a autoria delitiva, mormente em se considerando a ausência de indício suficiente de ter o acusado praticado quaisquer dos núcleos do tipo descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990: omitir informação ou prestado declaração falsa à autoridade tributária.
6. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.
7. Presentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, não há falar em contradição entre a sentença e a decisão que recebeu a denúncia.
8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000851-86.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.000851-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FELIPE NADER

ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00008518620014036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA.

1. Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A peça acusatória descreve a conduta delituosa do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo ao acusado ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada.

2. A materialidade delitiva ficou comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório, assim como a autoria também está comprovada à farta pelo conjunto probatório.

3. A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal dos agentes. No caso, a defesa não colacionou qualquer documentação que corrobore sua tese, nomeadamente balanços patrimoniais e demonstração de resultados, nem a declaração de imposto de renda do acusado.

4. O réu possui uma condenação transitada em julgado pelo crime de receptação culposa por fatos ocorridos em janeiro/86, a qual caracteriza Maus Antecedentes, tendo em conta que, entre o cumprimento da pena nela imposta e a prática do delito objeto da presente ação transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

5. O *quantum* total não recolhido concerne à reiteração delituosa, não podendo ser considerado paralelamente para fins de justificar aumento da pena-base, na medida em que este será utilizado na terceira fase da dosimetria da pena, por ocasião da causa de aumento, relativa ao artigo 71, do Código Penal.

6. Veja-se que a própria União Federal vem declinando do direito de cobrar em juízo as dívidas aos cofres públicos que não alcançam o patamar consolidado de até R\$20.000,00 (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). O maior valor mensal retido não ultrapassou o teto da atuação administrativa, elemento que nos autoriza a concluir que o fundamento usado pelo juiz para elevação da pena-base merece ser redimensionado.

7. Correta a aplicação da causa de aumento da continuidade delitiva na proporção em que determinada pelo juízo sentenciante (1/3), eis que a conduta refere-se à 41 (quarenta e uma) competências, na esteira do que vêm sendo decidido por esta C. Segunda Turma..

9. A substituição a teor do artigo 44 do Código Penal, não merece correção. As duas penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de sete horas por semana, pelo mesmo período da pena substituída e prestação pecuniária, no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos mostra-se razoável, não comportando reparos.

10. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e reduzir a pena de multa para 21 (vinte e um) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último fato (janeiro/2000).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar invocada e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e reduzir a pena de multa para 21 (vinte e um) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último fato (janeiro/2000), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002300-26.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.002300-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CELIA MARIA CURY MANSOUR
ADVOGADO : SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00023002620024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

I. A materialidade do delito é incontroversa e está devidamente comprovada.

II. A autoria também está demonstrada pelas provas carreadas aos autos.

III. No que tange à culpabilidade, considerando que o conhecimento do dever de repassar ao erário é exigido de todo administrador, formado ou não, constata-se que tal circunstância não é idônea a configurar maior culpabilidade da ré.

IV. Relativamente às conseqüências do delito, importa ressaltar que o *quantum* total não recolhido concerne à reiteração delituosa, não podendo ser considerado paralelamente para fins de justificar aumento da pena-base, na medida em que este será utilizado na terceira fase da dosimetria da pena, por ocasião da causa de aumento, relativa ao artigo 71 do Código Penal.

V. No que tange aos antecedentes, a jurisprudência do STJ, considerando o princípio da presunção da inocência, consolidou o entendimento no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444).

VI. Pena-base fixada no mínimo legal. Ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, e considerando o entendimento desta Segunda Turma, correta a aplicação da causa de aumento da continuidade delitiva na proporção de 1/4, eis que a conduta refere-se à 35 (trinta e cinco) competências, restando fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

VII. A substituição, a teor do art. 44, do Código Penal, não merece correção. As duas penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de finais de semana mostram-se razoáveis e não merecem correção, devendo apenas ser ajustadas ao novo parâmetro da pena corporal.

VIII. Apelações da ré e do MPF não providas. Afastada a majoração da pena base em razão de maus antecedentes, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, afastar a majoração da pena-base em razão de maus antecedentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000188-78.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000188-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE LESCANO ROJAS
ADVOGADO : MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00001887820124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. REJEIÇÃO.

1. No momento do recebimento da denúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*.
2. A denúncia não satisfaz todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, pois não contém a qualificação legítima nem a real identidade do denunciado, tampouco apontou elementos suficientes para identificá-lo no curso da ação penal.
3. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003118-57.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003118-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : WELLINGTON JOSE RONCHI
ADVOGADO : SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00031185720124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. FATO TÍPICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A materialidade está demonstrada através de nota técnica, auto de infração, termo de identificação, o relatório de fiscalização e o termo de representação. Neste último, constatada a instalação, pelo acusado, de estação de telecomunicações para o serviço de "comunicação multimídia", que utilizava aleatoriamente do espectro de radiofrequência em 2,4 Ghz, sem a competente autorização legal.

II - O recorrido foi flagrado utilizando o espectro de radiofrequência em 2,4 Ghz, sem a competente autorização legal, tendo confessado os fatos.

III - Havendo indícios de autoria e demonstrada materialidade de ilícito penal impõe-se o recebimento da denúncia, a qual foi oferecida em estrita observância dos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP.

IV - Prevalece o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público.

V - O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser

em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social.

VI - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Wellington José Ronchi, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que dê regular prosseguimento à ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia oferecida contra Wellington José Ronchi e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que dê regular prosseguimento à ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004432-17.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004432-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA APARECIDA PIMENTEL
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELANTE : JOSE KOCI NETO
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
APELADO : VALTER FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : SP120402 YANG SHEN MEI CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00044321720084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARTIGO 334, "CAPUT" E §1º, ALÍNEAS "A" A "D", DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. DENÚNCIA APTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ATIVIDADE COMERCIAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. MAJORAÇÃO DE PENA.

1. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos réus, atendendo às exigências formais e materiais contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo-lhes a clara ciência da conduta ilícita que lhes foram imputadas e garantindo-lhes o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda, a natureza da mercadoria e seu valor foram devidamente expressos na exordial, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de reconhecimento de fato atípico.

2. Desnecessária a discriminação das mercadorias pertencentes a cada um dos réus na denúncia, uma vez que se trata do mesmo fato criminoso, sendo os réus responsabilizados pela totalidade das mercadorias, já que, segundo a denúncia, agiram em unidade de desígnios.

3. Para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, outros requisitos legais devem ser verificados, dentre os quais as circunstâncias do crime (artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 77 do Código Penal), tendo o Ministério Público Federal as sopesado negativamente, deixando de oferecer o benefício em comento mediante fundamentação adequada, que foi acatada pelo Juízo "a quo".

4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo conjunto probatório.

5. A colaboração no transporte de cigarros implica em coautoria no crime de descaminho/contrabando por equiparação, em que o ato de transportar ainda é momento de consumação desse crime.

6. O conceito de atividade comercial pode ser definido como qualquer atividade de produção ou circulação de bens ou serviços, nele se inserindo atividade comercial de prestação de serviços de caminhoneiro.

7. Absolvição do corréu mantida, diante da insuficiência probatória.

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. Compensadas as citadas circunstâncias e ausentes causas de aumento e diminuição a serem sopesadas na terceira fase, a pena do réu resta definitivamente fixada em 03 anos de reclusão, devendo ser mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, uma vez que, conforme fundamentado, o réu não reúne condições favoráveis para um regime mais brando, tampouco é possível a substituição de sua pena prisional por restritivas de direito, nos termos do artigo 33, §3º e artigo 44, §3º, ambos do Código Penal.

9. A pena da denunciada foi aplicada no mínimo legal e também deve ser majorada, haja vista a quantidade de cigarros importados irregularmente. Sendo apenas esta a circunstância desfavorável a ser considerada, sua pena deve ser aumentada de 1/6, restando fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão e tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e redução da reprimenda. O regime inicial de cumprimento da pena estipulado no aberto deve ser mantido, nos termos do artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

10. Diante da pena privativa de liberdade doravante estipulada, a pena restritiva de direito consignada na sentença, consistente na prestação de serviços à comunidade, deve ser acrescida de prestação pecuniária equivalente a 01 salário mínimo, nos termos do artigo 44, §2º, segunda parte, e artigo 45 §1º, ambos do Código Penal.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso de Maria Aparecida Pimentel a que se nega provimento. Recurso de José Koci Neto parcialmente provido para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido para fixar a pena de José Koci Neto em 03 anos de reclusão e a pena de Maria Aparecida Pimentel em 01 ano e 02 meses de reclusão, a qual deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, mantida a absolvição de Valter Francisco da Costa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas; negar provimento ao recurso de Maria Aparecida Pimentel; dar parcial provimento ao recurso de José Koci Neto, para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência; dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para elevar a pena de José Koci Neto para 03 anos de reclusão e a pena de Maria Aparecida Pimentel para 01 ano e 02 meses de reclusão, a qual deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, mantida a absolvição de Valter Francisco da Costa; determinando-se, após o trânsito em julgado, a expedição de mandando de prisão em nome de José Koci Neto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004807-23.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.004807-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO
: PAULO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
APELANTE : PAULO SERGIO RUOCCO
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : MARIA DAS DORES SILVA
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00048072320034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES A QUE SE REJEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ.

1. A denúncia atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
2. A sentença não padece da mácula apontada. Ao revés, cumpria o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de forma a motivar e fundamentar, diante de todos os elementos de prova carreados aos autos, a condenação do acusado.
3. Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de pleito de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez que os informes a respeito dos bloqueios judiciais nas contas da empresa poderiam ser requisitados diretamente pelos sócios sem a necessidade de intervenção judicial.
4. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
5. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório.
6. Dolo configurado. O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedente.
7. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. Condenação mantida.
8. Para fins de serem consideradas como negativas as consequências do delito (art.59, do Código Penal), é de ser avaliada a competência (valor) mês a mês de *per se*, tomando-se como base o maior deles, não se podendo valorar negativamente aquele montante que a própria Administração declina do direito de cobrar.
9. O total da dívida deve ser avaliado na terceira fase da dosimetria da pena, na fase do artigo 71 do Código Penal.
10. Não ensejam a exasperação da pena-base inquéritos policiais e ações penais em curso em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ.
11. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas. Diminuída, de ofício, a pena aplicada aos apelantes, para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar as preliminares invocadas; negar provimento às apelações e, de ofício, reduzir a pena aplicada aos apelantes, para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004947-34.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004947-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LORRAINE LINDOKUHLE MSOMI reu preso
ADVOGADO : JULIANE RIGON TABORDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00049473420124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

I - A acusada, sul-africana, foi denunciada porque, no dia 31 de maio de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, foi flagrada quando estava prestes a embarcar em vôo da empresa aérea South África Airways com destino em Joanesburgo, África do Sul, trazendo consigo, no interior de sua bagagem, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior, 2886 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis gramas) - peso líquido - de cocaína.

II - A materialidade e a autoria são incontestes e sequer foram impugnadas no recurso.

III - Pena-base reduzida para 5 (cinco) anos e 6 (meses) tendo em vista a quantidade de cocaína apreendida em poder da ré e a circunstância de seu acondicionamento.

IV - A atenuante da confissão, muito embora reconhecida, não pode reduzir a pena aquém do mínimo. Súmula 231 do STJ.

V - Causa de aumento relativa à internacionalidade mantida na fração mínima. Não aplicável a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da lei de drogas.

VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP.

VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação. Reduzida, no entanto, de forma proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade.

VIII - Fixado o regime inicial semiaberto.

IX - Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação e dar parcial provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003948-05.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003948-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE CARLOS DE MELLO REGO
: FABRIZIO PIERDOMENICO
: ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO
: ROLDAO GOMES FILHO
ADVOGADO : SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE e outro
APELADO : WADY SANTOS JASMIN
: WASHINGTON CRISTIANO KATO

ADVOGADO : SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS e outro
: SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
: SP080843 SONIA COCHRANE RAO
No. ORIG. : 00039480520074036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL - CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO- CRIME DE MERA CONDUTA - RESULTADO NATURALÍSTICO IRRELEVANTE PARA O TIPO, MAS OCORRENTE NO CASO DOS AUTOS - TERMO DE PERMISSÃO DE USO INDEVIDAMENTE ELABORADO - VERDADEIRA CONCESSÃO DE SERVIÇO SEM LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA DE PARTICULAR PARA O CRIME - ABSOLVIÇÃO DE OUTRO PARTICULAR QUE SOMENTE FIGURAVA COMO DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA BENEFICIADA - AUSÊNCIA DE QUAISQUER PROVAS DE SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS.

1. Estamos diante de cristalino caso de subsunção de conduta na norma do tipo penal do artigo 89 da Lei 8666/93 o qual, para sua configuração, tem como desnecessária a demonstração de elemento subjetivo do tipo (para alguns, o dolo específico) e de ocorrência de prejuízo do erário, pois a ação típica de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, é de mera conduta.

2. Apesar da não realização de licitação, ainda assim outras empresas manifestaram interesse em explorar a área TECON 2, exatamente a área objeto do TPU. Às fls. 416/420, pode-se verificar que a Companhia Vale do Rio Doce, Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, bem como a empresa Localfrio S.A., enviaram correspondência a CODESP em 05/11/2002, manifestando interesse em utilizar o TECON 2. Apenas a título de exemplo, diga-se que a RODRIMAR pagaria à CODESP mais que o dobro do valor pago pela Santos Brasil S/A por veículo importado e o triplo por veículo exportado, e esta proposta foi completamente desconsiderada pela CODESP.

3. Ao contrário do que disse a sentença ao falar de potencial consciência da ilicitude, o dolo, desde a década de trinta do século passado, a partir da obra do Conde Graf Zu Dohna (MAURACH, Reinhart; ZIPFT, Heinz. Derecho penal: parte general. Actualizada por Heinz Zipf; traducción de la 7. ed. alemana por Jorge Bofill Genzsch y Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994. v. 1, p. 30 e ss) foi concebido sem conter, em seu bojo, a consciência da ilicitude. Ou seja, o dolo é a vontade pura e simples de realizar os elementos do tipo, no caso o tipo do art. 89 da Lei 8666/93, sem ser necessário se perquirir se os agentes sabiam ou não da ilicitude da conduta, deixando-se o exame da, agora chamada "potencial" consciência da ilicitude, para a culpabilidade, como seu elemento negativo. Esta conclusão tem repercussões no âmbito probatório, pois à acusação incumbe provar o cometimento do tipo, que contem o dolo, mas as dirimentes (excludentes de culpabilidade) devem de ser provadas pela defesa. A ausência de potencial consciência de ilicitude, excludente que é, deveria ser provada pelos acusados. Ao contrário, a acusação conseguiu provar mais que o necessário: que os réus tinham a potencial consciência da antijuridicidade do ato que praticavam.

4. Além da prova dos autos demonstrar explicitamente a existência de outras empresas interessadas na exploração da área "TECON 2", ainda temos que o Ministério Público Federal, em 21/08/2003, recomendou ao Presidente do Conselho da Autoridade Portuária que fossem adotadas as providências necessárias para cessar o uso do TECON 2 pela Santos Brasil S/A, de modo que a utilização da área somente fosse permitida após o regular procedimento de licitação (fls. 122/124, 757/759).

5. Outras entidades ligadas ao setor também questionaram o procedimento da CODESP, de utilizar o referido instrumento sem a realização de licitação, em benefício da Santos Brasil S/A. Por exemplo, o Conselho de Autoridade Portuária, em 15/08/2003, enviou correspondência ao Diretor Comercial e de Desenvolvimento, FABRIZIO PIERDOMÊNICO, questionando sobre "qual o critério adotado para eleger a Santos Brasil S/A como permissionária do Tecon 2, tendo em vista que é do nosso conhecimento que outras empresas também requereram a área em questão" (fl. 134), além do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuário do Estado de São Paulo - SINDAPORT (fls. 135/136).

6. O documento de fl. 182 (23 de abril/2003) prova que a hipótese do TPU já havia sido descartada, eis que "não obteve parecer jurídico favorável", o que sugere que a Folha de Informação de fls. 203/204 (julho/2003) é oriunda de manipulação da Diretoria-Executiva da CODESP, que forçou a elaboração de novo instrumento, agora favorável aos seus interesses. Para concluir desta manipulação, aponto os seguintes indicativos: o réu FABRIZIO PIERDOMENICO, em 12 de junho de 2003, enviou correspondência a SANTOS BRASIL S/A (ofício DC-501.2003), "indagando se ainda permanece em vigor a proposta apresentada por essa Santos Brasil através da correspondência acima citada", constatando-se ter havido contato anterior com a aludida empresa ao referir-se "ao

expediente DP-ED/510.2002, de 23.09.2002, e à resposta de Vossa Senhoria, datada de 05.11.2002, que tratam da instalação de Terminal para exportação de veículos na margem esquerda do Porto de Santos" (fls. 189/190). Por sua vez, a SANTOS BRASIL S/A, por intermédio de seu Diretor Econômico e Financeiro, o réu WASHINGTON CRISTIANO KATO, respondeu da seguinte forma: "confirmamos que a Santos Brasil S/A segue disposta a contribuir com a CODESP para propiciar antecipação de meios para exportação de veículos pelo TECON 2, em consonância com o objetivo exportador do chamado 'Projeto Tupy'" (fl. 191). Deve-se atentar para o fato de que, não obstante a existência de deliberação do Conselho da Autoridade Portuária - CAP em 27 de novembro de 2002, no sentido de suspender o procedimento de concessão da área TECON 2 mediante permissão de uso (fl. 132), o réu JOSÉ CARLOS, por meio da RESOLUÇÃO DP Nº 80.2003, de 17 de abril de 2003, designou Grupo de Trabalho para realizar estudos para implantação do Terminal de Exportação de Automóveis, na modalidade Termo de Permissão de Uso - TPU (fls. 170/175), bem como enviou o Ofício DP-ED/293.2003 ao Presidente do Conselho de Autoridade Portuária - CAP em 17 de julho de 2003, sobre a proposta de celebração de Termo de Permissão de Uso, em caráter unilateral e a título precário com a SANTOS BRASIL S/A, relativo à área TECON 2 (fls. 140/146) e, ainda, expediu a DECISAO DIREXE Nº 243.2003, da Diretoria-Executiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, na 1111ª Reunião (ordinária) realizada em 16 de julho de 2003, que autorizou que o referido TPU fosse celebrado (fl. 214). No caso do TECON 2, esse instrumento não deveria ser utilizado, pois a referida área somente poderia ser objeto de arrendamento, tanto que a licitação que veio a ser feita posteriormente previa o arrendamento como forma de exploração da área. Ou seja, pouco antes do TPU ser celebrado, a norma que impedia a utilização desse instrumento foi alterada, o que evidencia que a Diretoria-Executiva tinha ciência da impossibilidade de se valer de tal contrato.

7. As manifestações da CGU (fls. 427/570), ANTAQ (fls. 788/790), CAP (fl. 134), AGU (fls. 427/570), em nada socorrem os réus, seja porque são posteriores à tomada de decisão ou celebração do TPU, seja porque consignaram que a utilização do TPU era ilegal. Não há que se falar em aceitação tácita ou expressa pelo MPF, CGU, CONSAD, CAP, ANTAQ e AGU. Tanto que a ANTAQ recomendou que outros TPUs não fossem realizados, ressaltando a possibilidade de responsabilidade da autoridade portuária (parecer de fls. 788/790). Não houve, portanto, reconhecimento da validade do TPU, como os réus querem fazer crer. Apenas se recomendou sua alteração tendo em vista a realidade fática ilegal, mas já inevitavelmente instalada.

8. Diante de todo esse contexto - correspondências trocadas entre a SANTOS BRASIL e o réu FABRIZIO PIERDOMENICO, RESOLUÇÃO DP Nº 80.2003, de 17 de abril de 2003, para realizar estudos para implantar o Terminal de Exportação de Automóveis (fls. 170/175); Ofício DP-ED/293.2003 enviado ao Presidente do Conselho de Autoridade Portuária - CAP em 17 de julho de 2003, sobre a proposta de celebração de Termo de Permissão de Uso, em caráter unilateral e a título precário com a SANTOS BRASIL S/A (fls. 140/146); DECISAO DIREXE Nº 243.2003, da CODESP, que autorizou a celebração do referido (fl. 214); a existência de proposta mais vantajosa de outra empresa para explorar a área do TECON 2 (fl. 419) e consequente prejuízo para o erário com a celebração do TPU nº 03/2003; a recomendação do MPF para cessar o uso sem licitação da área (fls. 122/124, 757/759); parecer jurídico desfavorável ao uso do TPU (fl. 182) - a manifestação de outras entidades do setor no mesmo sentido da manifestação do MPF (fls. 134, 135/136) - não se afigura razoável a conclusão de que os réus não teriam a, ao menos potencial, consciência de que a licitação era inafastável.

9. Quer imaginemos que o instrumento jurídico implementável à hipótese era uma permissão de uso quer um arrendamento, em ambos os casos temos a vedação expressa da lei 8666/93 para sua realização sem precedente licitação, em seus artigos 2º e 4º.

10. Não se pode esquecer que o objetivo do TPU era o escoamento de exportação de automóveis, algo que supostamente requeria urgência, no contexto de realização do chamado "PROJETO TUPY". Entretanto, é dos autos que sequer tal operação foi realizada no Porto de Santos! Os próprios réus WADY SANTOS JASMIN e WASHINGTON CRISTIANO KATO, em seus memoriais (fls. 1.665/1.769), admitiram que "questões operacionais fizeram com que referido projeto fosse transferido, em 2008, para São José dos Pinhais (PR)" (fl. 1.714), referindo-se ao "PROJETO TUPY", que, segundo os acusados, foi o motivo da cessão da área TECON 2 à empresa Santos Brasil S/A sem a necessária e devida licitação. Ou seja, até o pressuposto fático da urgência não existia.

11. Por fim, entendo que deve ser mantida a absolvição do acusado WADY SANTOS JASMIN. Apesar dele o diretor-presidente da Santos Brasil/SA à época, não vejo aqui hipótese de aplicação da teoria do "domínio do fato". No caso deste réu, não há um único documento ou testemunho nos autos que aponte sua participação nos procedimentos que culminaram na elaboração do TPU da área "TECON 2", e o fato do cargo que ocupava ser aquele representativo do topo da hierarquia da empresa não pode, por si só, levar-lhe à condenação pelo crime do artigo 89 da Lei 8666/93. Veja-se: uma coisa é a ciência de realização da cessão, outra é a de seus métodos de obtenção e de sua ilegalidade. A pergunta que deve ser feita não é "o réu tinha como não saber destes procedimentos realizados sem a previa licitação?" mas sim "existe a possibilidade, ainda que remota, do réu não saber dos procedimentos irregulares realizados para que sua empresa ocupasse a área sem licitação?". Esta a pergunta correta, e sua resposta é sim. Se é impossível se negar que o réu desconhecesse a ocupação da área pela sua empresa, não é impossível que desconhecesse os meandros jurídicos irregulares realizados para obtenção desta

ocupação. É de se admitir que é bastante improvável que desconhecesse o andamento e os detalhes jurídicos desta negociação, mas é apenas improvável, não impossível que não soubesse, e não se pode condenar alguém com presunções, ainda que fortes, de conhecimento subjetivo daquelas condutas que compõem o tipo penal.

12. Pena-base dos demais réus elevada em razão do prejuízo ao erário, que não faz parte do tipo e funciona, pois, como circunstância judicial do artigo 59 do CP. No mais, apenas há a participação destacada de FABRIZIO PIERDOMENICO, que foi quem, afinal coordenou todo o processo que culminou com a ilegal elaboração do TPU sem previa licitação, merecendo, pois, a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP.

13. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003792-72.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003792-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.2942/2966
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS007969B JURANDIR RODRIGUES BRITO
EMBARGANTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
: EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
INTERESSADO : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA
INTERESSADO : MARCIO MOURA DA SILVA
: FRANCISCA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA e outro
INTERESSADO : MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : JOSE CARLOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : MS004398 RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO e outro
REU ABSOLVIDO : CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA
: JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA
: BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JOAO DOMINGOS DA SILVA falecido
No. ORIG. : 00037927220064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargantes apontam omissão do aresto no tocante às seguintes teses defensivas: ausência de prova quanto

ao liame entre o fruto do crime antecedente (proveito do tráfico) e o crime de lavagem de dinheiro; b) possibilidade de aplicação da pena no piso legal, bem como obscuridade no julgado quanto ao motivo escorado em provas concretas da autoria do fato.

2. O acórdão dispôs expressamente sobre toda a matéria trazida a lume na seara recursal.

3. Carece de acolhida a apontada obscuridade, uma vez que o aresto não fez singela referência ao conjunto probatório para motivar a condenação dos embargantes, mas cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de forma a fundamentar, diante de todos os elementos de prova carreados aos autos, a manutenção do édito condenatório.

4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, carecem de acolhida os embargos declaratórios.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002399-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
No. ORIG. : 00023996420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003782-71.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.003782-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOGCENTER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro
No. ORIG. : 00037827120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009019-77.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009019-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090197720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE : DÊSCABIMENO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031398-04.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.031398-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUIZ DESTEFANI
: JOSE LUIZ DESTEFANI e outro
ADVOGADO : MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00057-7 2 Vr JARDIM/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO: INOCORRÊNCIA.

CARÁTER INFRINGENTE : DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-45.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.001914-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP080404 FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e
outro
APELADO : DODAI TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP120891 LAURENTINO LUCIO FILHO e outro
PARTE RE' : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019144520034036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL ART. 557, CAPUT DO CPC. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO E NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, devem ser suportados pela CEF, no percentual adequado de 10% do valor da causa, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Segunda Turma.

3. Por outro lado, a não impugnação da sentença pela parte autora, no momento oportuno, quanto à verba de sucumbência, ensejou a preclusão do direito pleiteado nos embargos declaratórios recebidos como agravo legal.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. Os recursos ora interpostos não têm, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal da CEF improvido. Agravo legal da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal, e não conhecer do agravo legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016620-43.1996.4.03.6100/SP

98.03.073551-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE
APELADO : ELAINE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 344/345
No. ORIG. : 96.00.16620-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. Precedentes.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049799-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049799-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROBERTO TEODORO
ADVOGADO : SP091829 PAULO CESAR CREPALDI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Suscita a agravante a reforma da quantia fixada a título de danos morais pelo juízo *a quo*, a fim de eximir a União, ora agravante, de qualquer pagamento ao autor, ora agravado. Ademais, alega que não há nenhuma comprovação probatória suficiente para demonstrar a existência de eventual abalo psicológico decorrente dos fatos narrados na exordial, a justificar o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização, aduz a agravante que tal quantia extrapola o simples ressarcimento pelo dano alegado pelo agravado, afirmando assim o enriquecimento injustificado às custas dos cofres públicos.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10435/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0028150-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028150-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : VANDERLEY MUNIZ
: CAUBI LUIZ PEREIRA
PACIENTE : FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO
: ELENILDO PINHEIRO DA SILVA
: EDSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO : SP128827 VANDERLEY MUNIZ e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : VALDECIR DOMINICI falecido
No. ORIG. : 00011485520084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉUS PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar é medida extrema e para sua decretação na fase de sentença exige a demonstração de elementos concretos a autorizar a excepcionalidade da restrição à liberdade de locomoção dos réus, sob pena de caracterizar indevida antecipação de pena, já que a persecução penal ainda não transitou em julgado.

2. Em regra, o réu que foi mantido em liberdade durante o transcorrer da ação penal sem causar obstáculos ao desenvolvimento regular da instrução, tem o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, somente iniciando o cumprimento de sua pena após manifestação definitiva do Poder Judiciário. Precedente do e. STJ.

3. Não obstante a prolação de sentença condenatória em desfavor dos pacientes, prevalece a situação vivenciada durante a fase de conhecimento da ação penal, sendo que a decretação da prisão cautelar por parte do eminente juízo impetrado carece de fundamentação suficiente, mostrando-se, com a devida vênia, medida prematura e desproporcional a merecer a necessária reforma, em homenagem ao princípio da presunção de inocência e ao duplo grau de jurisdição.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para que os pacientes possam apelar da r. sentença em liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0028109-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028109-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO

IMPETRANTE : JOSE LUIZ M DE MACEDO
: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
: FABIO SPOSITO COUTO
PACIENTE : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO : SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : PAULO RODRIGUES VIEIRA
: RUBENS CARLOS VIEIRA
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
: LUCAS HENRIQUE BATISTA
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
: ENIO SOARES DIAS
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
: JAILSON SANTOS SOARES
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
: CARLOS CESAR FLORIANO
: GILBERTO MIRANDA BATISTA
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
: KLEBER EDNALD SILVA
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
: TIAGO PEREIRA LIMA
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA
No. ORIG. : 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. MEDIDA CAUTELAR QUE PRESSUPÕE RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO QUE NÃO APONTA, CONCRETAMENTE, O COGITADO RISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL EM RELAÇÃO À MESMA INVESTIGAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Alega a parte impetrante que a r. decisão judicial, que condicionou eventuais saídas do país à prévia autorização judicial, implica em constrangimento ilegal ao paciente, pois, não foi devidamente fundamentada, bem como porque a denúncia sequer foi recebida, além do fato do paciente estar atendendo a todas às determinações do Juízo.
2. A mesma pretensão já foi objeto de deferimento por esta c. 2ª Turma ao menos em outros dois *habeas corpus* recentemente julgados.
3. Trata-se de caso idêntico, impugnando a mesma decisão proferida às fls. 1572 dos autos da ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181, mostrando-se razoável a ratificação do entendimento já manifestado pelo Colegiado, à míngua de fatos novos que permitam dar tratamento diferente para o pedido formulado nestes autos.
4. Portanto, impõe-se a adoção da fundamentação muito bem exarada nos feitos anteriores, sem prejuízo de ulterior prolação de nova decisão por parte do eminente juízo impetrado na hipótese do surgimento de fatos novos que justifiquem a adoção de medida que restrinja a saída do paciente do território nacional.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu **conceder a ordem** para tornar sem efeito, em relação ao paciente, o terceiro parágrafo da decisão de fls. 1572 dos autos da ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0027363-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027363-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOHNSON OGOCHUKWU OKWOR reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009921920134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO EM VIRTUDE DO LAPSO JÁ TRANSCORRIDO DESDE O DECRETO DE EXPULSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O presente *habeas corpus* visa afastar suposto constrangimento ilegal consistente em decisão prolatada pelo MM. Juízo de primeiro grau que decretou a prisão cautelar do paciente pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando a permanência sob custódia da Superintendência da Polícia Federal em local adequado, conforme o disposto no artigo 299, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, até que seja efetivada sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal.
2. O e. Juízo de Execuções Criminais da comarca de Avaré/SP concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente, que cumpria pena de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime definido no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com término previsto para o dia 07/10/2014. Diante de representação da Polícia Federal, a autoridade impetrada determinou a prisão cautelar do paciente, de modo a evitar a fuga do estrangeiro.
3. A prisão administrativa, nos termos previstos no artigo 69 da Lei nº 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ressaltando-se, entretanto, que à vista do disposto em seu artigo 5º, inciso LXI, a prisão somente pode ser decretada pela autoridade judiciária competente.
4. É certo que o decurso de prazo demasiado longo para a efetivação da medida por parte das autoridades do Poder Executivo não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, porém, no caso em exame, como bem ponderou o MPF oficiante em primeiro grau, é possível reconhecer que o Departamento de Polícia Federal foi surpreendido com a decisão do e. Juízo Estadual de Execuções Criminais da Comarca de Avaré concedendo livramento condicional ao paciente mesmo pesando sobre ele decreto de expulsão vinculado ao cumprimento da pena, o que contraria jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores. Precedentes do e. STF e do e. STJ.
5. Portanto, no presente caso a excepcional decretação da custódia cautelar não se mostra abusiva ou ilegal.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

2010.03.00.012331-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
PACIENTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
CO-REU : LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA
No. ORIG. : 00062667820054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NO CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRÓPRIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Necessário consignar que os mesmos fatos estão sendo objeto de análise e julgamento em outros dois *habeas corpus* impetrados pela mesma pessoa, ora paciente, e em tramitação no gabinete deste relator. Portanto, mostra-se razoável o julgamento dos três feitos em conjunto, notadamente para se evitar o risco de decisões conflitantes.
2. Como se já não bastasse a distribuição dos três feitos para discussão dos mesmos fatos, observo que outros dois *habeas corpus* já foram julgados por esta c. 2ª Turma que, por unanimidade, decidiu pela denegação da ordem em ambos os casos.
3. Com relação à legalidade da prisão e da decisão que concedeu a liberdade provisória mediante fiança, inexistiu o alegado constrangimento ilegal. A prisão decorreu da constatação pela autoridade policial da situação de flagrância dos delitos de descaminho (artigo 334, § 1º, alínea c do CP) e desobediência (artigo 330 do CP) em virtude da apreensão, na sede da empresa, de diversos componentes eletrônicos tidos como importados e desacompanhados de documentação hábil a comprovar a regular internalização no país e pelo fato do paciente ter se recusado a receber os policiais quando chegaram ao endereço da empresa.
4. Durante a diligência, o paciente estava acompanhado de advogado de sua confiança e teve inclusive a possibilidade de fazer contato com o contador da empresa para a obtenção de documentos. A prisão em flagrante não foi questionada pelo advogado naquele momento, não tendo sido requerido o relaxamento, mas sim, a liberdade provisória, o que foi deferido.
5. A prisão em flagrante não decorreu de uma encenação ou de um simulacro que forjou a existência de crime para justificar a prisão do paciente. Ao contrário, decorreu de procedimento formalmente regular e lastreado em investigação de condutas praticadas pelo próprio paciente.
6. Com relação a todas as demais questões suscitadas pelo impetrante (que também é o paciente), em sua longa e repetitiva peça inicial, mostra-se inevitável reconhecer que a solução do caso impõe necessariamente uma aprofundada incursão no contexto fático-probatório, inclusive com aferição do elemento subjetivo do tipo (dolo), o que não se mostra possível na estreita via do *habeas corpus*, devendo ser devidamente esclarecidas no decorrer da instrução criminal.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O advogado requereu, em sede de sustentação oral, juntada de substabelecimento com reservas, o que foi deferido e cuja juntada segue à presente minuta.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO

00005 HABEAS CORPUS Nº 0020924-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020924-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
PACIENTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA
No. ORIG. : 2005.61.20.006266-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÕES JUDICIAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E FASE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, necessário consignar que os mesmos fatos estão sendo objeto de análise e julgamento em outros dois *habeas corpus* impetrados pela mesma pessoa, ora paciente, e em tramitação no gabinete deste relator (autos nº 0012331-43.2010.4.03.0000 e nº 0012888-93.2011.4.03.0000). Portanto, mostra-se razoável o julgamento dos três feitos em conjunto, notadamente para se evitar o risco de decisões conflitantes.
2. Como se já não bastasse a distribuição dos três feitos para discussão dos mesmos fatos, observo que outros dois *habeas corpus* já foram julgados por esta c. 2ª Turma que, por unanimidade, decidiu pela denegação da ordem em ambos os casos.
3. O presente *habeas corpus* visa afastar suposto constrangimento ilegal em razão de ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, consistente no recebimento da denúncia em desfavor do paciente, bem assim na decisão que afastou a matéria preliminar levantada pela defesa do paciente na fase de resposta à acusação, alegando-se ausência de fundamentação adequada.
4. No caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao paciente de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do eminente juízo impetrado, em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*.
5. Observo que existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Precedentes do e. STF e do e. STJ.
6. Portanto, ambas as decisões, não obstante sucintas, estão de acordo com a fase inicial da persecução penal em juízo.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O advogado requereu, em sede de sustentação oral, juntada de substabelecimento com reservas, o que foi deferido e cuja juntada segue à presente minuta.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.012888-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
PACIENTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA
No. ORIG. : 2005.61.20.006198-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES JÁ SUSCITADAS EM OUTROS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS PELO MESMO PACIENTE E JÁ DECIDIDOS PELA TURMA. PREJUDICIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, necessário consignar que os mesmos fatos estão sendo objeto de análise e julgamento em outros dois *habeas corpus* impetrados pela mesma pessoa, ora paciente, e em tramitação no gabinete deste relator (autos nº 0012331-43.2010.4.03.0000 e nº 0020924-61.2010.4.03.0000). Portanto, mostra-se razoável o julgamento dos três feitos em conjunto, notadamente para se evitar o risco de decisões conflitantes.
2. Como se já não bastasse a distribuição dos três feitos para discussão dos mesmos fatos, observo que outros dois *habeas corpus* já foram julgados por esta c. 2ª Turma que, por unanimidade, decidiu pela denegação da ordem em ambos os casos.
3. O presente *habeas corpus* visa afastar suposto constrangimento ilegal consistente em decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara-SP, que concedeu medida cautelar de busca e apreensão cujo resultado motivou o ajuizamento de ação penal em desfavor do paciente pela prática, em tese, do delito de descaminho (artigo 334, parágrafo 1º, alíneas *c* e *d*, do Código Penal).
4. No tocante à validade da busca e apreensão e à necessidade de prévia constituição do crédito tributário no crime de descaminho, nada há a deliberar nestes autos tendo em vista que esta c. Turma já se posicionou sobre o tema em julgamentos anteriores. Portanto, neste tópico (legalidade do mandado de busca e apreensão) a impetração restou prejudicada.
5. Com relação à alegação de falta de justa causa e todas as demais questões suscitadas pelo impetrante (que também é o paciente), em sua longa e repetitiva peça inicial, mostra-se inevitável reconhecer que a solução do caso impõe necessariamente uma aprofundada incursão no contexto fático-probatório, o que não se mostra possível na estreita via do *habeas corpus*, devendo ser devidamente esclarecidas no decorrer da instrução criminal e decididas pelo juízo natural da causa por ocasião da prolação da sentença.
6. O trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de *habeas corpus* é considerado medida excepcional e impõe a comprovação inequívoca da falta de justa causa, o que não ocorreu no presente caso.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O advogado requereu, em sede de sustentação oral, juntada de substabelecimento com reservas, o que foi deferido e cuja juntada segue à presente minuta.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDISON RIBEIRO NASCIMENTO
 : VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00071773320074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABOLVIÇÃO DOS RÉUS. ANÁLISE DA APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Afasto a alegação de decadência. Enquanto crime omissivo puro, a apropriação indébita previdenciária consoma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo que eventual decadência do direito de lançar o tributo não interfere, prejudicialmente, na caracterização do tipo penal e na tramitação da persecução penal em juízo. Precedente desta c. Corte Regional.

3. No tocante ao dolo, o tipo penal da apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* em relação aos valores descontados e não repassados, sendo indiferente o fato de o agente locupletar-se pessoalmente ou não com as contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias. Precedentes do e. STF.

4. A meu ver, há nos autos prova suficiente a demonstrar o quadro sério de dificuldades financeiras, autorizando o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.

5. Ao contrário da exegese formulada na sentença, desde a fase inquisitorial os réus não se furtaram aos esclarecimentos cabíveis, confessando a prática do delito e fazendo prova documental das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa no período abrangido na denúncia (competências descontínuas entre julho de 2000 a fevereiro de 2006).

6. Por sua vez, os interrogatórios dos réus corroboraram a farta documentação anexada aos autos. Importante salientar, neste tópico, que há prova nos autos de que o réu Edison vem enfrentando quadro delicado de saúde desde meados de 1998 (doença de Parkinson com quadro depressivo associado, atestado de fls. 319), o que pode ser constatado de forma cristalina pelo exame da mídia digital juntada às fls. 635.

7. Portanto, em meu entender, os réus se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de comprovar a alegação de sérias dificuldades financeiras, nos termos exigidos pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

8. Observo que no âmbito dos crimes de natureza fiscal tanto doutrina como jurisprudência têm admitido como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que a omissão no recolhimento do tributo devido. Segundo respeitável entendimento jurisprudencial, tal constatação deve ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo o ônus da prova a quem alega tal condição, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, porém, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. Precedentes do e. STF e desta c. Corte Regional.

9. A boa-fé dos réus restou suficientemente sinalizada pela postura adotada durante todo o decorrer da tramitação processual, desde a fase policial, e ainda, pelos documentos que comprovam a tentativa de quitar os débitos com a previdência social (recolhimentos de fls. 331/361).

10. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, com a conseqüente absolvição dos réus, restando prejudicada a análise das razões recursais ofertadas na apelação ministerial (que se restringe à majoração da pena privativa de liberdade e

adequação da pena substitutiva).

11. Apelação da defesa provida e apelação ministerial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para absolver os réus, com fundamento no disposto pelo inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, considerando prejudicada a análise do recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009303-19.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009303-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ROGERIO BRUNHARA
ADVOGADO : SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00093031920094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação.

2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu.

3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico.

4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação

irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possui familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo).

5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame.

6. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001814-85.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001814-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLAUDIO TOZZE
ADVOGADO : SP209644 LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00018148520104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE SEGURADO EMPREGADO NA FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, à vista da relevância do bem jurídico protegido, ou seja, a subsistência da Previdência Social, consoante precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e desta c. Corte Regional.

2. Por sua vez, no que diz respeito à questão da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária, entendo que os elementos constantes nos processos administrativos fiscais trazem indícios mínimos que recomendam a continuidade da persecução penal em Juízo.

3. No caso em exame, o réu é acusado de omitir segurados empregados da folha de pagamento de pessoa jurídica de que é titular, provocando, com isso, a redução do montante de contribuições sociais por ele devido. O comportamento em questão se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Não se trata, portanto, de situação fática que autorize a absolvição sumária pela atipicidade da conduta, com a devida vênia do eminente magistrado prolator da r. sentença.

4. A questão de saber se os elementos de convicção existentes nos processos administrativos são ou não suficientes para imputar responsabilidade penal ao acusado deverá ser amadurecida no curso da instrução probatória, oportunizando-se às partes a possibilidade de comprovar suas alegações, inclusive, com a produção de outras provas que repute relevantes ao convencimento do julgador.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença, afastando a absolvição sumária e determinando o prosseguimento regular da instrução do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002638-53.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.002638-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN e outro
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ADEMAR ARMANDO QUERIDO falecido
No. ORIG. : 00026385320104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL). SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, da LEI 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. CRIME SOCIETÁRIO. DIVISÃO DE TAREFAS. SITUAÇÃO FÁTICA. SÓCIO FALECIDO RESPONSÁVEL PELA PARTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA CONDUTA DELITUOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E CONCURSO FORMAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Precedente do e. STJ e desta c. Corte Regional.

2. O MPF não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitativa a autorizar um decreto condenatório.

3. Não obstante a sentença absolutória, afastando a autoria em relação ao réu, a defesa se insurge contra os fundamentos que reconheceram a materialidade dos delitos capitulados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Em suas razões recursais o réu defende a inexistência do fato, bem como a ocorrência de *bis in idem* no tocante às imputações de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal) e de omissão de informação para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990).

4. No que concerne à inexistência do fato é sustentada a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista que a intimação do réu acerca do lançamento fiscal foi realizada pela via editalícia, inviabilizando a oferta de impugnação perante o Fisco, na qual poderia demonstrar a regularidade das declarações prestadas. Compulsando os autos, observo que a autoridade fiscal adotou as medidas que lhe cabia para proceder a notificação pessoal do réu, sem lograr sucesso, circunstância que justifica a cientificação do contribuinte por edital (último parágrafo do verso de fls. 35, 76 e 107).

5. De outro lado, não há o alegado *bis in idem* relativamente às imputações dos delitos de sonegação de

contribuição previdenciária e sonegação fiscal. Na verdade, cuida-se de concurso formal de crimes já que se trata de delitos autônomos.

6. Ambas as apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007227-86.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007227-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ADVOGADO : SP139740 SERGIO ROBERTO WECK
NÃO OFERECIDA : ELIENE COSTA SILVA
DENÚNCIA : GUIOMAR MUNHOZ OLIVATI falecido
: ELIETE COSTA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. REITERADAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL E DOS PODERES DE GERÊNCIA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.

1. Não obstante a comprovação da materialidade delitiva, o eminente magistrado de primeira instância absolveu o réu por falta de provas quanto à autoria (inciso VII do artigo 386 do CPP).
2. A acusação fundamenta seu apelo na alegação de que o réu era o administrador de fato da pessoa jurídica Calcáreo Bonança Ltda. não só no período do débito, mas também em época anterior e posterior a ele, sendo que as alterações contratuais reportadas foram elaboradas de forma a excluir sua responsabilidade pelos atos perpetrados em nome da empresa, como o pagamento de tributos. Aduz, ainda, não ser possível desvincular o réu da empresa no período do débito, uma vez que há sucessivas alterações contratuais das quais constam retiradas e ingressos dos sócios Dermeval e N. J. Empreendimentos e Participações Ltda.
3. Como já bem salientado na r. sentença, a dinâmica das alterações no contrato social e do restante do conjunto probatório permite cogitar-se com fortes razões que, apesar de não constar formalmente no contrato social, o réu era o administrador de fato da empresa Calcáreo Bonança Ltda.
4. Porém, apenas a cogitação não é suficiente para um decreto condenatório na esfera penal, sendo certo que a tese ministerial não restou suficientemente comprovada no decorrer da instrução criminal.
5. Desse modo, não tendo sido produzida prova suficiente da participação do réu na ação delituosa, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.
6. Apelação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004079-50.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004079-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : VANESA CRISTINA SEGURA
ADVOGADO : SP042169 CLELIO FERRUCIO NONATO e outro
APELANTE : VICTOR HUGO PEREZ
ADVOGADO : SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APELANTE : MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : SP165594 ANTONIO EDUARDO TEODORO DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JAIME ALMEIDA
: MARIA HELENA BARBOSA
: JOSE LOPES SANSÃO
: JOSE WAGNER DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. QUADRILHA (ART. 288 DO CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, PARÁGRAFO 3º). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NO CASO CONCRETO (INCISO III DO ARTIGO 44 DO CP). REGIME INICIAL SEMI-ABERTO (PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 33 DO CP).

1. Os réus associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de obterem para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante utilização de meio fraudulento na concessão de benefícios.

2. Os réus foram condenados à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal. O prazo prescricional pela pena *in concreto* corresponde a 04 (quatro) anos. Decorrido lapso temporal superior entre o recebimento da denúncia (03.08.2001) e a publicação da sentença condenatória (24.02.2006), e havendo trânsito em julgado para a acusação, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de quadrilha (artigos 109, V e 110, § 1º, do Código Penal).

3. Por força do artigo 580 do Código de Processo Penal, os efeitos do reconhecimento da prescrição devem ser estendidos aos corréus, não obstante não tenham suscitado a questão em seus recursos.

4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato contra a previdência social, é de rigor a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição.

5. No caso concreto, após analisar os autos e refletir detidamente sobre as peculiaridades da ação criminosa praticada pelos réus em detrimento do INSS, e em última instância, em detrimento dos interesses de toda a sociedade, concluo pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com o que interpreto o disposto no inciso III do artigo 44 do Código Penal como óbice ao benefício pretendido, notadamente pela existência de circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime).

6. Outrossim, deve ser mantido o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, já que em consonância com o disposto no parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal (circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP).

7. Apelação de Murilo César Nascimento Pereira parcialmente provida para reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha. Declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime de quadrilha, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal e no artigo 580 do Código de

Processo Penal. Apelações de Vanessa Cristina Segura e Victor Hugo Perez desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Murilo César Nascimento Pereira para reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha e, por conseguinte, com fulcro na regra prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal, declarar a extinção da punibilidade dos três réus em relação a este crime, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, e negar provimento às apelações de Vanessa Cristina Segura e Victor Hugo Perez, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003312-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003312-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF X UNIÃO, CEF E FEBRABAN. APELAÇÃO MINISTERIAL. RESOLUÇÃO Nº 365/2001 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS PREVENDO O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DISPENDIDOS PELA REDE BANCÁRIA COM A CONVERSÃO DAS MÍDIAS REFERENTES AOS EXTRATOS DO FGTS PARA FINS DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO SOMENTE PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A parte apelante pretende a reforma da r. sentença pugnando pelo reconhecimento da legitimidade passiva da União e, quanto ao mérito, a declaração da nulidade da obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de ressarcir, às expensas do FGTS, os custos decorrentes da conversão de mídia das informações constantes da rede bancária para atender ao disposto na Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Resolução nº 365, de 17 de julho de 2001, editada pelo Conselho Curador do FGTS.

2. Merece reforma a r. sentença na parte que reconheceu a ilegitimidade da União para integrar o polo passivo da ação. A União reconhece expressamente ter sido a responsável pela edição da Resolução nº 356, por meio do Conselho Curador do FGTS, ato normativo este que autorizou e orientou o caminho a ser seguido pela ré Caixa Econômica Federal na condição de mera agente executora das medidas determinadas. Ao contrário do que entendeu o eminente juízo singular, a ré Caixa Econômica Federal não foi a responsável pela edição da Resolução nº 365, no papel de gestora do fundo, impondo-se a permanência da ré União no polo passivo em razão de sua atuação concreta (relação de direito material) na elaboração da estratégia de solução da questão surgida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

3. No tocante ao mérito, importante destacar que a parte apelante não alega a existência de vício formal ou material, quanto à edição da Resolução nº 365, de 17 de julho de 2001, pelo Conselho Curador do FGTS, a autorizar o reconhecimento de nulidade apta a desconstituir os atos que dela decorreram. Questiona, na realidade, a participação dos bancos no fornecimento das informações referentes aos extratos das contas do FGTS nos períodos a serem corrigidos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, de modo que caberia à ré FEBRABAN

arcar com os custos da conversão das microfichas, em mídia magnética que possibilitasse o cumprimento dos prazos fixados na mencionada lei complementar.

4. Com efeito, infere-se da farta documentação juntada aos autos, bem como do conteúdo da prova oral colhida durante a instrução processual, que a edição da Resolução nº 365, de 17 de julho de 2001, pelo Conselho Curador do FGTS, resultou de estudos acerca da melhor forma de viabilizar de modo eficiente e dentro dos prazos previstos, o crédito do complemento de atualização monetária que não havia sido devidamente creditado nas contas vinculadas do FGTS, em relação aos trabalhadores que firmassem o termo de adesão, conforme previsto nos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar nº 110/01.

5. Destaco que a conversão das mídias revelou-se procedimento imprescindível para o cumprimento da Lei Complementar nº 110/01. Já os custos repassados pelo Conselho Curador do FGTS à ré FEBRABAN com esteio na Resolução nº 365, de 17 de julho de 2001, foram arcados pelo FGTS, nos termos autorizados pela própria Lei nº 8.036/90, que prevê no artigo 9º, parágrafo 1º, "a formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito".

6. Ademais, não vislumbro violação ao princípio da boa-fé objetiva, não se podendo presumir que o armazenamento das informações sobre os extratos do FGTS pelos bancos em microfichas, nos idos de 1990, consistiria má gestão em relação aos interesses que lhes foram confiados pelo governo federal à época. Princípio da segurança jurídica.

7. Por outro lado, a parte apelante não alega e nem sequer indica outro meio mais eficaz existente para a guarda das informações à época em que tais dados foram armazenados, sendo de conhecimento notório a evolução dos meios de tecnologia da informação a partir de então, ou seja, nas últimas duas décadas.

8. Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade passiva da União e julgar o pedido improcedente em relação a ela, restando mantida, no mais, a r. sentença nos moldes em que proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reconhecer a legitimidade passiva da União e julgar o pedido improcedente em relação a ela, restando mantida, no mais, a r. sentença nos moldes em que proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011136-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011136-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA e outros : LITO TIAO CHENG e outro : AKSEL PETER HANSEN JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024860319894036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da decisão agravada.
3. Alegações não enfrentadas pelo Juízo da execução não podem ser conhecidas nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
4. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033357-29.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033357-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MS016215 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : SEBASTIAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MS007143 JOAO MACIEL NETO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : MS015480 HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047028920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de documentos comprobatórios das alegações impõe a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010317-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010317-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038979320134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO INSTRUÍDO DE FORMA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da decisão agravada.
3. Necessidade de juntada das peças obrigatórias simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão.
4. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024481-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024481-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00146882420134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021415-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021415-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00027383120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020093-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020093-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126573120134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016616-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016616-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : ACOS GROTH LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00055126120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014057-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014057-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro
AGRAVADO : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044439120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000529-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000529-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025913320124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045438-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045438-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE DOS SANTOS e outro
: MARIA DA LUZ
ADVOGADO : SP089126 AMARILDO BARELLI
PARTE RE' : ARGEMIRO BICUDO e outro
: AURORA PEREIRA BICUDO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.14.003168-6 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT e § 1º-A, DO CPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO DENTRO DO PERÍMETRO COLONIAL SÃO BERNARDO. DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENTE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011019-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011019-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II
ADVOGADO : SP067275 CLEDSON CRUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064701220104036100 16 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002569-18.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002569-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI e outro
: ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI
ADVOGADO : SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : DF001194A MARIA DE FATIMA CARNEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00025691820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-29.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001136-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : LUTERO GUINALDO CASTANHARO
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011362920124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-83.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001210-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00012108320124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §

1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.

4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008737-90.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008737-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00087379020114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.

4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-21.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001628-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00016282120124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001452-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : M O PEREIRA ARBITRAGEM
ADVOGADO : SP296795 JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE e outro
No. ORIG. : 00014527320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021135-67.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021135-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM
ADVOGADO : SP147627 ROSSANA FATTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211356720094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006905-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006905-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO
ADVOGADO : SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069058320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008370-30.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008370-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO : PAULO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : SP237718 DALTON ALVES CASSIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083703020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão.

Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004153-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004153-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : SP242713 WANESSA MONTEZINO
: SP295345 ANDREA DE OLIVEIRA CIMINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007819-22.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007819-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro
: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078192220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.
5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
7. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-05.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002703-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO : PAFERGON ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
: PAULO FERNANDO GONZALES
ADVOGADO : SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
AGRAVADO : CLAUDIA CRISTINA GONZALES
ADVOGADO : SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2013 211/466

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT e § 1º-A, DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas anteriormente impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-65.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000396-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA
ADVOGADO : SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS e outro
REPRESENTANTE : CARLOS RENATO ROSSINI
ADVOGADO : SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051012-44.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.051012-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PERCIVAL MENON MARICATO
ADVOGADO : SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI e outro
INTERESSADO : KAOS BRASILIS PRODUCOES COM/ E IND/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT e § 1º-A, DO CPC. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. QUESTÕES NOVAS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil
2. A mera reiteração das alegações trazidas anteriormente impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026935-92.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026935-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
INTERESSADO : SUMIMOTO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outro
: BRASLIGAS PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154
No. ORIG. : 95.00.00487-5 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT e § 1º-A, DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. QUESTÕES NOVAS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil

2. A mera reiteração das alegações trazidas anteriormente impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012645-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012645-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : GRANITO CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SC027944 MICHEL SCAFF JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126452220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.

2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.
5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-71.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003293-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.
5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida

interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025839-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025839-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258392620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.

2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.

3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.

4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.

5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.

7. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-51.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001141-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : HENRIQUE CEOLIN
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011415120124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-27.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001647-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : PR027171 CARLOS ARAUZ FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00016472720124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-68.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.002763-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JUAREZ KALIFE
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027636820124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da

jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001597-42.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001597-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELANTE : DESTILARIA GRIZZO LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015974220104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009784-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009784-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : FERNANDA AUFIERO
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00097846320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005310-43.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005310-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e filia(l)(is)
: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A filial
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00053104320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002475-82.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002475-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00024758220104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao

instituto da compensação.

5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022644-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022644-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226446220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.

2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.

3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.

4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.

5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001781-07.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001781-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : TEXTIL ITATIBA LTDA
ADVOGADO : MG084559 FELIPE CHALFUN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017810720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput e/ou* §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.
5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-58.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000520-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00005205820124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.
5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007743-66.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007743-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP236589 KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077436620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.
5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001758-70.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.001758-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : MUNICIPIO DE PONTA PORA MS
ADVOGADO : MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO
: MS011678 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017587020104036005 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação a todos os aspectos abordados.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão monocrática agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do RE 566.621.
4. No que tange às verbas discutidas nestes autos, verifica-se que o entendimento exarado monocraticamente está no sentido da jurisprudência dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional, o mesmo ocorrendo em relação ao instituto da compensação.
5. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-11.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002997-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : NEWTON DURAES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00029971120124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-21.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005500-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOSE ALVES DIAS
ADVOGADO : MS011229 FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00055002120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002675-74.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002675-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : PAULO CARLINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00026757420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-09.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004026-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : RODRIGO AZEVEDO DE BARROS
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00040260920104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002304-50.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002304-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO PIZANI e outro
: APARECIDO AUGUSTO PIZANI
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00023045020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005563-46.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005563-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : PAULO HEITOR WEBER
ADVOGADO : MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055634620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-27.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001344-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : DANIEL JOSE ROVARIS
ADVOGADO : SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00013442720104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005668-08.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005668-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI e outros
: GILBERTO APARECIDO CANTORI
: SALVADOR CANTORI
: GERSON PEREZ CANTORI
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00056680820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010482-39.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.010482-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e outro
: GUSTAVO CAMARGO LOPES
ADVOGADO : SP050019 IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00104823920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-73.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002688-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA
ADVOGADO : SP081543 SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00026887320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-57.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002314-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : VALDOMIRO PINEZE
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00023145720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006100-42.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006100-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : KIKUMI YAMASAKI
ADVOGADO : MS005379 ROBERTO CLAUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00061004220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.

4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-68.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.001784-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : NELSON MEERT e outro
: VOLMAR MEERT
ADVOGADO : MS006586 DALTRO FELTRIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00017846820104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012455-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012455-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : AKIRA HAGA espolio
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 00124555920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000565-29.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000565-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELANTE : JOSE SCALABRIN
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005652920104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006932-07.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.006932-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : NORTE RECH
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00069320720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001967-77.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001967-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOAO CARLOS ROCHA MATOSO
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00019677720124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-35.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001640-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : FRANCISCO FUMIO UEDA

ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00016403520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005693-36.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005693-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : LEVY DIAS
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056933620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do

RE 566.621.

4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-67.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002766-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ROBERTO BISPO DE FRANCA e outros
: ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA
: CLAUDEMIR TREVÉLIM
: MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027666720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.

4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002778-81.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002778-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOAO RISOLIA FILHO
ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027788120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-44.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002774-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO
ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027744420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-71.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006712-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ALBERTO SADALLA FILHO e outros
: LUIS AMADEU SADALLA
: JORGE LUIS SADALLA
ADVOGADO : SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00067127120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-84.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001358-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOSE CARLOS ALVES MYRA e outros
: REGINA RETONDO MYRA
: ANTONIA FERRARI RETONDO
: JOSE RETONDO METTO
ADVOGADO : SP117976A PEDRO VINHA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013588420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005431-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : DIVA MARIA ATALLAH
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA e outro
: MS006795 CLAINÉ CHIESA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00054318620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-34.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005428-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : DIVA MARIA ATALLAH
ADVOGADO : MS006795 CLAINÉ CHIESA e outro
: MS005660 CLELIO CHIESA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00054283420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-10.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002752-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ALVARO BONDEZAN JUNIOR e outro
: REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN
ADVOGADO : MS008479 LUZIA HARUKO HIRATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027521020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-92.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.001201-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : CIRINEU SALAS MANSANO
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00012019220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-39.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.002849-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO

APELANTE : MOACIR PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00028493920124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-25.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002730-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : YOITI MIYASHITA (= ou > de 60 anos) e outros
: LUCIANA MIYASHITA
: DENISE MIYASHITA
: ELAINE MIYASHITA
: RICARDO MIYASHITA
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027302520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009323-31.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.009323-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : URIDES PIVETTA e outro
: ANTONIO EDILSON PIVETTA
ADVOGADO : SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00093233120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005046-69.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005046-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ANA GENEDIR ROMANINI e outros
: OSWALDO AUGUSTO ROMANINI
: ALCIDES LINO ROMANINI
: NIVALDO SILVIO ROMANINI
: RODRIGO ROMANINI
: BRUNO ROMANINI
: JOSE ROBERTO ROMANINI
: SERGIO RAUL ROMANINI
ADVOGADO : SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00050466920104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-97.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002667-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : IWAO NO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00026679720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-80.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000867-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO e outros
JOSE ANGELO STAFUZZA
ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO
CICERO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008678020104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000569-66.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000569-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELANTE : RODRIGO ANTONINI
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005696620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005810-12.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005810-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FREDERICO OSCAR HOTZ (= ou > de 65 anos) e outro
: WILMA VASCONCELLOS HOTZ
ADVOGADO : SP035279 MILTON MAROCELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00058101220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002181-39.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002181-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : OLENIR LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00021813920104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006107-34.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006107-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : KEIKO KUROKAWA
ADVOGADO : MS005379 ROBERTO CLAUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00061073420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-09.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002647-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : NILTON DOMINGOS MARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00026470920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-51.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005497-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : WILSON RIBEIRO GARCIA e outro
: MARIA LUCIA BUCK GARCIA
ADVOGADO : SP270721 MARCOS HENRIQUE COLTRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00054975120104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-27.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005325-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : GETULIO PEREIRA MARTINS (= ou > de 65 anos) e outros
: NELSON PEREIRA GARCIA
: OROZIMBO GARCIA DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS014066 RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00053252720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-57.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002626-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ADELINA TERUKO IWAMOTO
ADVOGADO : PR010011 SADI BONATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00026265720104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004546-45.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004546-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : BRUNO MARIN
ADVOGADO : SP235242 THALITA TOFFOLI PAEZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045464520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010406-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010406-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOSE MAZOTTI NETO e outro
: LEONILDO MAZOTI
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00104064520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-15.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003635-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00036351520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006707-28.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006707-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI e outro
: MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI
ADVOGADO : SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES e outro
No. ORIG. : 00067072820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-56.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003587-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : JOSE MIRANDOLA FILHO
ADVOGADO : SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035875620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012476-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012476-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221501 THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00124763520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-39.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000915-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA
ADVOGADO : SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00009153920104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002507-96.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002507-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025079620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002772-74.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002772-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : DIRCE PAGAN CARVALHO e outros
: DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO
: DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA
: DENILTON CARLOS DE CARVALHO
: DAILTON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027727420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-66.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003427-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : MR COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00034276620124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005196-22.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005196-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA e outros
JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO espolio
ADVOGADO : MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA
APELANTE : JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA espolio
ADVOGADO : MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA
ADVOGADO : MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00051962220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-03.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002725-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00027250320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.

4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-59.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002773-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027735920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005528-50.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005528-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : ROBERTO BRUGNARO e outro
: ANTONIO BENEDICTO PESSATTE
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055285020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005316-50.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005316-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA BIAGI MEYER (= ou > de 60 anos) e outros
: HUMBERTO BIAGI MEYER
: GUSTAVO BIAGI MEYER
ADVOGADO : SP155787 MARIEL SILVESTRE e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00053165020104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005687-57.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.005687-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : JOHN FRANCIS WALTON
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056875720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da

Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002473-79.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002473-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS e outros
: FULVIO MARCELO CASSIS
: FATIMA APARECIDA CASSIS RIBEIRO SANTOS
: ROSA MARIA CASSIS
: SILVIA MARIA CASSIS
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
SUCEDIDO : JOAO CASSIS NETTO espolio
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024737920104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E/OU § 1º-A, DO CPC. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na inicial ou em sede de recurso de apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Contagem do prazo prescricional em consonância com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do RE 566.621.
4. Inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL do empregador rural pessoa física somente até a vigência da Lei nº 10.256/01, no mesmo sentido dos precedentes do e. STF (RE 363.852 e 596.177), bem como da jurisprudência sedimentada nesta c. Corte Regional.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Boletim de Acórdão Nro 10438/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001415-74.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.001415-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JHONNY DA SILVA VAREIRO reu preso
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014157420104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFIGURAÇÃO.

1. O crime de corrupção de menores, de que trata o artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é classificado como de perigo, prescindindo, destarte, da efetiva corrupção do inimputável. Precedentes.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006 não se limita àquelas hipóteses em que o sujeito ofereça a droga ilícita às pessoas que estejam frequentando determinados locais, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga.
3. Tendo sido encontrada substância entorpecente no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06.
4. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 244-b da Lei 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e por maioria, decidiu, negar provimento à apelação interposta pela defesa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Senhor Desembargador Federal relator que dava provimento ao recurso da defesa para afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da lei 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Nelton dos Santos
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007203-70.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072037020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

I - Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas.

II - Impossibilidade de convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei nº 5.292/67. Precedentes.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010488-08.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
: TIAGO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00104880820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 667/69. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 339 DO E. STF.

I - A Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado a cada uma das Instituições Militares tendo em vista o estabelecimento de diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas, também não reproduzindo o comando inserido no art. 13, §4º, da Carta de 1967.

II - Impossibilidade de equiparação salarial entre as carreiras. Inteligência dos artigos 42, 142 e 37, XIII, da CF/88. Precedentes.

III - Aplicação da Súmula 339 do E. STF.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001627-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO
ADVOGADO : SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016276720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE.

I - O servidor público federal tem direito à contagem do tempo de serviço especial prestado sob o regime celetista e também no período posterior à edição da Lei 8.112/90. Precedentes do E. STF e desta Corte.

II - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0005934-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS
: RENATO STANZIOLA VIEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
PACIENTE : JORGE PIERRE KOLANIAN
ADVOGADO : SP287488 FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS e outro
No. ORIG. : 00051504120124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Hábeas corpus julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26356/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012026-29.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.012026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : M A M DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA
ADVOGADO : SP128622 JOSE ROBERTO GARDEZAN e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS
APELADO : SGS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL e outro

Edital

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE M.A.M DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA, CNPJ 67.157.875/0001-72, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL **NERY JÚNIOR**, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **E D I T A L** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos mencionados acima, ajuizado perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas, sendo este para intimar **M.A.M DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste acerca do interesse no julgamento de seu recurso em face do lapso temporal transcorrido desde a impetração, no prazo de 30 dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Eduardo Coelho Marques, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Adriana Piesco de Melo, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26367/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-32.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.002308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA**
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social **CRESS** da 9 Região
ADVOGADO : **SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA** e outro
APELADO : **MARIA ANGELICA NEVES FARORO**
ADVOGADO : **SP204722 RICARDO MARINO DE SOUZA** e outro
No. ORIG. : **00023083220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP**

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidades dos anos 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Serviço Social - **CRESS** - 9ª Região/SP.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **Maria Angélica Neves Faroro** para declarar extintos os débitos pela prescrição e extinguir o presente feito. Condenada a exequente a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em apelação, o Exequente pugna pela reforma da sentença para o prosseguimento da execução. Alega a inoccorrência da prescrição em relação às parcelas em execução.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a exame é a prescrição relativa a anuidade exigida por Conselho Profissional.

Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN que estabelece, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento de ofício**, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, iniciando-se então o prazo prescricional.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, **ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento**, se inexistente recurso administrativo.*

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

No caso dos autos, as anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98, cujo art. 79, §§ 2º e 3º dispõem, *in verbis*:

"Art. 79 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

...omississ..

*Parágrafo Segundo: É considerado tempo hábil para **pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março**, sofrendo multas e juros após esse prazo.*

Parágrafo Terceiro: A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte. "

Nos moldes do dispositivo normativo citado, **o vencimento da exação ocorre em 31 de março** de cada ano.

Vale dizer, que as disposições do § 3º do art. 79 da Resolução em comento, não podem se sobrepor às normas estatuidas pelo Código Tributário Nacional, pertinentes à constituição do crédito tributário, em observância ao princípio constitucional da hierarquia das normas.

Por fim, releva notar que o art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/80, que dispõe acerca da suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária, este é o entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça como evidencia o aresto a seguir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei n º 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão

da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

4. Confrontar as Leis Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1192368/MG, 2010/0080711-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011, destaquei)

No caso dos autos, foi proposta a execução fiscal em 28.03.2005 (fl. 02), logo ocorreu a prescrição somente em relação à anuidade vencida em **março de 1999**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Em face da sucumbência recíproca, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016675-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FABRIZIO PIERDOMENICO e outros
: ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO
: ROLDAO GOMES FILHO
: JOSE CARLOS DE MELLO REGO
ADVOGADO : SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro
PARTE RE' : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP e outros
: TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON
: WADY SANTOS JASMIN
: WASHINGTON CRISTIANO KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00088364120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABRIZIO PIERDOMENICO e outros** contra decisão que,

em ação civil pública de improbidade administrativa, determinou ao Ministério Público Federal que, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, complete a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor da causa e, com fundamento no artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, recebeu a inicial, ordenando a citação dos réus (fls. 2.261/2.264).

Às fls. 2292/2295, acolhi parcialmente o pedido vertido neste recurso, reconhecendo a prescrição da ação em relação ao agravante Roldão Gomes Filho e suspendendo a tramitação quanto aos demais interessados.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal opôs agravo legal (fls. 2298/2303 v.), o qual foi recebido como pedido de reconsideração e mantida a decisão impugnada.

Entretanto, **reconsidero** o despacho de fls. 2334 e recebo a petição de fls. 2298/2332 como agravo legal, haja vista o reconhecimento da prescrição da ação nos termos do referido "decisum".

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026125-29.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026125-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ADELAR PEDRO SOLIGO
ADVOGADO : MS005291 ELTON JACO LANG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004178220054036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Às fls. 75, a Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR certificou a desconformidade da petição inicial com a Resolução 278/2007 (Tabela de Custas).

Assim, intime-se a agravante para regularizar e efetuar o recolhimento do valor relativo às custas, nos termos da Resolução nº 278/07, com redação atualizada pela Resolução nº 426/11, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027698-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP019815 BENO SUCHODOLSKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00006657520024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada à agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do feito de origem - execução fiscal nº 0000665-75.2002.403.6127 - sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028010-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028010-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00471241820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimado a regularizar o preparo, o agravante deixou de promover sua retificação, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

Nos termos do §2º do artigo 511, e § 1º do artigo 525, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

e,

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais..."

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2011 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Omissis.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Omissis.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 139.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028134-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LUCAS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : SP331307 DIEGO MANTOVANI e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121721620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS MORAIS DA SILVA** contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era assegurar o direito à matrícula no 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo.

DECIDO:

Indefiro liminarmente o agravo de instrumento interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações

essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências.

Nesse sentido:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030667-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WILLIAM ALFREDO ATTUY
ADVOGADO : SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00000726220008260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá o agravante promover a juntada de cópia integral do feito de origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26368/2013

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002720-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002720-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : SIRO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP098447 PERSEUS BUSIN
: SP013421 BENEDITO IGNACIO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Siro Materiais Elétricos Ltda pretende: a) a declaração de inexigibilidade de débitos compensados no processo administrativo - autos nº 13.811.001460/98-11, ainda pendente de julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes, até que ocorra a decisão deste, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar referidos débitos no processo administrativo - autos nº 13807.001390/2003-52 (inscrição nº 80.6.03.070994-63); b) cancelamento de eventual inscrição já efetuada.

Deferiu-se a medida liminar para: a) suspender a exigibilidade do débito apurado nos autos do processo administrativo nº 13.811.001460/98-11, até final decisão de mérito a ser proferida em sede de recurso administrativo e de acordo com seus termos; b) determinar que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo se absteresse de ajuizar a execução fiscal dos referidos valores, objeto do pedido de compensação formulado no processo administrativo acima referido; c) determinar o cancelamento de eventual inscrição.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar: a) a suspensão, nos termos do art. 151, III, do CTN, c.c. art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/03, dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 13811.001460/98-11; b) que a autoridade coatora se absteresse de ajuizar execução fiscal, cancelando a inscrição constante no processo nº 13807.001390/2003-52 (inscrição nº 80.6.03.070994-63); c) assegurar à impetrante a sua não inscrição no CADIN, enquanto não houvesse decisão definitiva não mais sujeita a recurso administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios. Submetida ao reexame necessário.

A União Federal, a fl. 269, informou a extinção da CDA.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Remessa obrigatória

O Superior Tribunal de Justiça, pela sua Corte Especial, dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, do Relator decidir, monocraticamente, em sede de reexame necessário, tendo aprovado o verbete nº 253 da Súmula, que está assim redigido:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Deste modo, o reexame necessário pode ser apreciado por intermédio de decisão monocrática, não havendo necessidade de que o pronunciamento do Tribunal emane de órgão colegiado.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

O art. 151, III, do CTN, dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. O julgado porta a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.08.08, destaqui)

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação.

Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário? a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1157847/PE, processo nº 2009/0184008-5, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04

2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001.

3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).

4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03).

6. Embargos de divergência providos."

(EResp 977083/RJ, proc. nº 2009/0075090-4, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 28/04/2010, DJe 10/05/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal opostos com o fim de ver anulada a CDA 90.4.03.0010003-94, sob o argumento de que os créditos lançados na cártula estariam com exigibilidade suspensa devido o processamento de recurso administrativo relativo a pedido de compensação.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos arts. 20, 467, do CPC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1205762/PR, proc. n° 2010/0147440-3, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 22/02/2011, DJe 25/02/2011, destaquei)

Suspensão de registro no Cadin

O art. 7º da Lei nº 10.522/02 preceitua:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a discussão, em sede de processo administrativo, sobre o pagamento de débitos cobrados pelo Fisco impede a inscrição do contribuinte no Cadin. Confirmam-se as ementas: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.

3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, é razoável, via de consequência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN.

4. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 980536/SP, proc. n° 2007/0196283-3, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 12/02/2008, DJe 06/03/2008, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA.

1. A discussão administrativa da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes.

2. A suspensão de que trata o art. 151 do Código Tributário Nacional impede a propositura de Execução Fiscal. Inexistentes as hipóteses versadas neste dispositivo, o Fisco pode ajuizar demanda executiva para ver adimplido seu crédito. Ocorre que, estando em discussão o débito, imprudente a inscrição do devedor no CADIN até que o montante real da dívida seja apurado.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: EDcl no AgRg no REsp 978.625/SP; AgRg no REsp 980.536/SP; e REsp 523.594/RN.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 885737/SP, proc. n° 2007/0084141-1, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09/12/2008, DJe 19/02/2009, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito.

A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, proc. nº 2009/0081985-3, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010, destaquei)

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026864-56.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026864-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00268645620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL da sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução fiscal.

A execução fiscal objetivava a cobrança do crédito "obrigação contratual" descrito na CDA.

Sustentou a embargante a nulidade da CDA; prescrição; presunção de cumprimento da obrigação contratual; excesso de execução; afronta a princípios constitucionais e infraconstitucionais, inexigibilidade da CDA; inconsistência dos valores cobrados.

A embargada impugnou requerendo julgamento de improcedência.

Sobreveio a sentença de procedência, consignando a nulidade da CDA e a insuficiência da motivação para aplicação da multa. Condenada a embargada em verba honorária fixada em R\$ 5.000,00.

Inconformada apela a embargada, requerendo a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Às fls. 282 a embargante informa que, apesar da sentença de procedência, efetuou o pagamento do valor

executado, conforme também informou às fls. 58 da execução fiscal em apenso, havendo ainda petição da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução fiscal por pagamento (fls. 62 da execução fiscal). Requer a embargante a expedição de guia em seu favor para o levantamento do valor depositado como garantia.

Dispensada a remessa ao MPF e ao Revisor.

É o relatório. Decido.

In casu, apesar da sentença de procedência dos embargos, a embargante efetuou o pagamento do valor executado. Inclusive, em consulta no *site* da Procuradoria da Fazenda Nacional, a CDA já está "extinta na base cida".

Assim, esses embargos devem ser extintos sem exame do mérito, pela falta de interesse.

Já a execução fiscal deve ser extinta com base no artigo 794, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em verba honorária, pois na execução fiscal foi incluído o encargo do do DL 1.025/69.

Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado como garantia, consigno que caberá ao Juízo apreciá-lo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução fiscal sem exame do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC; e EXTINGO a execução fiscal com base no artigo 794, I, do CPC. Prejudicados o reexame necessário e a apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005047-70.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA
ADVOGADO : SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050477020094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia à restituição ao autor dos valores descontados a título de Imposto de Renda que recaíram sobre as prestações previdenciárias percebidas com atraso e acumuladamente em processo administrativo. Em consequência, condenou o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS pugna pela reversão do julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, para julgamento.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Pleiteia a parte autora a revisão dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda pessoa física

incidente sobre o valor de benefício previdenciário pago de forma acumulada, sob o fundamento de que se os valores fossem pagos nos respectivos períodos em que eram devidos não haveria a incidência do tributo, ou sua incidência seria em alíquota menor do que aquela que incidiu no momento da percepção dos valores acumulados.

Ocorre, no entanto, que o autor ajuizou a demanda em face do INSS, autarquia responsável pela retenção do imposto de renda e seu respectivo repasse à Receita Federal, não lhe competindo a discussão sobre a questão de mérito.

Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social é responsável tributário pela retenção do imposto de renda, tratando-se, pois, de mero arrecadador.

Sendo o imposto de renda de competência da União Federal, não há razão para que o INSS figure no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada para tanto.

Por conseguinte, sendo o INSS apenas responsável tributário pelo recolhimento do tributo, resta patente a ocorrência de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, CPC1.

Nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESTITUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto pela União não conhecido. Embora a r. sentença tenha julgado procedente o pedido em face dela deduzido, não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. A União não apelou, nem mesmo se insurgiu quanto à ausência de sujeição à remessa oficial. E, ainda que assim não fosse, as razões do agravo legal são dissociadas da decisão monocrática, na medida em que impugnam o mérito da lide, que sequer foi devolvido a esta instância recursal. 2. Agravo legal interposto pelo autor improvido. Não há como reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. A referida autarquia federal figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 3. Com a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, deve ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Não há como acolher o pleito de pagamento imediato, em face do próprio sistema especial reservado aos pagamentos de débitos oriundos de condenação judicial sofrida pela Fazenda Pública, cuja disciplina encontra previsão expressa no art. 100 e parágrafos da CF. 5. O pagamento das requisições implica na prévia inserção do respectivo numerário no orçamento da entidade de direito público, e deve ser feito cumprindo-se, rigorosamente, a regra de preferência estabelecida pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal da União não conhecido. Agravo legal do autor improvido." (AC nº 0017594-02.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHID, DJF3:10/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária. - Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo §3º do Código de Processo Civil, e

entendimento desta Turma. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC nº 0013751-06.2003.4.03.9999, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3:17/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO INSS. 1. O INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, pois a Autarquia Previdenciária como fonte pagadora apenas reteve e repassou à Receita Federal o tributo questionado, atuando apenas na condição de responsável tributário, de modo que não compete a ela discutir em Juízo o direito material em foco. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. Precedentes da Turma e do STJ."

(AMS nº 0003069-68.2003.4.03.6126, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU:29/08/2007)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, CPC e julgo prejudicada a apelação do INSS.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029462-60.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029462-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MANOEL MONFORT incapaz
ADVOGADO : MS014209 CICERO ALVES DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : EUGENIA SEREJO MONFORT
ADVOGADO : MS014209 CICERO ALVES DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00098031020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Desistência

Recebo o pedido de fls. 117 como desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-24.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00000362420124036104 4 Vr SANTOS/SP

Desistência

Recebo o pedido de fls. 333 como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005657-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439483120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, onde consta que o feito principal (Cautelar inominada) a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009044-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009044-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SIMON SERRADILLA DOMINGUES
ADVOGADO : SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144420820074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal por SIMON SERRADILLA DOMINGUES que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a exceção somente foi protocolada mais de três anos após o término do prazo para o pagamento da dívida ou garantia da execução.

Narra que na ação de execução, antes de ser citado, compareceu e espontaneamente informou que não tinha bens para oferecer em garantia do juízo.

Afirma que, após vários anos, foi realizada a penhora "on line" em valor inferior ao devido.

Sustenta que o valor bloqueado referia-se à aposentaria advinda da Espanha, tendo, por isto, interposto anteriormente agravo de instrumento.

Registra que não houve decisão relativa à liberação das referidas verbas, razão pela qual opôs exceção de pré-executividade.

Anota que não se pode falar em prazo para se opor exceção de pré-executividade.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Inicialmente, destaco que o agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição, nulidade da certidão da dívida ativa e sua ilegitimidade passiva (fls. 152 /176).

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Apesar de não haver prazo estipulado para a oposição da exceção, por se tratar de construção jurisprudencial, é certo que, para que haja segurança jurídica, não se pode permitir que se perpetue a possibilidade de oposição a qualquer tempo.

Acresça-se que o executado deveria apresentar a impugnação no momento em que teve conhecimento da propositura da ação, sob pena de preclusão.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

Não obstante a constrição na ação originária não ter sido no valor integral do débito, o certo é que caberia a oposição dos embargos à execução.

Como bem asseverou o juiz monocrático, não é possível após mais de três anos o executado pretender impugnar a execução por meio de exceção de pré-executividade.

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão.

"...

Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.

Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).

É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal.

A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.

Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança.

É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada.

O executado compareceu espontaneamente aos autos em 24/03/2008 (fl. 36; segunda-feira), tendo sido considerado citado por despacho de fl. 42. Assim, o prazo que a parte executada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 31/03/2008, sem qualquer providência da parte nesse sentido.

Acréscia-se que, para a comprovação dos argumentos do excipiente é necessária a produção de prova consistente na determinação da juntada, pela embargada, da íntegra do processo administrativo que deu origem ao crédito. Ainda, registre-se que não acompanharam a exceção os documentos mencionados como anexos às fls. 216 e 217. Ocorre que, como já visto aqui, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

Além disso, em relação aos pedidos formulados à fl. 221 de extinção da execução por prescrição e ilegitimidade passiva, não há qualquer fundamento lançado na exceção de pré-executividade, ressaltando-se, ademais, que quanto à prescrição já houve decisão nos autos (fl. 88).

Dito isto, deixo de conhecer da exceção, porquanto, na medida em que Simon Serradilla Domingues protocolou a exceção de pré-executividade mais de três anos após o término do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (03/11/11 - fl. 198), considero-a intempestivamente apresentada, bem como diante da necessidade da produção de provas para a apreciação de parte da matéria aventada e da inépcia da petição de exceção quanto à prescrição e à ilegitimidade passiva.

III) Fls. 139/141, 188, 190/191, 192/197 e 228/230:

As importâncias das quais se pretende a liberação foram bloqueadas em conta de titularidade do executado, mantida no Banco Santander S.A., via sistema BACENJUD, em 07/07/2011 (R\$ 7.758,40 - fl. 99) e em 11/07/2011 (R\$ 1.625,25 - fl. 102), sendo que os documentos juntados aos autos (fls. 191 e 194/197) demonstram que os bloqueios ocorreram em conta-corrente de titularidade do devedor, e não em conta poupança; informam, também, que houve remessas para tal conta das importâncias de R\$ 884,12 e R\$ 886,32, relativas a "TRANSF. UNIL-APOSENTADORIAS/PENSÕES", em datas posteriores aos bloqueios - 06/09/2011 e 11/10/2011, respectivamente -, e deste modo, não comprovam que os valores bloqueados refiram-se a salários ou proventos. Portanto, nenhum acréscimo há a ser feito à decisão de fl. 117.

IV) Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 226-227, tendo em vista que o Sistema Bacen Jud, nos termos do artigo 13 do Regulamento vigente do Bacen Jud 2.0, deve abranger todos os ativos em contas correntes, poupança e investimentos, a fim de verificar se existem aplicações financeiras de titularidade da parte executada Simon Serradilla Domingues (CPF nº 608.850.418-87), determinei, via BACEN-JUD, a vinda de extratos de contas correntes, contas de investimentos, de contas de poupança e de outros ativos, conforme documento anexo. Diante dessa determinação, considerando-se que os extratos solicitados são documentos sigilosos, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).

..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016722-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016722-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OSWALDO SOLER espolio
ADVOGADO : SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00027905920014036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou rejeitou a impugnação à reavaliação, apresentada pelo executado OSVALDO SOLER ESPÓLIO.

Após a intimação do agravante para promover a regularização do feito, a parte agravada União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se às folhas 147/152 apontando o não cumprimento do artigo 526, do CPC, no prazo assinalado pelo dispositivo legal, a obstar o conhecimento do recurso. Pugna pela negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

É dever do agravante comunicar o juízo recorrido a respeito da interposição do agravo de instrumento dentro do prazo de 03 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, Parágrafo Único, do CPC).

Confira-se:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

A não observância da tal formalidade, devidamente comprovada pela parte agravada, enseja o não conhecimento do agravo interposto, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. MATÉRIA ARGUÍDA PELA PARTE AGRAVADA. NÃO APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada em que, após a edição da Lei 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 279.841/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO, NA ORIGEM, PELA PARTE ADVERSA.

1. Com a edição da Lei n.º 10.352/2001, introduzindo o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, as diligências estabelecidas no 'caput' do aludido artigo passaram a ser obrigatórias, importando o seu descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1289663/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)."

"PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes.

II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento.

III. Existência de questões supervenientes que devem ainda ser analisadas e decididas pela Justiça de origem, quanto a eventual reintegração do ora recorrente na direção das empresas.

IV. Recurso Especial provido, com observação.

(REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)."

Na hipótese dos autos, a agravada argüiu e demonstrou, mediante cópia dos autos principais, a inobservância ao dispositivo legal conforme se infere dos documentos de folhas onde é possível verificar que interposto o agravo de instrumento em 12/07/2013, a comunicação ao juízo de primeiro grau somente foi protocolizada em 22/07/2013, em tempo muito superior ao determinado pelo legislador.

Ante o exposto, nego seguimento nos termos dos artigos 557, caput e 526, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017739-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017739-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : F S
ADVOGADO : SC007855 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : O A S
ADVOGADO : SP173930 ROMEU MODESTO DE SOUZA
PARTE RÉ : N S D S e o
: M H M D S
: H M D S
: J M D S
: S A E P L

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00526460720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 2064/2068.

Em sede de contraminuta, veicula a União pedido de reconsideração da decisão de fls. 2052/2058 - onde concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento de FIRST S/A.

Pugna a União pela manutenção da decisão de primeiro grau, a qual, aplicando a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, determinou a inclusão da FIRST S/A no polo passivo do executivo fiscal nos termos dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN.

Assevera a União haver fortes indícios da existência de prática de sonegação fiscal e, formação de grupo econômico entre a agravante e a executada OSATO ALIMENTOS S/A para a prática de delitos.

Aduz ter sido demonstrada à sociedade a situação irregular destas empresas, conforme conclusões extraídas do Termo de Verificação Fiscal e da Representação para Reconhecimento de Fraude à Execução, explicitando terem os Auditores Fiscais da Fazenda Nacional se debruçado "*minuciosamente sobre as operações societárias efetuadas pelas empresas integrantes do grupo econômico First S.A., para concluir que a finalidade dessas operações era impedir o adimplemento dos créditos tributários ativos.*"

Complementa a União estar devidamente caracterizada nos autos a insolvência da OSATO ALIMENTOS, notadamente diante da existência de diversas execuções ajuizadas e, por se tratar a OSATO de empresa falida, elementos a corroborar para a conclusão de dissolução irregular e indício de precariedade financeira para honrar com o pagamento de débito tributário, e cujo pagamento restou "*postergado em decorrência de diversas operações societárias, alterações do quadro social e operações comerciais, que terminaram por levar à insolvência a executada e colocar a salvo o patrimônio desta, inclusive mediante pagamento de supostas dívidas.*"
Decido.

Na decisão preambular restou assentado que no processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes, pois a execução tem como fito único a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões, e neste sentido cautelarmente a liminar fora deferida à FIRST S/A, com base em seus argumentos.

Entretantes, depois do cumprimento do artigo 527, inciso V, do CPC, consoante as alegações da União, verifico que a situação inicialmente delineada no agravo é diversa da realidade fática. Tanto que a matéria de fundo, aqui debatida, teve apreciação pela colenda Sexta Turma desta Corte regional quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0017740-92.2013.4.03.0000 em 07/11/2013.

Com efeito, houve a Sexta Turma por identificar na hipótese indícios de confusão patrimonial entre a FIRST S/A e a OSATO ALIMENTOS, porquanto possivelmente integrariam um mesmo grupo econômico denominado Grupo FIRST, bem como por ter a OSATO ALIMENTOS alienado de forma supostamente disfarçada sua principal unidade industrial ao aludido Grupo FIRST, a despeito de possuir débitos de significativa monta para com a Fazenda Pública, tudo a sinalizar para a ocorrência de simulação de negócio jurídico, consoante Voto de lavra da eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, *verbis*:

"(...)

Não assiste razão à agravante.

No caso vertente, a agravante pretende sua exclusão do polo passivo da demanda executiva e o levantamento do arresto que recaiu sobre seus ativos financeiros.

No tocante à responsabilidade tributária, o art. 124, do Código Tributário Nacional estatui que:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

*E, segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas **obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.***

*No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, **nos termos da lei**, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.*

E, ainda, no tocante à desconconsideração da personalidade jurídica, o art. 50, do Código Civil dispõe que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica.

Admite-se a desconconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais,

desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

Amador Paes de Almeida delimita bem a aplicação de tal teoria e em referência ao Prof. Rubens Requião, um dos principais estudiosos sobre o tema, ressalta que:

*A **disregard doctrine** visa, como se sabe, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos:*

1º) a fraude;

2º) o abuso de direito.

No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva.

Ora, a pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa. (Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 31)

Assim, para ter cabimento a desconconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)

Nesse sentido também se encontra o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconSIDERANDO a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. "A desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).

4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 767021/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258)

A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa Osato Alimentos S/A para cobrança de débitos relativos ao IRRF (vencimentos de 01/1999 e 05/1999) e ao PIS (vencimentos de 05/1999 a 07/1999), constituídos mediante DCTF; a execução foi distribuída em 26/07/2004 e a executada citada em 26/10/2004. Em setembro/2006, a executada optou pelo parcelamento do débito, conforme previsto na Medida

Provisória nº 303/2006, o qual restou consolidado pela Receita Federal em agosto/2007. Há informação também que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009, mas que não quitou as parcelas desde julho/2011.

A exequente, por sua vez, em junho/2013, pugnou pelo reconhecimento de formação de grupo econômico de fato entre a executada e a ora agravante, bem como pelo arresto de seus ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio via sistema BACEN-JUD, o que foi deferido.

Vê-se que houve prévio procedimento de auditoria pela Secretaria da Receita Federal, através do qual foram reunidos elementos a demonstrar que várias empresas, dentre elas, a agravante e a executada Osato Alimentos S/A, integram um mesmo grupo econômico, denominado Grupo First. Constatou-se também que a executada apresenta débitos de significativa magnitude com a Fazenda Pública, sendo que alienou sua principal unidade industrial (Monte Alegre do Sul), ao Grupo First e seus gerentes, sinalizando para a ocorrência de simulação no negócio jurídico efetuado.

Observa-se uma série de operações (transferências de ações, aumento de capital, retirada de acionistas) formalizadas por meio de sucessivas alterações societárias, que indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, dentre as quais, a agravante. Desse contexto, emerge situação a apontar alienação disfarçada, confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico.

Sob esse prisma, o d. magistrado de origem deferiu o pleito da exequente, entendendo que ...o fato de as empresas estarem submetidas a uma gestão unificada, apresentarem coincidência de acionistas, sócios e administradores, semelhança e relação entre seus objetivos sociais, sedes e filiais com endereços comuns, confusão patrimonial, autoriza vislumbrar a existência de grupo econômico, ou seja, um negócio único operado por várias pessoas jurídicas.

De outra parte, é certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

Contudo, na hipótese dos autos, há indícios de confusão patrimonial entre a agravante e a devedora a justificar o redirecionamento da execução à empresa do grupo econômico da executada, ainda que ambas possuam objetos sociais distintos. Tais indícios não foram superados pela documentação ora acostada.

Além disso, a questão envolvendo a existência ou não de grupo econômico é complexa e envolve dilação probatória, inviável em sede de execução fiscal e na via estreita do agravo de instrumento.

Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária e neste momento processual, elementos nos autos no sentido de determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal e a liberação do arresto que incidiu sobre os bens de sua propriedade.

Nesse sentido se encontram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM SEDE DE EMBARGOS. 1. Para o acolhimento das questões de ordem pública, como a falta de condição da ação e dos pressupostos processuais que possam ser declarados ex officio pelo Juiz, necessário se faz que a prova seja robusta, verossímil, pré-constituída, por se tratar de matéria a ser analisada em embargos à execução. 2. No presente caso, o redirecionamento do feito executivo em desfavor das agravantes, mediante o reconhecimento de formação de grupo econômico fático, foi motivado pela constatação da existência de possíveis operações fraudulentas perpetradas a fim de se cometer evasão fiscal, de modo que o exame de tal responsabilidade tributária deve ocorrer em embargos do devedor, refugindo, pois, dos estreitos limites deste recurso. 3. Já tendo sido apreciada, no AGTR nº 128.760 e no AGTR nº 128.976, a indisponibilidade dos bens das recorrentes, descabe reabrir nova discussão jurídica neste feito, buscando-se evitar julgamentos conflitantes. 4. No que se refere à ocorrência de excesso de execução, observo que tal tema não foi objeto de exame das decisões atacadas, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00011508320134050000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 08/08/2013, DJE 16/08/2013, p. 71)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. 3. Sobre a configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no

atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. Tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias". 3. Não se há falar em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da DCTF em 28/05/1993) e o ajuizamento da execução (13/05/1997).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00309106820124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, j. 16/05/2013, e-DJF3 J1 24/05/2013)

Também não merece acolhimento a alegação de prescrição trazida pela agravante.

Muito embora citada a executada em outubro/2004, há informações nos autos que a referida empresa aderiu a parcelamento conforme previsto na Medida Provisória nº 303/2006, em setembro/2006, e, posteriormente, ao que consta, optou pelo novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009. Trata-se de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

Ora, considerando-se que o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorreu em junho/2013, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, logo, não se configurando a prescrição alegada.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto."

Verifico que as alegações trazidas inicialmente pelo agravante não me convenceram quanto à formação de grupo econômico. Porém em sua manifestação a União alude a outras execuções fiscais em andamento, nas quais não se localizou bens da OSATO Alimentos, porquanto se pulverizou seu patrimônio à medida em que utilizados ao pagamento de dívidas devidas a outras empresas (dação). Todavia há suspeitas de que tais dívidas resultam de operações mercantis, talvez suspostamente realizadas.

Diante deste quadro, a decisão inaugural não se sustentam, face aos indícios veementes de ser outra a realidade fática, notadamente o sumiço dos bens da OSATO que era devedora fiscal.

Ademais, qual asseverado pela União ao MM. Juízo Federal de origem, além do débito em cobro no executivo fiscal, há contra a executada OSATO ALIMENTOS débitos outros em montante superior a "R\$ 26.760.237,75, todos inscritos e, em sua maior parte, ajuizados nesta Capital (R\$ 22.903.304,62). Contudo, a soma dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 se aproxima a R\$ 23 milhões, sendo que o total das dívidas inscritas e ajuizadas em São Paulo estão parceladas. Por outro lado, a OSATO ALIMENTOS não paga as parcelas desde de julho de 2011, sendo que de um total de R\$ 22.921.782,42 parcelados, foram amortizados apenas R\$ 178.705,95. Ou seja, a Executada, que se encontra em estado de insolvência, utilizou o parcelamento com o intuito fraudulento de alienação do seu principal ativo de forma a frustrar a satisfação do crédito fazendário."

Desta forma, devo reconsiderar a decisão que não houvera incluído a FIRST S/A do polo passivo da execução, face aos indícios veementes de outra situação fática e em seu desfavor, pois a União defende sucessão tributária disfarçada, simulação de negócio jurídico e formação de grupo econômico.

Assim, de rigor revisar a decisão liminar de fls. 2052/2058, porquanto as circunstâncias e procedimentos pertinentes ao caso em comento conferem plausibilidade ao pedido da União, mesmo porque, como já ressaltado anteriormente, a decisão de fls. 2052/2058 não exclui, no tempo e modo certo, eventuais apurações, ao logo do feito, quanto à solidariedade de pessoas jurídicas ou físicas levantadas documentalmente em relação aos débitos em discussão.

Ante o exposto, reconsidero a decisão liminar de fls. 2052/2058, para restabelecer a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau às fls. 170/179 dos autos principais, devendo ser mantida, por ora, a empresa FIRST S/A no polo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019642-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019642-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : WD CONSULTORIA E COM/ LTDA e outro
: WALTER DANIEL ROSA DE MORAIS
ADVOGADO : SP299715 PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00003275320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WD CONSULTORIA E COM/ LTDA. e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, julgou parcialmente procedente as exceções de pré-executividade.

Às fls. 275, os agravantes pugnaram pela desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023930-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO DIAS LTDA
ADVOGADO : SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE
: SP
No. ORIG. : 00052025219918260590 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUÇÃO e INCORPORAÇÃO FIGUEIREDO DIAS LTDA. contra decisão que manteve o leilão eletrônico (fls. 90).

Narra que a agravada aforou ação de execução fiscal.

Esclarece que requereu a extinção da execução e a suspensão do leilão, haja vista "decisum" proferido nos embargos à execução fiscal que declarou extintas as execuções apenas aos autos principais.

Afirma que a execução foi desapensada somente 18 anos após o julgamento dos embargos à execução (fls. 36/40).

Anota que não poderia prosseguir a referida execução, já que se encontrava apensada aos embargos.

Sustenta que não restou claro se o julgador monocrático apenas considerou as execuções principais elencadas no julgado, desconsiderando as demais execuções apensadas.

Adverte que a menção dos números dos processos é passível de erro material ou de esquecimento por parte do julgador.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Inicialmente, destaco que, em 07/05/2009, o juiz monocrático proferiu a seguinte decisão:

"Tendo em vista a extinção das Execuções Fiscais 321/91, 601/92 e 615/92, já transitado em julgado nos embargos respectivos e expedidos ofícios para os fins do artigo 33 da Lei 6.830/80, desapense-se destes autos, prosseguindo a execução 318/91 como principal com o seu apenso 322/1991, dando-se vista no principal (318/91) para o seu regular andamento.

... (fls. 41) (destaquei)

Não consta que referida decisão tenha sido impugnada.

Nos autos do Processo nº 590.01.1991.005202-6 - Nº de Ordem 318/91, a ora agravante requereu **a imediata suspensão do leilão que se programa por meio eletrônico, bem como a declaração de extinção da execução** (fls. 66/67 dos autos originários e 82/83 destes).

A decisão atacada foi vazada nos seguintes termos:

..

Indefiro o pedido de fls. 66/67, pois a sentença proferida em sede de embargos do devedor refere-se somente aos processos de números 321/1991, 601/1992 e 615/1992, conforme denotam os documentos de fls. 20/24 e o despacho de fls. 25.

Desse modo, MANTENHO O LEILÃO ELETRÔNICO de fls. 64.

... "

Posteriormente, foram rejeitados os embargos de declaração, ante o caráter infringente (fls. 98/99).

Depreende-se que nos embargos à execução foi prolatada sentença de procedência do pedido relativo às execuções mencionadas naquela peça, cujos números são 321/91, 601/92 e 615/92, que restaram extintas (fls. 20/24 dos autos originários e fls. 36/40 destes).

Ao contrário do alegado pela agravante, não há qualquer possibilidade de erro material ou de esquecimento na sentença.

Como bem asseverado pelo juiz monocrático, a execução nº 590.01.1991.005202-6 deve ter prosseguimento normal, para que o crédito seja satisfeito.

Alerto que a decisão agravada somente reproduziu o decidido anteriormente, ou seja, determinou o prosseguimento da referida execução, mantendo o leilão.

Esclareço que somente a primeira decisão é passível de agravo (fls. fls. 41), visto que somente ela guarda perfil interlocutório, sem esquecer que não cabe recurso contra a manifestação judicial de fl. 90 (fl. 74 dos autos originários), que apenas manteve os dizeres daquela (decisão) que efetivamente dirimiu ponto controvertido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026010-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : H M D S e o
: J M D S
: S A E P L
ADVOGADO : SP294854A BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : O A S
ADVOGADO : SP173930 ROMEU MODESTO DE SOUZA
PARTE RÉ : N S D S e o
: M H M D S
ADVOGADO : SC007855 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA
PARTE RE' : F S
ADVOGADO : SC007855 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00526460720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra decisão que determinou a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da OSATO ALIMENTOS S/A, ao fundamento da existência de grupo econômico, e o arresto de seus ativos financeiros, nos seguintes termos:

"Decisão de fls. 170/179: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Osato Alimentos S/A, cujo objeto é a cobrança de R\$ 361.989,04 (à época da inscrição), com base na Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 80.7.04.014798-16), que acompanham a exordial. A empresa Osato Alimentos S/A (OSATO), devidamente citada (fl. 13), ingressou espontaneamente no feito (fls. 23/91), ocasião em que opôs exceção de pré-executividade, de modo que após a manifestação da parte exequente (fls. 102/104), em virtude da informação da adesão pela executada ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, foi deferida a suspensão do feito (fl. 111), o que redundou na remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 111, verso). Após o decurso de alguns meses, a exequente informou que a executada deixou de realizar os pagamentos nas condições legalmente estabelecidas quanto ao parcelamento realizado, pelo que sua exclusão do programa estava em tramitação junto ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 143/149), razão pela qual foi requerida a dilação de prazo para implementar a medida (fls. 143/149). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 150), sendo que em momento posterior a exequente apresenta alegações e requerimentos diversos em termos de prosseguimento do feito (fls. 154/162). É o que passo a decidir. Verifica-se dos documentos de fls. 127/146 (do ap.) que os débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.014798-16 não se encontram mais parcelados. Assim, considerando que não há nos autos prova da presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), reconsidero as decisões proferidas às fls. 111, 140, 150 e 152, quanto à suspensão do processo, razão pela qual passo a analisar a petição de fls. 154/162. Reconheço o caráter sigiloso dos documentos autuados no apenso em apartado, pelo que determino seja o presente feito processado sob sigredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil (CPC). Proceda a Secretaria às anotações devidas. Com relação ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito da empresa FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0001-05, e da Save Administração e Participações Ltda. (SAVE LTDA.), CNPJ nº 08.810.413/001-43, cabe a este Juízo a análise dos fatos que seguem abaixo. O grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN. Conforme o julgado abaixo: "(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN". (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). No caso em tela, a Secretaria da Receita Federal, em procedimento de auditoria regular (conforme pode ser verificado no trabalho produzido pelos agentes fiscais em relação aos Mandados de Procedimento Fiscal nºs 0819000-2012-00820-5; 09.2.01.00-2009-00222-6 e 0430100-2012-00456-3 - fls. 11-69 do ap.), constatou que empresas sob diversas denominações supostamente integram um mesmo grupo econômico, o chamado GRUPO FIRST ou FIRSTGROUP. Dentro desse contexto, uma das integrantes do grupo - a OSATO - teria esvaziado de

modo relevante o seu patrimônio, colocando-se inclusive em situação de insolvência, em face da alienação de seu principal estabelecimento (a unidade industrial de Monte Alegre do Sul), com o objetivo primordial de evadir-se das cobranças fiscais contra si ajuizadas. Nota-se que, em 29/10/2008, as empresas OSATO e FN Administração e Participações Ltda., posteriormente denominada First Distribuição de Alimentos Ltda. (FIRST LTDA.), constituíram uma sociedade por ações denominada Fitos Alimentos S/A (FITOS S/A), com a seguinte configuração acionária: a) OSATO, com participação de 99,99% do capital e b) FIRST LTDA., com participação de 0,01%. À época eram sócios quotistas da FIRST LTDA.: a) Natanael Santos de Souza e b) FIRST S/A (esta administrada por Natanael - fls. 147/156 do ap.). A integralização da participação societária da FITOS S/A foi realizada da seguinte maneira: a) FIRST LTDA., por meio de moeda corrente e nacional e b) OSATO, pela entrega do estabelecimento de Monte Alegre do Sul, CNPJ nº 61.270.799/0020-93, (fls. 238/239 do ap.). Verifica-se que o referido estabelecimento de Monte Alegre do Sul, avaliado em R\$ 6.941.384,41 (em 31/07/2008), se constituía nada menos do que a principal unidade operacional da OSATO (fls. 243/253 do ap.). Conforme consta da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2008, o estabelecimento em tela gerou para a OSATO uma receita de R\$ 106.026.758,29 (89,66% da receita bruta declarada naquele ano - fl. 52 do ap.). Em 28/11/2008, ocasião da primeira alteração do contato social da FIRST LTDA., houve o aumento do seu capital em R\$ 3.535.000,00, por meio da criação de 3.535 quotas, subscritas pela FIRST S/A, que, juntamente com aquelas subscritas inicialmente por ocasião da constituição da empresa, foram integralizadas por meio de créditos líquidos, certos e exigíveis detidos contra a OSATO (fls. 157/172 do ap.). Assim, o capital social da FIRST LTDA. restou constituído por créditos (líquidos, certos e exigíveis) no valor de R\$ 19.535.000,00 detidos pela FIRST S/A em face da OSATO (fl. 159). A quitação dessa suposta dívida assumida pela OSATO ocorreu em 28/11/2008, na forma de dação em pagamento, quando houve a transferência de 61,05% das ações que a OSATO possuía da FITOS S/A em favor da FIRST LTDA. (fls. 255/257 do ap.). Algum tempo depois, em 06/01/2009, a OSATO se retirou do quadro de acionistas da FITOS S/A ao transferir suas 2.730.670 ações restantes para Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira (fls. 260/262 do ap.). Em 27/03/2009, o capital da FITOS S/A foi aumentado em R\$ 15.000.000,00, por meio de subscrição efetuada pela FIRST LTDA. (fl. 264 do ap.), de modo que o quadro acionário da empresa passou a apresentar a seguinte composição, a saber: a) Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira, com 2.703.670 ações ou 12,32% e b) FIRST LTDA., com 19.237.716 ações ou 87,68%. Passado pouco mais de um mês, mais precisamente em 30/04/2009, Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira se retirou dos quadros da FITOS S/A, ocasião em que transferiu a totalidade de suas ações à OSATO, tendo como causa o suposto inadimplemento do contrato de compra e venda de ações celebrado em 05/01/2009. A partir desse ato, o quadro societário da FITOS S/A passou ser o seguinte: a) OSATO, com 2.703.670 ações ou 12,32% e b) FIRST LTDA., com 19.237.716, ou 87,68% (fls. 41, 56 e 377/380 do ap.). Em assembléia realizada em 17/08/2009, a título de quitação da suposta dívida de R\$ 10.000.000 contraída pela OSATO e assumida pela FIRST LTDA. em 27/07/2009, houve a transferência de 7.209.313 ações do capital da FITOS S/A para o BANCO INDUSVAL (como dação de pagamento de dívida). Portanto, o quadro social da FITOS S/A passou a ser composto pelo: a) BANCO INDUSVAL, com 7.209.313 ações ou 32,8571% e b) FIRST LTDA., com 21.941.386 ações ou 67,1429% (fls. 351/365 do ap.). Na sequência, em 31/12/2009, a FIRST LTDA. adquiriu as 7.209.313 ações do BANCO INDUSVAL (fls. 366/376 do ap.). Posteriormente, houve a transferência do estabelecimento de Monte Alegre do Sul para a FIRST LTDA, quando esta incorporou a FITOS S/A em 24/09/2010 (fls. 309/313 do ap.). A interligação das empresas acima mencionadas, bem como dos respectivos administradores, fica evidenciada pelo fato da sede da FITOS S/A. ter sido alterada para a Avenida Ibirapuera, 2332, mesmo endereço do GRUPO FIRST, bem como em vista da incorporação da FITOS S/A levada a efeito pela FIRST LTDA., cujos sócios atuais são Henrique Martini de Souza e Jéssica Marini de Souza, filhos do casal Natanael Santos de Souza e Mara Helena Martini de Souza, destacando-se que Natanael foi nomeado administrador da FIRST LTDA. (fls. 298/307, 309/349 e 183/198 do ap.). Nota-se que em dezembro de 2009, a FITOS S/A vendeu os ativos que compunham o estabelecimento de Monte Alegre do Sul para a JF Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 47.946.322/0001-91 (JF LTDA.), pelo total de R\$ 46.194.167,72, que é a holding patrimonial da empresa Rigor Alimentos Ltda. (RIGOR LTDA.), conforme fls. 463/478 do ap. O dinheiro oriundo da alienação da unidade de Monte Alegre do Sul foi utilizado por Henrique Martini de Souza (que adentrara nos quadros da FIRST LTDA. ao adquirir quotas detidas pela FIRST S/A - fl. 183 do ap.), para quitar junto à FIRST S/A o valor ainda devido pela aquisição (fl. 63 e 182/198 do ap.). Como medida complementar, possivelmente a fim de blindar o patrimônio do FIRST GROUP, foi criada a já referida SAVE LTDA., CNPJ nº 08.810.413/0001-43, administrada por Natanael e Mara Helena, cuja sede é a mesma do endereço do grupo. A empresa foi constituída em abril de 2007 e, em julho do mesmo ano, seu capital foi aumentado em R\$ 1.400.000,00, mediante a conferência de imóvel comercial situado à Avenida Ibirapuera, Indianópolis, em São Paulo/SP, por Natanael e Mara Helena (fls. 480/484 e 486/490 do ap.). Em 28/10/2009, o casal entregou à SAVE LTDA. outros imóveis de vultoso valor a título de integralização de capital, dentre os quais o apartamento da atual residência habitual da família, localizado na área mais valorizada de Florianópolis: a Avenida Beira-Mar Norte (fls. 491/505 do ap.). Em 19/11/2009, o casal de filhos, Henrique e Jéssica, em adiantamento da legítima, recebeu em doação a integralidade das cotas do capital social da SAVE LTDA., com cláusulas de impenhorabilidade,

incomunicabilidade e inalienabilidade (fls. 507/523 do ap.). Além do patrimônio pessoal dos administradores, a SAVE LTDA. também tem recebido importantes ativos da FIRST S/A, tais como: a) construção do edifício Galaxy 33, com área total de 8.529 m, na Rua Conselheiro Mafra, 784, Centro, Florianópolis/SC, local em que se encontra o centro administrativo de fato da FIRST S/A; b) a transferência da embarcação, modelo lancha, Martini I, com 14,3 metros (cerca de 47 pés) e capacidade para 16 passageiros, em outubro de 2010 e c) a alienação do Centro Logístico (CL), localizado no bairro Pedra Branca, em Palhoça/SC, compreendendo o terreno com mais de 39 mil m e área construída de 10.674 m (informação constante do próprio sítio eletrônico do GRUPO FIRST), onde está localizada outra empresa do grupo, a First Log (fls. 575/582 do ap.). Por fim, cabe frisar que a SAVE LTDA. figura como principal devedora da FIRST S/A, sendo curioso que suas dívidas nunca são amortizadas (aliás, somente aumentam), de tal sorte que o valor principal dos débitos em comento é proveniente da operação de venda do Centro Logístico, em Palhoça, o que fortalece a alegação de blindagem patrimonial do grupo econômico, conforme os termos da representação promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, referente aos Mandados de Procedimento Fiscal, autuados sob o nº 0819000-2012-00820-5 e 0430100-2012-00456-3 (fls. 65, 66 e 568/602 do ap.). Do contexto descortinado a partir da prova trazida pela exequente, percebe-se que os diversos atos societários descritos acima muito provavelmente tiveram como função principal obstar que bens integrados ao patrimônio do GRUPO FIRST, com destaque para os recursos oriundos da alienação do estabelecimento de Monte Alegre do sul, sejam atingidos pelas cobranças fiscais. No caso, o fato de as empresas estarem submetidas a uma gestão unificada, apresentarem coincidência de acionistas, sócios e administradores, semelhança e relação entre seus objetivos sociais, sedes e filiais com endereços comuns, confusão patrimonial, autoriza vislumbrar a existência de grupo econômico, ou seja, um negócio único operado por várias pessoas jurídicas. Então, com fulcro no art. 124, II do CTN, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela exequente para incluir no pólo passivo desta execução fiscal: FIRST S/A (CNPJ nº 00.802.235/0001-05). SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 08.810.413/001-43). Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que tange ao pedido de redirecionamento da execução fiscal às pessoas de NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA E JÉSSICA MARTINI DE SOUZA, é necessário tecer as seguintes considerações. Preceitua o art. 50, caput, do Código Civil (CC) que: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que +-os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Por sua vez, o art. 135, III, do CTN traz previsão de responsabilização das pessoas naturais dos sócios, gerentes e administradores quanto ao adimplemento das obrigações tributárias, a saber: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Da análise dos documentos carreados ao feito, vislumbra-se que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA integram o quadro societário da FIRST S/A e também da SAVE LTDA. Portanto, a partir dos elementos probatórios até agora colhidos, é possível afirmar que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA perpetraram verdadeira "engenharia societária" com vistas a neutralizar as cobranças fiscais contra as empresas do GRUPO FIRST. Isto posto, com fulcro nos arts. 124, I, 135, III, ambos do CTN e, ainda, 50 do CC, reconheço e declaro que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA E JÉSSICA MARTINI DE SOUZA são co-responsáveis, em solidariedade, pelas dívidas fiscais do grupo econômico FIRST GROUP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes de NATANAEL SANTOS DE SOUZA (CPF nº 046.119.088-52), MARA HELENA MARTINI DE SOUZA (CPF nº 665.813.627-00), HENRIQUE MARTINI DE SOUZA (CPF nº 070.974.579-61) e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA (CPF nº 070.974.589-33) no pólo passivo da execução fiscal. No que concerne ao pedido de arresto online de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome dos requeridos, verifico que o pedido deve ser acolhido na qualidade de arresto cautelar. Com efeito, a extensa prova documental produzida pela exequente denota que os executados, há tempos, vêm engendrando reticente e reprovável comportamento com finalidade de ludibriar o fisco, conforme fundamentado acima. Logo, o caso não revela apenas de um grupo econômico formado pela confusão de empresas, mas sim verdadeiro e condenável abuso de direito pela utilização de formas, instrumentos e mecanismos jurídicos em contrariedade à lei. Desse modo, a considerar as elevadas perdas que os executados vêm infligindo ao erário, bem como a insistência em manter um comportamento contrário ao direito, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência (arts. 273, 7º, 798, caput e, 799, caput, todos do CPC), necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial. Aliás, nesse tópico, ainda que dentro da cognição sumária e inaugural inerente à apreciação da tutela de urgência, o peculiar histórico apresentado pelo grupo econômico autoriza concluir que a cada dia que passa o risco de esvaziamento patrimonial das empresas ativas aumenta. Sendo

assim, o arresto se impõe como medida inaudita altera pars. Em casos assemelhados os Tribunais Regionais Federais admitem o arresto cautelar, citando-se os seguintes precedentes: "3. É possível o redirecionamento ao membro do Conselho de Administração da Sociedade Anônima que exercia função de gerenciamento, se resta demonstrada a sua responsabilidade na administração pelos créditos tributários gerados correspondentes ao período em que esteve no cargo de poder dentro da empresa. 4. Exsurge o periculum in mora do fundado receio, baseado na deplorável situação fiscal do conglomerado das empresas. Do cotejo do interesse público preponderante no caso concreto com a necessidade da efetiva satisfação dos inúmeros débitos tributários das empresas em comento, aliado aos dados apurados no sentido de que as empresas foram encerradas irregularmente e de que houve a sucessiva criação de novas empresas, com o intuito de fraude aos credores, incluindo o Fisco, definem-se os contornos da premência da consecução do objetivo da presente medida cautelar fiscal de arresto." (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 375945, j. 30.11.2010, DJ 13.12.2010, Rel. Salete Maccaloz). "1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento. 2. Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do CPC, para a concessão da medida pleiteada. 3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80. 4. Agravo de instrumento provido." (TRF-2ª Região, 6ª Turma, AG 82446, j. 26.09.2002, DJ 15.10.2002, Rel. Poul Erik Dyrhund). "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTRICÇÃO DE BENS E DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS - DEFESA NÃO CABIMENTO - BLOQUEIO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Restrinjo o exame do recurso, nos exatos moldes realizado pelo Senhor Relator, isto é, não o conhecendo com relação ao pedido de desbloqueio de bens e direitos de terceiros, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros assim como referência à questão relativa à nulidade da intimação de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros. Assim, adoto mesmos fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Magistrado. 2 - Em situações excepcionais, a sistemática do processo cautelar pode exigir medidas urgentes, ainda que antes de efetuada a citação, na medida em que a citação do devedor poderia acarretar o dano que se pretende evitar, mediante a garantia do crédito tributário. 3 - Assim, é possível, independentemente de citação, nos respectivos autos, onde a circunstância representa uma situação excepcional, que se promova ao arresto ou a outra medida constritiva, desde que presentes os requisitos estabelecidos em decorrência das circunstâncias excepcionais." (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0017087-95.2010.403.0000, DJF3 20.09.2010, p. 460, Rel. Marcio Moraes). "Trata-se, na verdade, de medida acautelatória para garantir o resultado final da execução. A medida agravada está calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC. Cabe o magistrado determinar medidas provisórias que julgar adequadas na possibilidade de fundado receio, ou seja, periculum in mora. No presente caso, é razoável o deferimento da medida para resguardar o direito do credor. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 450479, j. 17.11.2011, DJ 27.11.2011, Rel. Marli Ferreira). Assim, com fundamento nos arts. 273, 7º, 798 e 799, todos do CPC, defiro o arresto de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome dos executados, conforme relatório que acompanha a presente decisão. Cumprida a determinação acima, citem-se, por mandado, os executados ora incluídos no pólo passivo. A depender do sucesso das medidas acima elencadas, apreciarei o requerido no item 5, "a" a "r" (fls. 161/162). Intimem-se. Decisão de fls. 393:1 - Folhas 348/389: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 3 - Folhas 392 - anote-se. Int..."

Irresignados, negam os agravantes participação no "suposto" grupo econômico da executada OSATO ALIMENTOS S/A, asseverando equívoco na determinação de redirecionamento da execução, bem como sua responsabilização solidária pelo débito, por ser a empresa SAVE distinta da executada tanto em relação ao quadro societário, como à administração e atividades empresariais desenvolvidas, sendo as pessoas físicas apenas sócios da Save Administração de Bens.

Tecendo argumentos jurídicos de sua convicção alegam que a responsabilidade por dívidas da executada originária fora atribuída à empresa Save Administração e Participações Ltda em razão das afirmações da União no sentido da mesma integrar o mesmo grupo econômico da executada Osato Alimentos S/A e às pessoas físicas de Henrique e Jéssica, sob o argumento de serem sócios das sociedades Save e First S/A; que tanto a gravíssima extensão da responsabilidade aos agravantes, quanto o arresto de seus ativos financeiros além de desprovidos de fundamento foram deferidos sem o prévio exercício do contraditório, fato a demonstrar a ilegalidade da medida; que Henrique e Jéssica são sócios da empresa Save e nunca foram sócios, acionistas ou administradores da First S/A, a não ser o fato de serem filhos de seus atuais acionistas, nem tiveram qualquer ligação com a executada Osato Alimentos, sendo tal afirmação totalmente equivocada; que os agravantes (pessoas físicas) passaram a integrar o quadro social da Save somente em razão da doação realizada por seus pais, recebida como adiantamento

de legítima, porém nunca figuraram como administradores da referida empresa que continua sendo gerida por seus pais Natanael e Maria Helena; que os fatos geradores da obrigação tributária executada remonta ao ano de 08/1999 à 01/2000, época em que a empresa SAVE sequer existia, o que impede a responsabilização dos agravantes pelo débito em cobrança; que a agravante Save, a empresa First e a executada Osato Alimentos S/A são empresas completamente distintas, que atuam em segmentos diversos e de forma independente, cada uma com sua administração própria e patrimônios independentes; não ter restado comprovado que a agravante Save e as empresas First e Osato integram o mesmo grupo econômico; que a divulgação de informações fiscais sigilosas dos agravantes, seus familiares e terceiras empresas que não estavam vinculadas ao procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal em face da First, caracteriza-se como ilícita quebra de sigilo fiscal, pois não foram precedidas de autorização do Poder Judiciário, indispensável em casos como o presente; que, embora a execução esteja sendo processada desde 2004 não fora requerido nenhum ato contra a executada originária, a não ser sua regular citação, nem penhora de bens ou pedido de redirecionamento contra os administradores da Osato Alimentos, de modo que não justifica a inclusão de terceiros na execução e a determinação de arresto de valores das contas bancárias dos agravantes, antes da excussão do patrimônio da executada e citação dos agravantes para apresentarem defesa e nomear bens à penhora.

Consideram, outrossim, haver se consumado a prescrição intercorrente, pois da citação da executada em 19/11/2004 até o pedido de redirecionamento da execução aos agravantes, em 04/06/2013, já decorreram mais de 09 anos.

Insurgem-se, finalmente, contra a determinação de arresto de seus ativos financeiros, asseverando não estarem presentes os pressupostos processuais indispensáveis, devendo ser aplicado na hipótese o art. 620 do CPC, com a penhora de créditos que a empresa JF Administração e Participações S/A tem a pagar pela compra dos imóveis originários da executada, que ainda se encontram registrados em nome da Fitos Alimentos S/A; que a constrição de todo o valor disponível em suas contas bancárias *coloca em risco a sobrevivência dos agravantes Henrique e Jéssica bem como a continuidades das atividades empresariais da empresa Save Administração de Bens.*

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, "determinando: (a) a urgente restituição de todos os valores bloqueados indevidamente por força da r. Decisão ora agravada ou, sucessivamente, a imediata liberação de seu excesso e, b) a sua liminar exclusão do feito ou, alternativamente, paralisação do feito em relação aos Agravantes, no estado em que se encontra, de modo que não necessitem indicar bens à penhora e opor Embargos à Execução até o julgamento definitivo deste Agravo."

Decido.

No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem à penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, quando sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HLENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de dezoito imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial. Sobreveio, então, a decisão agravada, e o presente agravo.

Contra a decisão agravada, argumentam os recorrentes que não poderiam ser responsabilizados solidariamente pelos débitos da executada OSATO ALIMENTOS, por não ser componentes do mesmo grupo de sociedades. Em reforço à tese, aduzem que a empresa Save é completamente distinta da executada originária, que atua em segmento diverso e de forma independente, com administração e patrimônio próprio, razão pela qual não se afigura cabível o redirecionamento da execução contra a empresa recorrente e seus sócios.

A Fazenda Nacional em sua manifestação de folhas 244/260 e documentos que a acompanham, aponta que a executada originária alienou todo o seu patrimônio à FIRST S/A; as referidas empresas que já tinham contrato anterior de parceria avícola para fins de exportação criaram em 29/10/2008 a empresa FITOS ALIMENTOS S/A, cujo objeto social era abate de aves e comércio atacadista de carnes bovinas e suínas, sendo as ações societárias detidas pela Osato, que integralizou o capital transferindo à FIRST seu único estabelecimento ativo, ou seja, sua unidade em Monte Alegre do Sul. Em um período de um ano, por meio de alegações de supostas dívidas, não comprovadas, que a First S.A. teria contra a Osato, todas as ações passaram a pertencer a First S.A., empresa que compõe o grupo econômico conhecido como Fristgroup, que concentra todo seu patrimônio na holding patrimonial SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 08.810.413-43), entre outras. Em resumo, as empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico,

Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detêm a integralidade das ações da First S/A. e, parece que por meio de simulação, pretenderam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN."

Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Isto porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que "aparentemente" as empresas *SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES*, *FIRST S/A*, *OSATO ALIMENTOS S/A* *FITOS ALIMENTOS S/A* e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço.

Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravantes HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA no pólo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes..

No tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, não vislumbro sua ocorrência.

Portanto, considerando a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravantes no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027463-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DECIO GOMES espolio
ADVOGADO : SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO
REPRESENTANTE : EDUARDO HUMBERTO OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 00000384419958260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DECIO GOMES ESPÓLIO em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da hasta.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a

inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia integral da decisão ora atacada e a sua respectiva certidão de intimação. Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido.

(TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES.

I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III - agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso.

3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA . RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento.

3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator".

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão : 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028049-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA e outros
: MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO
: JOSE HENRIQUE VALENCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263597020054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Eder Ferreira dos Santos no polo passivo do feito (fls. 169/175).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) aplica-se ao caso a teoria da *actio nata*, segundo a qual, ao tratar-se de redirecionamento do feito executivo, é imperioso reconhecer como marco inicial do prazo prescricional a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito contra os corresponsáveis;
- b) na situação presente, tal data foi o dia 03.11.2010, quando declarada pelo STF, nos autos do RE n.º 562.276/PR, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, ato capaz de alterar o entendimento de questão anteriormente decidida nos autos;
- c) no momento do pedido de redirecionamento do feito (15.08.2006), bem como da decisão que indeferiu a medida (19.10.2006) estava plenamente vigente e eficaz o dispositivo mencionado, o qual preconizava a responsabilidade solidária nos casos de débitos previdenciários. Com a alteração do entendimento sobre a matéria surgiu para a FN o interesse em outra fundamentação para a responsabilização do sócio;
- d) como não decorreu prazo superior a 5 anos entre a data em que se reconheceu a inconstitucionalidade (03.11.2010) e o novo pedido de redirecionamento (09.01.2012), não há que se falar em prescrição intercorrente.

Pede seja concedida a liminar, à vista do interesse público que subjaz à satisfação do crédito e da plausibilidade do direito invocado, para determinar a inclusão do sócio Eder Ferreira dos Santos no polo passivo da execução fiscal, seguida da sua citação e demais atos processuais (art. 655-A do CPC c.c. art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80).

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente citada, determina:

Art. 558. O relator poderá, **a requerimento do agravante**, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e **em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação**, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 5 v. - ressaltei):

Pretende a Agravante seja dado efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento em face do grave prejuízo que a r. decisão aqui combatida pode importar aos cofres públicos.

(...)

Como o dano irreparável que aqui se esboça afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão ora agravada agride a Magna Carta nas disposições constitucionais que consagram a supremacia do interesse público.

Considerando-se o dano irreparável à defesa do crédito da União que eventual demora na prestação jurisdicional importará...

No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A eventual demora na execução e a sobreposição do interesse público sobre o particular não atendem a tais requisitos e tampouco revelam a irreparabilidade do dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029000-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029000-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2013 308/466

AGRAVADO : EVALDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO e outro
PARTE RE' : ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00593834520124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais, que recebeu os embargos à execução no efeito devolutivo (fls. 64/65 destes autos).

Alega a agravante que inexistente garantia do juízo para a propositura dos embargos à execução fiscal, não sendo estes admissíveis.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que se encontra comprovado pelos documentos de fls. 142 e 150 destes autos e 75 e 83 dos autos originários.

Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, já que não está garantido o juízo.

Com estas considerações, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029152-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO CESAR NEVES EPIPHANIO
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00080020720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por CLAUDIO CESAR NEVES EPIPHANIO contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que indeferiu a tutela antecipada.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de instrumento interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o certo é que o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação, da decisão agravada e da procuração.

Ocorre que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente deixou de apresentar cópia dos documentos obrigatórios.

Destaco que os documentos de fls. 21/22 e 23/24 não substituem a decisão guerreada e respectiva certidão de intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido é remansosa jurisprudência:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

A interposição do agravo de instrumento via "fac-simile" não dispensa o cumprimento das disposições do artigo 525 do CPC.

Assim, a juntada dos referidos documentos posteriormente é inadmissível.

Verifico que não foi trazido à colação nenhum dos documentos essenciais.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030033-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : METALURGICA OSAN LTDA e outro
: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218824320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA OSAN LTDA e outro em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante alega, em síntese, que os créditos em cobrança estão prescritos, vez que inaplicável na hipótese o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva

intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausente peça essencial à interposição do presente recurso, qual seja, a certidão de intimação da r. decisão agravada.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido.

(TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES.

I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III - agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso.

3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA . RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento.

3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator".

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão : 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030130-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE ANDRADE
ADVOGADO : SP214033 FABIO PARISI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro
ADVOGADO : SP164372 ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO e outro
PARTE RE' : ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO
ADVOGADO : SP116515 ANA MARIA PARISI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00076203520004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IZABEL DE ANDRADE em face de decisão que, em sede de execução fiscal, condicionou o recebimento dos embargos à execução fiscal à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Alega a agravante, em síntese, que a lei de execução fiscal apenas condiciona a admissibilidade dos embargos do executado à existência de garantia. Acrescenta que a exigência da integralidade ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, requer a reforma da decisão agravada para que eventuais embargos à execução sejam recebidos e processados, independentemente da garantia total do débito. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

Consoante prevê o artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo.

Com efeito, o entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora.

Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005.

3. Em se tratando de nova penhora, teoricamente, possível mostra-se a interposição de novos embargos, estando

o conhecimento destes circunscritos a questões formais da constrição, não se admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da exigibilidade e decadência do crédito tributário.

4. Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que o acórdão estadual recente-se de prequestionamento, tornando inviável a análise por esta Corte. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que **uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. **Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Como se observa, considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo.

Desse modo, a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030696-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030696-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00326510320088260068 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLIO LTDA., em face de decisão de fl. 55, proferido por Juiz de Direito, que indeferiu o pedido de exclusão do SERASA.

A referida execução fiscal tramitam no Fórum da Justiça Estadual em Barueri/SP, no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Ocorre que, a agravante ao interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, o fez perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica dos autos.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do presente agravo de instrumento, consoante a r. decisão de fls. 61/64, mas determinou a remessa do mesmo para este egrégio Tribunal.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

*1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. **Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro.** Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min.*

HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030758-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030758-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP124967 WAGNER ANDERSON GALDINO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 99.00.00002-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA contra a decisão que, em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, não conheceu de recurso de apelação interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Decido.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do agravo de instrumento e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 62/70).

Nesta Corte o recurso foi protocolado em 05/12/2013 (fls. 2), considerando que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2013 (fls. 57), o agravo é intempestivo.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

É também o entendimento desta E. Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se constata a colisão com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a incompatibilidade com os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, na medida em que não se está a excluir da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito do agravante, assim como não se declara nulidade de atos praticados.

- Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irresignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo.

- O protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual.

- A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012515-91.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2013, D.E. 16/09/2013)

Assim, ante a intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26353/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-70.1993.4.03.6100/SP

2005.03.99.047115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP298568 TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.03724-2 22 Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelações interpostas por Gervásio Teodósio de Souza e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 302/306, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A 4ª Turma deste Tribunal, por unanimidade, declarou nula a sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinou a remessa destes autos à Justiça do Trabalho da 2ª Região e julgou prejudicadas as apelações e o agravo retido (fls. 463/463v. e 484/489).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso especial (fls. 498/505) contra o referido julgado da 4ª Turma, defendendo a competência da Justiça Federal, com fundamento na Súmula n. 367 do Superior Tribunal de Justiça, pois quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04 já tinha sido proferida sentença nestes autos.

A Vice-Presidência deste Tribunal remeteu estes autos a Turma julgadora para que se procedesse conforme previsto nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista a inobservância do entendimento fixado na Súmula Vinculante n. 22 (fl. 546/546v.).

A Des. Fed. Marli Ferreira, sucessora do relator do acórdão impugnado, verificou a incompetência daquela 2ª Seção e determinou a redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção (fl. 548).

Decido.

Embora o acórdão impugnado tenha sido proferido pela 4ª Turma (2ª Seção), o feito foi redistribuído para a 5ª Turma (1ª Seção), ambos órgãos fracionários desta Corte, a quem incumbe observar o efeito vinculante das decisões emanadas dos Tribunais Superiores, independentemente da divisão interna da competência.

Desse modo, verifica-se a divergência entre o acórdão impugnado e a Súmula Vinculante n. 22 do Supremo Tribunal Federal:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n° 45/04.

A sentença foi prolatada em 05 de julho de 2004 (fls. 302/306), antes da edição da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.04.

Assim sendo, em atenção ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perpetuação da competência do órgão prolator da sentença, voto para anular o acórdão de fls. 463/463v. e 484/489, possibilitando o prosseguimento do feito e o julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para anular o acórdão de fls. 463/463v. e 484/489 proferido pela 4ª Turma deste Tribunal.

É o voto.

Andre Nekatschalow
Relator

Boletim de Acórdão Nro 10456/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000534-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000534-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : ZACHARIAS BAPTISTA NETO e outro
: SONIA MARIA PIRES BAPTISTA
PARTE RE' : POSTO DE SERVICOS CENTER MAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039669-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ÔNUS DA PROVA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. Os nomes de Zacharias Baptista Neto e Sonia Maria Pires Baptista constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. Tendo em vista que a obrigação representada em referidos documentos goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe ao excipiente a prova de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, em sede que comporte dilação probatória. Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061586-14.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.061586-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : ROSA HELENA FANTON AMAT e outros
: JOSE LUIZ AMAT
: JOSE LUIZ AMAT FILHO
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PARTE RE' : IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
: ROMANI MORI S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00319-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).
2. Os nomes de Rosa Helena Fanton Amat, José Luiz Amat e José Luiz Amat Filho constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. Tendo em vista que a obrigação representada em referidos documentos goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe ao excipiente a prova de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, em sede que comporte dilação probatória. Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091256-29.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091256-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : METALURGICA DIFRANCA LTDA e outros
: VAINER FINATTI
: ARTUR BASSI
: VERA LUCIA SANTIAGO
: IVAN LANZA FINATTI
: RAQUEL LANZA FINATTI

ADVOGADO : GIAMPAOLO LANZA FINATTI
ADVOGADO : MARLO RUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.13.001834-5 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A pessoa jurídica não detém legitimidade *ad causam* e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.347.627, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 09.10.13, para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil).
2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.
3. Não assiste razão à agravante, tendo em vista a ilegitimidade da pessoa jurídica para defender os interesses dos sócios e é faculdade do credor recusar os bens ofertados à penhora, uma vez que a execução é feita no interesse do exequente.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-80.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002460-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GABRIEL ANAWATE e outros
: JOSE VALENTIM BORGES
: FERNANDO BERNARDES DE RESENDE
: FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024608020104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-64.1993.4.03.6000/MS

2001.03.99.053582-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENILTON DE LAZARI
ADVOGADO : MS003649 ADRIAO COELHO PEREIRA
No. ORIG. : 93.00.00718-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS APONTADAS OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. PRETENZA REABERTURA DOS DEBATES ACERCA DA MATÉRIA DECIDIDA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO.

1. Não existem as omissões ou contradições apontadas pelo embargante.
2. Na verdade, pretende o embargante renovar discussão acerca de matéria que já foi objeto de apreciação por parte da Turma, o que se torna incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

2010.61.00.002254-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022540820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.

IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.

IX - Em consonância com os critérios enumerados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade, inclusive com natureza repetitiva, e que a ação não chegou a tramitar por longo período de tempo, é de ser mantida a verba honorária no patamar fixado (R\$ 5.333,48).

X - O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do CPC deve comprovar que a decisão recorrida encontra-se incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

XI - Agravos legais não providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002978-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : HSJ COMERCIAL S/A e outro
: H STERN COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029781220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.

IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através

de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.

IX - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-91.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.008079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080799120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.

III -Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

IV - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação

ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

V - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VI - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.

VIII - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005314-80.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005314-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO e outros
: MALU PEREIRA LIMA SAQUY
: JORGE SAQUY NETO
: LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
No. ORIG. : 00053148020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-50.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004621-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP122777 LAERTE CARLOS DA COSTA e outro
APELADO : RICARDO FREITAS PIGARI
ADVOGADO : SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046215020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - O STF pacificou o entendimento segundo o qual se considera válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

V - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 10459/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000927-74.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AMANCIO GOLINELLI JUNIOR e outro
: MARCOS FELIPE GOLINELLI
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CAMILI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009277420104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decisão proferida se alinha ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
3. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.
4. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
5. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.
6. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.
LUIZ STEFANINI

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26354/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0031532-16.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031532-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GILMAR JOSE SALES DIAS
PACIENTE : AURELINO ARCE reu preso
ADVOGADO : MS011156 GILMAR JOSE SALES DIAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00022159720134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Aurelino Arce, com pedido liminar para a concessão de liberdade provisória.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) foi decretada a prisão preventiva do paciente em 15.06.12 para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sem que haja elemento concreto a confirmar a necessidade da segregação cautelar;
- b) foram indeferidos os quatro anteriores pedidos de concessão de liberdade provisória, sem que a autoridade coatora tivesse avaliado o cabimento e a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que configura constrangimento ilegal;
- c) não há sustentação "fático-jurídica" para a manutenção da prisão preventiva do paciente;
- d) a segregação cautelar baseou-se na presunção de que o paciente é pessoa perigosa, poderosa e possuidora de muitos contatos na região de fronteira;
- e) o paciente não registra antecedentes criminais, trata-se de policial militar aposentado que auferia proventos líquidos da ordem de R\$500,14 (quinhentos reais e quatorze centavos), com residência fixa e família constituída;
- f) o paciente está preso desde 15.06.12 sem qualquer motivação concreta, a caracterizar, outrossim, excesso de prazo para o término da instrução criminal (fls. 2/9).

Foram juntados os documentos de fls. 10/61.

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. Não se verifica abuso ou constrangimento ilegal a sanar.

O impetrante cuidou de juntar a decisões que indeferiram sucessivamente os pleitos de liberdade provisória do paciente, sem, entretanto, trazer fatos novos que pudessem justificar a concessão de liberdade provisória.

Consta que o réu foi denunciado juntamente com dezoito acusados pela prática dos crimes dos arts. 129, 121, § 2º, I e IV, 288, parágrafo único, c. c. o art. 29, todos do Código Penal, do art. 14 da Lei n. 10.826/03, c. c. o art. 59 da Lei n. 6.001/73, em razão da morte, em tese, de um indígena quando da desocupação forçada de uma fazenda em Mato Grosso do Sul. O paciente seria o proprietário da empresa GASPEM, contratada para a expulsão dos indígenas da fazenda e o mandante da ação que culminou com a suposta morte de Nízio Gomes.

A prisão do paciente foi mantida pelos seguintes fundamentos:

Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra.

(...)

Além disso, é de se observar que dois dos denunciados se encontram incluídos em programa de proteção a vítimas e testemunhas, o que enseja um maior tempo para o cumprimento dos atos processuais (visto a ausência

de Defensoria Pública da União neste Juízo). Assim, é certo que ante a complexidade da causa, o prazo da instrução deve ser sopesado de forma adequada. (...)

Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, uma vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito não existindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

Desse modo, entendo que permanece inalterada a situação jurídica do requerente, não sendo possível, ao menos neste momento processual, a revogação da prisão preventiva. (fls. 56/58)

Observo que, em 27.05.13, esta Turma, à unanimidade, denegou ordem de *habeas corpus*, de minha relatoria, impetrada em favor do paciente e de outros acusados nos autos n. 0018700.82.2012.4.03.000-MS, conforme a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 121, § 2º, I, II e IV DO CÓDIGO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Dos elementos dos autos é possível concluir que, ao menos em tese, houve a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, I, II e V do Código Penal c.c. artigo 59 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

2. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta-se fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, dada a presença de indícios de materialidade e de autoria delitiva (art. 312, CPP), bem como tendo em vista que os fatos que ensejaram a prisão cautelar dos pacientes não sofreram alteração até o momento, permanecendo presentes, portanto, os requisitos da segregação cautelar.

3. A primariedade e residência fixa não bastam, por si só, para a concessão de liberdade provisória aos pacientes, quando presentes os requisitos para a prisão preventiva, como ocorre no presente caso.

4. Não cabe a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares nem a concessão de liberdade provisória com fiança, haja visto o disposto nos arts. 321 e 324, IV, do Código de Processo Penal.

5. As circunstâncias fáticas aconselham a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, nos termos da decisão impugnada.

6. Arquivado o inquérito policial quanto a *Aparecido Pereira dos Santos Junior*, é caso de julgar prejudicado o pedido pela perda do objeto, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

7. Julgado prejudicado o writ em relação a *Aparecido Pereira dos Santos Junior*, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, denegada a ordem quantos aos demais pacientes, cassada a liminar concedida em favor de *André Pereira dos Santos*, determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor e julgado prejudicado o pedido da defesa de *Aurelino Arce* e de *Ricardo Alessandro Severino do Nascimento* para nova concessão de liminar.

A alegação de que a autoridade impetrada não examinou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não favorece ao paciente, pela simples razão de que estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, cuja necessidade não foi afastada.

Note-se, ademais, que a complexidade dos fatos e grande número de acusados justificam eventual demora no andamento do feito, que tramita regularmente, conforme informado acima pela autoridade impetrada.

Por fim, é natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes, justamente pela necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2013.03.00.031397-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RONY GUSTAVO MARTINES SOLER
PACIENTE : RONY GUSTAVO MARTINES SOLER reu preso
ADVOGADO : MS006581A ELIZEU DE ANDRADE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024498520134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rony Gustavo Martines Soler em seu favor, para revogação da prisão preventiva (fls. 2/5).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante, no dia 2.11.13, pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por estar portando 500g (quinhentos gramas) de pasta base de cocaína, tendo sido encontrado em sua residência 1kg (um quilograma) e 800g (oitocentos gramas) de maconha;
- b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos: (1) o flagrante encontra-se em ordem; (2) o crime é apenado com reclusão; (3) a pena máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos; não havendo possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares; (4) preservação da ordem pública;
- c) pelas mesmas razões o pedido de liberdade provisória foi indeferido;
- d) o paciente não pode aguardar o julgamento do processo segregado ao cárcere, sendo de boa política criminal conceder ao paciente o direito de aguardá-lo em liberdade, pois não restou provada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, bem como porque o paciente é primário, além de preencher os requisitos do § 4º do art. 33 daquela lei, de modo que, caso condenado, a pena privativa de liberdade poderá ser convertida em pena alternativa;
- e) o paciente está sofrendo coação ilegal (fls. 2/5).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 6/52).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a soltura da paciente, alegando-se coação ilegal e a primariedade do paciente e o preenchimento dos requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, de modo que, caso condenado, a pena privativa de liberdade poderá ser convertida em pena alternativa.

No presente caso, a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos do art. 33, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que foi surpreendido portando 500g (quinhentos gramas) de pasta base de cocaína, tendo sido encontrado em sua residência 1.800g (mil e oitocentos gramas) de maconha.

O indeferimento do pedido de liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva da paciente foram devidamente justificadas na preservação da ordem pública, bem como na impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares:

(...)

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP).

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente de antijuricidade ou da culpabilidade.

*Assim, tenho que a **prisão encontra-se em ordem.***

(...)

De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11.

Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares, ficando indeferidos os requerimentos.

Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).

Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública.

(...)

Quando (sic) a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de entorpecentes, resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso/requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública.

(...)

*Diante do exposto, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**, nos moldes do artigo 310, II, CPP. Pelas mesmas razões, indefiro os requerimentos de liberdade provisória. (destaques no original, fls. 45/47v.)*

Considerando a indubitosa ocorrência do crime, que culminou na apreensão de 500g (quinhentos gramas) de pasta base de cocaína e 1.800g (mil e oitocentos gramas) de maconha, e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados, sobretudo, pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente.

Não obstante tenham sido juntados aos autos os documentos de fls. 6/52, consistentes de folha de antecedentes criminais negativa certificada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul e uma petição requerendo a juntada de declaração de trabalho (mas desacompanhada desse documento), tais elementos não tem o condão de opaciente tenha ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se aplicando quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Portanto, sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0024858-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA
PACIENTE : HUDSON DOS SANTOS CONTIERO reu preso
ADVOGADO : SP264065 THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
CO-REU : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
: DANIEL APARECIDO DE SOUZA
: ELIAS BUENO RODRIGUES
: ADAILTON JOSE PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00117632320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Thiago Paschoal Leite Scopacasa em favor de Hudson dos Santos Contiero com pedido liminar objetivando "o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura" (fls. 2/9). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111/112v.).

Considerando informação da Diretora da Divisão de Análise e Classificação - UFOR sobre a prévia distribuição das Apelações Criminais ns. 0307472-55.1998.4.03.6108 e 0003020-07.2000.4.03.6102 (cfr. fl. 106), em nome de Marcos Roberto de Souza, mencionado à fl. 18, os autos foram encaminhados ao Desembargador Federal Antonio Cedendo, para verificação de eventual prevenção (fl. 113). Seu substituto regimental, Desembargador Federal Paulo Fontes, não a reconheceu (fls. 114/115).

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 117), o MM. Juízo *a quo* comunicou ter declinado da competência, nos autos do Inquérito Policial n. 0011763-23.2013.4.03.6143, do qual este *habeas corpus* é originário, em favor da Justiça Estadual em Limeira, sendo distribuídos à 1ª Vara Criminal daquela Comarca sob o n. 3016084-84.2013.8.26.0320 (fls. 119/122).

A Ilustre Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia manifestou-se no sentido de que seja declinada a competência para julgar o presente *habeas corpus* em favor do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 124/125).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 2/9), tendo sido decretada a prisão preventiva por decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira (fls. 93/94), que encaminhou ofício comunicando ter declinado da competência em favor da Justiça Estadual, por entender ausente qualquer evidência de transnacionalidade do delito de tráfico ilícito de drogas (fls. 119/122).

Tendo em vista que esta Corte tem competência constitucional somente para julgar *habeas corpus* cuja autoridade coatora se trata de juiz federal (CR, art. 108, I, *d*), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento do feito e determino sua imediata remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0031701-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031701-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES
	: WAGNER DO AMARAL SANTOS
PACIENTE	: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA reu preso
ADVOGADO	: SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU	: FRANCISCO CORREA
	: SIDNEI ALVES DE CAMARGO
	: ISAIAS BATISTA DE MEDEIROS
No. ORIG.	: 00039917520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Ilustres Advogados Dra. Rute Aparecida de Jesus Fernandes e Dr. Wagner do Amaral Santos, em favor de Elisângela da Silva Ferreira, para revogação da prisão preventiva (fl. 18).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a paciente foi presa em flagrante aos 09.12.13 pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 288 e 334, § 1º, *c* e *d*, ambos do Código Penal, tendo em vista que estava associada a Francisco Correa, Sidnei Alves Camargo e Isaias

Batista de Medeiros para a venda de cigarros do Paraguai, o que se aferiu a partir da busca e apreensão realizada no box n. 57 do Camelódromo de Taubaté, onde trabalhava como balconista, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória;

b) a prisão preventiva da paciente decorreu da comunicação de Policial Civil sobre seu envolvimento no comércio de cigarros contrabandeados 3 (três) dias após o flagrante, o que deu ensejo ao seu recolhimento na Cadeia Pública de Pindamonhangaba;

c) o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a paciente foi "novamente flagrada comercializando cigarros contrabandeados" (fl. 4);

d) a paciente não comercializou cigarros após a prisão primária, ciente das condições da concessão da liberdade provisória;

e) a comunicação realizada pelo Policial Civil não sustenta o decreto da preventiva, tendo em vista que declarou não ter presenciado a venda de cigarros pela paciente, não havendo provas concretas da alegada reiteração delitiva;

f) após a prisão primária, o box permaneceu fechado por alguns dias e, na data dos fatos, a paciente recebeu ordem de superior hierárquico para retornar ao trabalho, sendo surpreendida por Policiais Cíveis que, ao revistarem o local, localizaram maços de cigarros e supuseram que teria realizado venda a homem que passava no mesmo corredor com maço de cigarros nas mãos;

g) a paciente trabalha em comércio popular, denominado Camelódromo de Taubaté, onde alguns permissionários comercializam cigarros do Paraguai;

h) não foi fundamentada a imprescindibilidade da medida constritiva, o que infringe o princípio da presunção de inocência, ausentes indicativos de que sirva à garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal;

i) a paciente tem vínculos familiares sólidos, residindo com seus familiares e sua filha de 3 (três) anos de idade (fls. 2/18).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 19/27).

Decido.

Liberdade provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a soltura da paciente, alegando-se o não preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da segregação cautelar. Sustenta-se que a paciente não comercializou cigarros paraguaios após a concessão de liberdade provisória quanto à prisão em flagrante primária.

A decretação da prisão preventiva da paciente foi devidamente justificada:

É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

Como já consignado na decisão judicial que determinou a nova prisão preventiva da acusada, "apenas três dias após obter o benefício de liberdade provisória, foi novamente flagrada comercializando cigarros contrabandeados". (fl. 380).

Portanto, diante da reiteração da prática criminosa pela acusada, em total desrespeito as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo que concedeu sua liberdade provisória, é certo que a manutenção de sua prisão é medida necessária para garantia da ordem pública.

Assim, para a preservação da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido da acusada e, portanto, mantenho a custódia cautelar, vez que presentes os requisitos dos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal (fls. 26/27)

A manutenção da custódia cautelar da paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

A paciente foi presa em flagrante aos 09.12.13 por associação criminosa e contrabando de cigarros, em decorrência de busca e apreensão realizada no box n. 57 do Camelódromo de Taubaté, onde trabalhava como balconista, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória. Consta que apenas 3 (três) dias após, a paciente foi encontrada no mesmo local, onde foram localizados maços de cigarros importados do Paraguai, avistado homem para quem teria efetuado venda, o que foi declarado pelo Policial Civil Flávio Henrique Constantino dos Santos (cfr. fls. 19/20), dando ensejo à decretação da preventiva.

Nada há nos autos que permita inferir que o Policial Civil Flávio tenha intencionalmente prestado declarações com o fim de prejudicar a paciente e legitimar a sua conduta profissional.

As circunstâncias das prisões da paciente, em reduzido intervalo de tempo, revelam a presença de suficientes indícios de autoria e reiteração delitiva, não havendo que se falar em constrangimento ilegal na segregação

cautelar, que serve à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.
Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão aos impetrantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista informação da Ilustre Diretora da Divisão de Análise e Classificação - UFOR de fl. 29, encaminhem-se os autos para análise de prevenção.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0029921-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
: REBECCA BANDEIRA BUONO
PACIENTE : BENTO DOS SANTOS KANGAMBA
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO
: WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA
: LUCIANA TEIXEIRA DE MELO
: ROSEMARY APARECIDA MERLIN
: ERON FRANCISCO VIANNA
: JACKSON SOUZA DE LIMA
No. ORIG. : 00154638720134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENTO DOS SANTOS KANGAMBA contra decisão proferida na presente ordem de *habeas corpus*, em sede de apreciação liminar do pedido inicial.

A decisão ora embargada está assim redigida:

"Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Paulo José Iasz de Moraes e Rebeca Bandeira Bueno, advogados, em favor de BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informam os impetrantes que o paciente denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 288, caput; 228, caput e § 3º; 231, caput e §§ 1º e 3º; 148, caput e § 1º, V nos termos dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal, uma vez que "é o maior destinatário dos serviços das vítimas prostituídas e fornecedor pecuniário a manter toda a estrutura delitiva, de modo a favorecer a prostituição, açular o tráfico de pessoas, sem embargo de colocá-las de forma subjugada, encarcerando-as durante o período que entenda pertinente, até o encetamento das condutas delitivas" (fls. 4).

Consta, ainda, que a mesma decisão que recebeu a inicial acusatória determinou a busca e apreensão, o seqüestro e arresto de bens, a apreensão dos passaportes dos denunciados e a prisão preventiva de todos os acusados de participar de um esquema internacional de tráfico de mulheres.

Concluem a descrição dos fatos afirmando que a Autoridade Impetrada, após indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, determinou o desmembramento dos autos, com a criação de um novo feito onde estão sendo processados os réus estrangeiros, mantidos os brasileiros nos autos originários.

Aduzem, preliminarmente, que a Justiça Federal Brasileira não seria competente para processar e julgar o

paciente na ação penal originária, uma vez que os fatos descritos na exordial acusatória não descrevem o emprego de qualquer tipo de fraude ou coação no suposto recrutamento de mulheres e tampouco evidencia a vulnerabilidade das alegadas vítimas, o que afastaria a ocorrência do tráfico internacional de pessoas. Alegam, ainda, que nos termos do artigo 7º do Código Penal, a lei brasileira somente poderia ser aplicada nos crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro caso o mesmo ingresse em território nacional, o que, no caso do paciente, nunca teria ocorrido.

Afirmam que o paciente possui imunidade diplomática, uma vez que é General do Governo e casado com a sobrinha do Presidente de Angola, o que afastaria a competência da Justiça Brasileira para a investigação dos fatos a ele imputados.

Aduzem que a fundamentação da decisão que recebeu a denúncia em desfavor do paciente demonstraria parcialidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que teria, por diversas vezes, emitido Juízo de valor quanto as fatos narrados na inicial, demonstrando manifesta repulsa.

Alegam que o Juízo impetrado teria desrespeitado o disposto no artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal, ao deferir as medidas cautelares em desfavor do paciente, em especial o decreto de prisão preventiva, sem a prévia oitiva da defesa, o que se consubstanciaria em ofensa ao princípio do contraditório.

Afirmam que não se mostra lícita a imposição concomitante da prisão preventiva com as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 e 320, do Código de Processo Penal, se mostrando suficiente, no caso concreto, a determinação de entrega do passaporte.

Aduzem que não se encontram presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, que autorizariam o decreto da prisão cautelar em desfavor do ora paciente.

Discorrem sobre sua tese e citam doutrina e jurisprudência que entendem lhes favorecer.

Pedem seja concedida liminar para que seja revogada a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente e, no mérito, requerem seja concedida a ordem para, confirmando a liminar concedida, determinar que seja trancada a ação penal em relação ao réu, pela incompetência da Justiça Federal Brasileira ou em razão do reconhecimento da imunidade diplomática a que faria jus o acusado, ou, alternativamente, seja decretada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Juntaram os documentos de fls. 70/277.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para processar e julgar ação penal instaurada para investigar a suposta prática do delito de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, como descrita na inicial acusatória, é da Justiça Federal do Brasil, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, considerando que, nos termos da denúncia, o delito, em tese, teria se iniciado em solo nacional, com o aliciamento e envio das mulheres ao exterior, e se consumava em território estrangeiro, com a exploração sexual das vítimas.

Em uma breve análise dos elementos de prova colacionados que o momento processual permite, verifico que a inicial acusatória descreve, em 66 páginas impressas, fatos que, em tese, configurariam os delitos descritos nos artigos 288, caput; 228, caput e § 3º; 231, caput e §§ 1º e 3º; 148, caput e § 1º, V.

Especificamente no que tange à conduta imputada ao ora paciente, transcrevo o seguinte excerto da inicial acusatória, in verbis:

"(...)

IV. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS NÚCLEO DE ANGOLA

IV.I. BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, também conhecido como TIO BENTO ou TIO CHICO

Apurou-se que BENTO é general de três estrelas das Forças Armadas Angolanas, empresário e político naquele país, possui diversas empresas de variados ramos (desde clube de futebol a fábrica de lapidação de diamantes e empresa de fabricação de telhados, dentre outras), bens e negócios em Angola e no exterior, em especial em Portugal, onde está investindo boa parte de seus bens. E casado com Avelina dos Santos, sobrinha do Presidente de Angola, José Eduardo dos Santos, já foi processado criminalmente e preso em seu país (conforme pesquisas de fls. 2020/205) e, em julho de 2013, a Polícia francesa apreendeu perto de 3 milhões de euros (cerca de US\$ 4 milhões) em dinheiro que estavam sendo transportados para Mônaco, num caso que o envolve (fls. 213/215), não tendo sido preso por ostentar passaporte diplomático. Aparentemente a empresa LS Republicano seria de sua propriedade, mas de responsabilidade gerencial de NINO REPUBLICANO (fls. 359/370 do apenso - RIP 02/2013).

Conforme restou apurado, BENTO, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, associou-se aos demais acusados, em quadrilha, há pelo menos sete anos, formando verdadeira organização criminoso transnacional, para o fim de cometer crimes tais como de favorecimento à prostituição, com o fim de lucro (art. 228, caput e §3º, CP), rufianismo (art. 230, caput, CP), tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 231, caput, §1º e §3º,CP), como já exposto. Além disso, também de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e unidade de desígnio com os demais acusados, concorreu para a atração das vítimas para a prostituição, bem como para promoção, intermediação e facilitação de suas saídas do

Brasil, durante o período de julho de 2008 a agosto de 2013, para exercerem a prostituição no exterior, mais precisamente em Angola, África do Sul e Portugal, tal como respectivamente já detalhado nos autos, financiando toda a atividade da organização criminoso, inclusive o transporte (passagens) e alojamento (hospedagem) das mesmas no exterior. E, no período de 18/05/2013 a 29/05/2013, concorreu, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios com os demais acusados, para que as vítimas VIVIANE SOARES SANTOS e VALDINELMA ANACLETO CANDIDO permanecessem em Angola, privadas de sua liberdade, em cárcere privado com fins libidinosos, conforme já descrito no item III.1.IV desta denúncia. E, no período de 21/05/2013 a 30/05/2013, para que as vítimas FERNANDA LUISA SILVERA DA ROCHA, JAQUELINE VIANA BATISTA e PRISCILA NABOSNY BONATTO permanecessem em Angola, privadas de sua liberdade, em cárcere privado com fins libidinosos, conforme já descrito no item III.1.V desta denúncia. Tal acusado exerce o comando de toda a organização no exterior, mais precisamente em Angola, sendo o seu financiador exclusivo, fornecendo recursos para o transporte das vítimas brasileiras para exploração sexual em Angola, Portugal e África do Sul, e para o seu alojamento em tais países.

É ele quem escolhe algumas das vítimas e efetua "encomendas", escolhendo muitas vezes mulheres do meio artístico e outras a que tem preferência, tais como as vítimas MULHER MELANCIA (ANDRESSA SOARES AZEVEDO) e CINTHIA. Salienta-se que ANDRESSA já viajou diversas vezes para Angola, mostrando ser, ao lado de CINTHIA, uma das prediletas de BENTO (fls. 696 e ss do apenso RIP 04/2013). É também o principal destinatário final da exploração sexual das mulheres brasileiras traficadas, sendo certo que estas o são para satisfação de sua lascívia sexual e de alguns conterrâneos conhecidos seus, pagando BENTO cerca de US\$10.000,00 por cada uma das mulheres traficadas para exploração sexual, além de cerca de US\$100.000,00 pela mulher escolhida para manter relações sexuais com ele sem o uso de preservativos, valores que são repartidos entre os membros da organização criminoso e as mulheres exploradas sexualmente, na forma já exposta anteriormente.

Durante o período das intercepções BENTO manteve contatos diretos ou através de NINO (que atua como verdadeiro braço direito ou longa manus do primeiro), com LATYNO e até mesmo com uma das vítimas, CYNTHIA, pessoa de sua confiança, não o fazendo com os demais integrantes da organização do Núcleo do Brasil.

Teve várias menções nos diálogos captados de todos os acusados, sendo chamado muitas vezes de "chefe" e "tio", tais como no diálogo mantido entre ROSE e ERON, em 29/05/2013, às 19h43min (fis. 959 do apenso - IP 05/2013), em que conversam sobre as passagens de PRISCILA NABOSNY BONATTO e FERNANDA LUISA SILVEIRA DA ROCHA, as quais tiveram a saída do país, em 21/05/2013, intermediada, promovida e facilitada pelos acusados, para serem exploradas sexualmente em Angola, tendo retornado em 30/05/2013, no Rio de Janeiro. Em tal conversa, ROSE pede para ERON ver as passagens de FERNANDA para São Paulo e de PRISCILA para Cuiabá, afirmando ainda que já mandaram trocar as passagens lá, que eram para ter vindo hoje e acabaram ficando, que o "tio" mandou trocar a passagem, acertou, já pagou todo mundo.

Também em diálogo mantido entre LATYNO e JOGA, em 28/05/2013, às 3h16min, JOGA afirma que "tio" não gostou de nenhuma garota, em razão delas serem muito baixinhas. Ao final do diálogo LATYNO pergunta se as mulheres estão controladas e JOGA responde afirmativamente (fls. 959/960 do apenso - RIP nº 05/2013).

Captou-se também diálogo mantido entre BENTO e LATYNO, em 31/05/2013, às 18h41 min, no qual o primeiro questiona o segundo sobre o "pessoal que vai agora". LATYNO diz estar com várias pessoas preparadas, que é tudo pessoal de TV. BENTO pergunta das meninas da África do Sul. LATYNO afirma que vai também a JUJU, a DANI e a dançarina do Latino. BENTO pede a JANE. LATYNO diz que pode falar com ela também. LATYNO diz que a KATE também pediu para ir, a KATE, a magrinha que vai junto com a JANE sempre. BENTO diz para colocar o grupo das duas para ir na quinta-feira. LATYNO diz que tem um pessoal indo para quinta-feira então e que vai comprar os bilhetes, com o que concorda BENTO (fis. 981 do apenso- RIP 05/2013). No mesmo dia, alguns minutos após tal ligação, em nova ligação BENTO pergunta o nome da "menina que faz programa da tarde". LATYNO questiona se é Ana Hichkmann. BENTO responde afirmativamente, que a cara é boa. LATYNO diz que ela boa, é grande, mas que ele já tentou, mas é difícil demais. BENTO pede a LATYNO para organizar tudo então. LATYNO diz que vai organizar e pede para o CARECA liberar um pagamento para ele poder comprar os bilhetes na segunda. BENTO diz que falará com ele. De outro modo, em 14/06/2013, às 16h27min, CINTHIA, que já teria ido cerca de sete vezes a Angola por intermédio da quadrilha, ligou para BENTO oferecendo-se para uma nova viagem. No diálogo, CINTHIA o questiona se a abandonou e BENTO afirma estar em Mônaco, e não na África, e que ia falar com o "coiso" para ela viajar para Portugal na quarta-feira. CINTHIA pede para ele mandar a passagem e ele afirma que mandará no dia seguinte (fls. 1149/1150 apenso - RIP 06/2013).

Em 17/06/2013, em nova ligação telefônica mantida entre CINTHIA e BENTO, este afirma que já mandou comprar passagem para CINTHIA ir para PortLigal na sexta-feira. Diz que falou com NINO. CINTHIA questiona "com NINO? Mas quem estava resolvendo minhas coisas era o LATYNO". BENTO afirma que ligarão para ela no dia seguinte (RIP 06/2013).

Em 18/07/2013, LATYNO e ERON conversam sobre o passaporte e a passagem de CINTHIA (RIP 07/2013, fls.

1338/1339 do apenso). LATYNO estava em Portugal. Após várias tratativas mantidas entre CINTHIA, LATYNO e ERON, em relação às suas passagens, passaporte e visto, aquela empreendeu viagem para Portugal em 22/07/2013, no voo TP86, tendo retornado ao Brasil em 29/07/2013.

Assim, verifica-se que BENTO é quem dá a palavra final de quem (vítima) deve ir para o exterior, onde será explorada sexualmente, por intermédio da quadrilha por ele liderada de Angola, sendo o grande financiador e responsável pela manutenção de todo o esquema criminoso ora investigado. (...)"

Com efeito, o paciente é acusado, em tese, de organizar e financiar uma organização criminosa a recrutar e enviar mulheres brasileiras ao exterior para prostituírem-se, momento em que seriam submetidas à privação da liberdade e deveriam efetuar a divisão dos proventos com os demais integrantes da quadrilha, o que fixa a competência da Justiça Federal Brasileira.

O fato de se tratar de Oficial General e marido da sobrinha do Chefe de Estado da República de Angola não afasta a jurisdição brasileira, uma vez que o paciente não pode ser considerado "agente diplomático", nos termos do Artigo 1, 'e', da Convenção de Viena, por não ser chefe ou integrar a Missão Diplomática de Angola no Estado brasileiro. Ainda que assim não fosse, a alegada extensão da imunidade diplomática prevista na Convenção de Viena é restrita aos familiares do agente diplomático que com ele vivam, nos termos do artigo 37, do decreto nº 56.435/65, como se depreende de sua simples leitura:

"Artigo 37

1. Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidade mencionados nos artigos 29 e 36, desde que não sejam nacionais do estado acreditado. (...)"

Tampouco há que se falar na aplicabilidade das restrições referentes à extraterritorialidade da lei penal, constantes do artigo 7º do Código Penal, uma vez que, como já afirmado, parte das condutas ocorreram em território nacional, aplicando-se o disposto no artigo 6º, do referido diploma legal, que fixa a aplicação da legislação e jurisdição brasileiras ao caso concreto.

Reconhecida a competência da Justiça Federal Brasileira para o conhecimento do feito, passo à análise do pedido liminar.

A decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do ora paciente está assim fundamentada, in verbis: "(...)"

O réu BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, ostenta indicativos acerca da presença de inúmeros elementos probatórios quanto a autoria e materialidade delitivas, pois, ao que consta, concerne à pessoa que fomenta com seus desejos e financiamento da suposta organização criminosa, não se olvidando de utilização dos métodos mais mendazes para o recrutamento de mulheres a servirem a satisfação de sua lascívia. Assim, indicativos existem de que favorece a prostituição, açula o tráfico de pessoas, comanda as atividades em Angola, possui contatos no Brasil, enfim, engendra toda sorte de condutas no universo delitivo em vislumbre. Destarte, resta imperativa a prisão preventiva desse acusado, tanto para garantir que a instrução criminal possa ocorrer a contento, ante ao notório e evidente risco de não ficar atrelado ao distrito da culpa e, ainda, para esfacelar o cérebro organizacional, interrompendo o financiamento, as encomendas, pedidos, enfim, garantindo, ao menos, a ordem pública, visto que acaso solto resta conspurcada. " (fls. 191/192)

Vê-se, pois, que a decisão ora impugnada se mostra fundamentada na garantia da instrução criminal e da ordem pública, considerando a ausência de vínculo com o distrito da culpa e o vultoso poder econômico do réu, fato que, aliado à existência de contatos no Brasil, pode interferir no bom andamento da instrução processual, bem como a constatação de numerosos indícios no sentido de que a conduta a ele imputada vem sendo reiterada, o que permitiria a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No que tange à alegada ofensa ao disposto no § 3º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, reputo patente a existência da ressalva prevista no próprio dispositivo legal, que permite o contraditório diferido nos casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida, considerando, inclusive, a resistência do paciente ao cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Por fim, verificada a necessidade da manutenção da prisão cautelar não há que se falar na suficiência de medidas cautelares diversas como querem os Impetrantes.

Destarte, em uma análise perfunctória que o momento processual permite, não se vislumbra se existência de patente ilegalidade ou abuso de poder que determine a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto **INDEFIRO A LIMINAR.** (...)" (fls. 279/282verso)

Aduz o embargante (fls. 361/367), em síntese, que a decisão seria omissa, uma vez que não abordou as teses referentes à alegada:

- a) nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão do suposto excesso de linguagem utilizado pela autoridade impetrada em desfavor do paciente, o que denotaria a ausência de imparcialidade;
- b) suficiência da medida cautelar de retenção de passaporte para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, do que exsurgiria a ilegalidade da decretação da prisão preventiva, por se tratar de medida excessiva e desnecessária;

Pede sejam providos os presentes embargos de declaração para que, sanando as omissões apontadas, lhe sejam

atribuídos efeitos infringentes, com a revogação da prisão preventiva decretada.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao ora embargante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a simples leitura da decisão ora impugnada permite afirmar que, na análise perfunctória dos autos que o momento processual permite, não se vislumbra, seja na decisão que determinou a prisão cautelar, seja na decisão que recebeu a denúncia, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder que ensejasse a concessão da medida liminar.

Sobre a desnecessidade de citar, um a um, os questionamentos efetuados pelo embargante, trago à colação o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, quando discorre sobre os embargos de declaração, *in verbis*:

"Vale mencionar que não se caracteriza a omissão quando o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles. Nessa óptica: 'É entendimento assente em nossa jurisprudência civil e penal que o órgão judicante, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, se achou fundamento suficiente para a conclusão, o que também vale para os embargos de declaração' (TJSP, embargos de Declaração 51.812-0-1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.).

Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado (apelação, recurso especial ou extraordinário e até mesmo por habeas corpus)." (in Manual de Processo penal e Execução penal ; Nucci, Guilherme de Souza; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; 2008; página 894).

Outrossim, da leitura da decisão colacionada às fls. 137/208, depreende-se, ao menos por ora, a inocorrência do alegado excesso de linguagem na decisão que recebeu a denúncia, pois as adjetivações apontadas pelos impetrantes como parciais, na realidade, fundamentam o decreto da prisão cautelar e demais medidas cautelares decretadas em desfavor do ora paciente e dos demais co-réus, o que afasta a alegada nulidade.

Nesse sentido, assim já se decidiu, *in verbis*:

"..EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA FILHA E ENTEADA. CRIME HEDIONDO. FRAUDE PROCESSUAL. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRUELDADE DO MODUS OPERANDI. ALTERAÇÃO DA CENA DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO COMPROVADAS E QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. (...)5. Não há excesso de linguagem na decisão que recebeu a denúncia, pois as adjetivações utilizadas apenas serviram para embasar a necessidade da custódia cautelar. (...)"..EMEN:(HC 200801458849, NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:.)

Com efeito, a extensa decisão proferida pela autoridade impetrada abrange o recebimento da denúncia, a análise da competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito e a apreciação da viabilidade das diversas medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal.

No que se refere especificamente ao ato de recebimento da denúncia, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer excesso de linguagem que pudesse demonstrar um prévio Juízo de valor desfavorável ao ora paciente, não se revelando, da sua simples leitura a alegada de imparcialidade do Juízo "a quo", como se depreende da simples leitura do seguinte excerto:

"Ante o exposto, por reputar presentes os indicativos da autoria e da materialidade delitivas, à luz de todos os elementos colhidos dos autos e, ademais, em virtude da observância dos requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo penal, na medida em que a peça exordial trouxe à lume a exposição dos fatos criminosos, de forma absolutamente minudente, tecendo apontamentos à individualidade das condutas e classificação dos crimes, RECEBO A DENÚNCIA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DOS RÉUS 1) WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA (LATYNO), 2) ROSEMARY APARECIDA MERLYN (ROSE), 3) ERON FRANCISCO VIANNA, 4) LUCIANA TEIXEIRA DE MELO (LUCIANO OU LU BOB), 5) JACKSON SOUZA DE LIMA, 6) FERNANDO VASCO INÁCIO REPUBLICANO (NINO REPUBLICANO) e BENTO DOS SANTOS E BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, ante a justa causa existente para a iniciação da Ação Penal."

Incabível, portanto, no caso concreto, a declaração liminar da nulidade do ato que recebeu a denúncia.

Por fim, no que tange às alegações quanto à desnecessidade do decreto de prisão preventiva, em razão da alegada

suficiência da medida cautelar que determinou a apreensão do passaporte do ora paciente, inicialmente verifico que a Autoridade Impetrada determinou a "apreensão dos passaportes brasileiros de todos os denunciados"(fls. 206) o que excluiria o ora paciente da medida, vez que se trata de cidadão angolano.

Outrossim, a decisão ora embargada decidiu, ainda que liminarmente, de forma suficientemente fundamentada sobre a questão referente à necessidade da manutenção do decreto da prisão cautelar em desfavor do ora paciente, como se depreende da simples leitura do seguinte excerto, *in verbis*:

"(...)

Vê-se, pois, que a decisão ora impugnada se mostra fundamentada na garantia da instrução criminal e da ordem pública, considerando a ausência de vínculo com o distrito da culpa e o vultoso poder econômico do réu, fato que, aliado à existência de contatos no Brasil, pode interferir no bom andamento da instrução processual, bem como a constatação de numerosos indícios no sentido de que a conduta a ele imputada vem sendo reiterada, o que permitiria a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No que tange à alegada ofensa ao disposto no § 3º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, reputo patente a existência da ressalva prevista no próprio dispositivo legal, que permite o contraditório diferido nos casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida, considerando, inclusive, a resistência do paciente ao cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Por fim, verificada a necessidade da manutenção da prisão cautelar não há que se falar na suficiência de medidas cautelares diversas como querem os Impetrantes.(...)" (fls. 282)

Tranqüila a orientação jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesta senda, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

- Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão .

- É vedada a rediscussão de matéria decidida no acórdão embargado por meio de embargos de declaração, aptos a dirimir apenas eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.

- embargos rejeitados" (EDHC 62751 - 5a. T. - Rel. Desembargadora Conv. Jane Silva - DJ 24.09.07, p. 331)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DENÚNCIA. ADITAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. MEDIDA DISPENSÁVEL. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE OUTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, § 3º, DO CP E ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTAS DIVERSAS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA Nº 7/STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. embargos rejeitados. (EDRESP 761354 - 5a. T - Rel. Min. Félix Fisher - DJ 12.02.07, p. 294)

Isto posto, verifico que a decisão exarada nos presentes autos não apresenta qualquer omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Diante do exposto **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada já foram colacionadas aos autos (fls. 286/360verso), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006794-79.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : AFRANIO MARTINS DE MELO reu preso
: JOSE ALVES SANTANA reu preso
: JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA reu preso
: LUCIANO BENEDITO CARVALHO reu preso
ADVOGADO : SP141751 ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA e outro
APELANTE : ELIVANDA OLERIANO SILVA
ADVOGADO : SP027276 WALTER PASSOS NOGUEIRA e outro
APELANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP243010 JOAO ROBERTO CAROBENI e outro
: SP243637 WANDERLEY DA SILVA JUNIOR
APELANTE : JOSE DIAS DE MOURA reu preso
ADVOGADO : SP281835 JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DIONES MARTINS DE MELO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOEL VITOR DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00067947920124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 1.323: Atenda-se o requerimento formulado pelo Centro de Detenção Provisória de Santo André, expedindo-se e encaminhando-se a certidão de objeto e pé deste feito, relativamente ao acusado José Dias de Moura, como solicitado.

2. Fls. 1.318: Indefiro o requerimento de expedição de Guia de Recolhimento Provisório, porquanto o réu José Dias dos Santos não se encontra preso por este processo, uma vez que foi condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, tendo a sentença determinado a expedição de alvará de soltura clausulado. Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP, comunicando-o.

3. Fls. 1.253/1.255 e fls. 1.320/1.321-v.º: Na sentença ora apelada (fls. 1.034/1.044-v.º), o juízo monocrático determinou a perda em favor da União, dentre outros bens, dos veículos Honda/CB 300R placa EXC-9709 e Volkswagen/Cross Fox, placa EFS-0803, sob o argumento de que tais bens teriam sido adquiridos pela quadrilha perseguida nestes autos por meios criminosos, sendo utilizados para a distribuição de moeda falsa e para a dissimulação dos lucros.

E, tal como determina a lei, a perda decretada pelo juízo *a quo* ficou condicionada ao trânsito em julgado da decisão.

Após a remessa dos autos a esta Corte, o Coordenador da Unidade de Análise de Dados da Inteligência da Policial - UADIP formulou o requerimento sob exame, em que solicita autorização para que a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP) utilize os mencionados veículos com exclusividade.

Para tanto, justifica a necessidade da medida postulada

*[...] no interesse de proporcionar meios adequados para uma eficaz vigilância e acompanhamento de alvos, e diante do fato de que esta UADIP atualmente possui apenas dois veículos **dissimulados** [...] que [...] são extremamente eficientes nos trabalhos realizados pelos policiais, devido às características e ao necessário deslocamento rápido por vias comumente engarrafadas, ou até mesmo pelo fato de que alguns suspeitos utilizam-se de motos para as atividades ilícitas* (fls. 1.254 - negritos do original.).

Caso seja atendido o pleito, a autoridade policial solicita, ainda, seja determinado ao Detran/SP a transferência dos veículos para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo com a finalidade de

regularizar a documentação e de proporcionar a cobertura do contrato de manutenção firmado pelo referido órgão relativamente às viaturas policiais, comprometendo-se, ademais, a promover "o controle rígido do uso estritamente policial dos bens e realizar as devidas manutenções de forma a prover segurança dos usuários e conservação dos veículos" (fls. 1.255).

No parecer de fls. 1320/1321-v.º, a Procuradoria Regional da República manifestou-se, preferencialmente, pela alienação antecipada dos referidos veículos, sob a consideração de que, apesar de o artigo 62, §2º, da Lei n.º 11.343/06 autorizar o uso de bens apreendidos pela Polícia Federal, o dispositivo em questão seria aplicado apenas ao crime de tráfico de entorpecentes, hipótese diversa daquela objeto dos autos. Todavia, para o caso em que descartada a alienação antecipada dos bens, a Procuradoria Regional da República não opôs óbices ao uso provisório dos bens, desde que seja deferido sob condição de que, a cada 3 (três) semanas, a autoridade policial relate ao Juízo o estado em que se encontram os veículos apreendidos bem como as diligências realizadas que justificaram sua utilização.

**É o relato do necessário.
Fundamento e decido.**

Malgrado também entenda, assim como a Procuradoria Regional da República em sua manifestação de fls. 1320/1321-v.º, que a melhor destinação a ser dada aos bens cuja utilização provisória ora é postulada pela autoridade policial seria a sua alienação antecipada, na forma do art. 144-A, do Código de Processo Penal, fato é que este E. Tribunal não dispõe dos meios adequados para a efetivação desta medida, notadamente uma Central de Hastas Públicas - Cehas, tal como existe atualmente na Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Por sua vez, ainda que, em tese, fosse possível cogitar da delegação da prática da alienação antecipada dos referidos bens ao juízo de origem, tenho que isto não é possível sem prejuízo do trâmite dos apelos versados nestes autos e da própria consecução da medida, que teria de enfrentar toda sorte de intercorrências e vicissitudes para se viabilizar, diante não só da ausência de regramento legal específico para casos tais, mas, também, em razão do fato de que os autos em que apreendidos os bens encontram-se neste E. Tribunal.

Nesta ordem de ideias, concludo, portanto, que a alienação antecipada dos veículos seria contraproducente e teria chances mínimas de se concretizar antes do julgamento das apelações versadas nestes autos.

Assim, considerando que o órgão do Ministério Público Federal, na manifestação em referência, não se opôs ao pedido de utilização dos veículos Honda/CB 300R placa EXC-9709 e Volkswagen/Cross Fox, placa EFS-0803 pelo UADI, deforo o pleito, máxime quando justificado o interesse público na utilização dos aludidos bens, que servirão como viaturas *dissimuladas*, proporcionando, destarte, uma vigilância e acompanhamento mais eficazes de alvos de operação policiais, principalmente por parte da motocicleta Honda/CB 300R, que, devido às suas características, permitirá um rápido deslocamento dos milicianos pelas vias comumente engarrafadas desta Capital.

A propósito, ressalto que, conquanto a utilização de veículos pela autoridade policial judiciária esteja expressamente prevista apenas para aqueles bens que constituem instrumentos ou produtos dos crimes de tráfico de entorpecentes e assemelhados (cf. art. 62, §1º, da Lei n.º 11.343/06), é certo que, uma vez justificado o interesse público no uso dos veículos - assim como ocorre na hipótese vertente -, os tribunais pátrios tem se pronunciado pela legalidade da medida, mesmo que se tratem de bens que constituam produtos ou instrumento de delitos outros, diversos daqueles previstos na Lei n.º 11.343/06, conforme se verificam dos julgados a seguir colacionados (negritei):

PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL CONHECIMENTO. DESCAMINHO. VEÍCULO APREENDIDO. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELA POLÍCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Embora o agravo de instrumento não se constitua em veículo recursal na ação penal, sendo o habeas corpus e o mandado de segurança mais adequados instrumentos recursais excepcionais a gravames relevantes e urgentes decorrentes de decisões judiciais, tem esta Corte extraordinariamente conhecido de agravos, assegurando plenamente o exercício da defesa criminal. 2. **Cumpre ao magistrado designar depositário dos bens apreendidos no curso da persecução penal, nada impedindo que desempenhe tal mister agente público, inclusive na espécie conciliando os interesses da autoridade policial requisitante com a necessidade de manutenção e custódia do bem objeto da apreensão.** (AG 00063007720104040000, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13.05.2010.)

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. II -APREENSÃO DE VEÍCULOS. DEFERIMENTO DE USO PELA POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. III - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IV - SEGURANÇA DENEGADA. **I - Não configura ilegalidade o deferimento de depósito, uso e administração, pela Polícia Federal, de veículos apreendidos. Previsão expressa no próprio CPP, numa interpretação e aplicação sistemática.** II - A aplicação das normas processuais penais que dispõem sobre o depósito dos bens arrestados ou seqüestrados e a própria fixação de caução têm por fim a preservação e conservação dos bens, segundo a sua essência, com vistas a garantir futura e plausível execução. III - O art. 139 do Estatuto Processual Penal estabelece que o depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil, do qual se colhem as regras dos artigos, 148 a 150, que tratam da figura do depositário e da administração dos bens. O mesmo CPP ainda prevê a sistemática do depositário e da administração de bens acautelados, no art. 120, § 4º, o que revela que é da estrutura do processo penal, o depósito e administração de bens apreendidos, seqüestrados ou arrestados, com vistas a assegurar os fins de uma futura execução para reparação de dano ex delicto. IV - A medida impugnada mostra-se imprescindível para prevenir lesão ao Erário Público derivada das condutas delituosas apuradas em ação penal na qual foi denunciado sócio da pessoa jurídica impetrante. Isso, como substrato essencial do ato judicial a ser produzido no processo principal, qual seja, a sanção e a respectiva indenização decorrentes da prática de crime contra a Administração. V - Segurança denegada. (MS 200602010028582, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31.01.2008 - Página::326.)

Diante do exposto, oficie-se ao Detran/SP determinando a expedição de Certificado Provisório de Registro e Licenciamento dos Veículos - CRLV da motocicleta Honda/CB 300R, placa EXC-9709, Chassis n.º 9C2NC4310BR278609, e do automóvel Volkswagen/Cross Fox, placa EFS-0803, Chassis n.º 9BWAB05Z794096422, em favor da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.034/1.044-v.º, que decretou a perda dos veículos em favor da União, nos termos do art. 62, §1º, da Lei n.º 11.343/06, que ora aplico por analogia.

Comunique-se o Coordenador do UADI/DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP da presente decisão, ressaltando-lhe que a utilização dos sobreditos veículos somente será possível após efetuada a emissão dos novos CRLVs pelo Detran/SP e sujeitar-se-á, ainda, à confecção de relatórios trimestrais, a serem endereçados a estes autos, onde deverão ser informados o estado em que se encontram os aludidos veículos.

Com efeito, reputo que a confecção de relatórios trimestrais é mais adequada à situação dos autos, pois, ao mesmo tempo em que não inviabiliza o controle sobre a utilização dos veículos pelo órgão ministerial, não inviabiliza seu cumprimento pela autoridade policial, que, assim, disporá de prazo bastante razoável para que proceda ao envio dos mencionados relatórios sempre de forma completa.

Dê-se ciência às partes.

4. Fls.1.260/1.284, fls. 1.293 e fls. 1.303: tornem os autos à Procuradoria Regional da República para manifestação acerca dos requerimentos formulados pela autoridade policial às folhas referidas. Após, tornem conclusos.

5. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019024-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019024-5/SP

APELANTE : OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ODAILTON PEREIRA
ADVOGADO : SP249430 ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES
APELANTE : LAURENTINO DOMINGUES
ADVOGADO : SP015882 OLAVO AMADO RIBEIRO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

Trata-se de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que conheceu do conflito negativo de competência suscitado por esta C. Corte contra o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para declarar a competência daquela (fls. 276/278).

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou os ora apelantes nos seguintes termos (fls. 01-d/03-d):

"(...)

Consta dos autos de inquérito policial que ODAILTON PEREIRA e LAURENTINO DOMINGUES caçaram 07 (sete) espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Consta ainda dos autos de inquérito policial que LAURENTINO DOMINGUES portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme foi apurado, o policial civil Nilson da Silva dirigiu-se à Fazenda Colônia Nova Trieste com o intuito de averiguar denúncia de furto de palmitos no local.

O policial civil e Onésio Bernardo, funcionário da fazenda, caminharam através das trilhas feitas pelos denunciados, encontrando 02 (dois) acampamentos dentro da fazenda, sendo que em um deles estava o denunciado OZÉIAS tomando conta de 90 (noventa) unidades de palmito in natura acondicionados em 03 (três) sacos, além de 06 (seis) tambores de palmitos picados. Os acusados confessaram que subtraíram referidos palmitos da fazenda, inclusive utilizando-se de animais para transportar o produto do crime.

Ao ouvirem disparos de arma de fogo, seguiram em direção ao barulho, encontrando os denunciados LAURENTINO e ODAILTON caçando animais na mata, sendo que LAURENTINO segurava um macuco e uma jacutinga abatidos, enquanto ODAILTON carregava 03 (três) aves silvestres e 02 (dois) macacos abatidos.

O denunciado LAURENTINO portava uma espingarda, marca CBC, calibre 32 e 08 (oito) cartuchos calibre 32, não apresentando documentação legal para o porte da arma de fogo e das munições.

Diante o exposto, denuncio ODAILTON PEREIRA, LAURENTINO DOMINGUES e OZÉIAS FERREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, LAURENTINO DOMINGUES e ODAILTON PEREIRA como incurso ainda nas sanções previstas no artigo 29, § 4º, III, da Lei 9.605/98 c.c o artigo 69 do Código Penal e LAURENTINO DOMINGUES como incurso também nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03 c.c o artigo 69 do Código Penal (...)"

A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2009 (fl. 53).

Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 130/141), publicada em 11 de maio de 2010 (fl. 142), que julgou procedente a ação para condenar os réus Ozéias Ferreira dos Santos pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; Odailton Ferreira pela prática dos crimes descritos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e no artigo 29, caput e § 4º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, a cumprir as penas de 2 (dois) anos de reclusão e 9 (nove) meses de detenção, respectivamente, ambas em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 75 (cento e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal; e Laurentino Domingues pela prática dos crimes descritos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal; no artigo 29, caput e § 4º, inciso III, da Lei nº 9.605/98; e, no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a cumprir as penas de 2 (dois) anos de reclusão; 9 (nove) meses de detenção; e 2 (dois) anos de reclusão,

respectivamente, ambas em regime inicial aberto.

Inconformados, os réus Ozéias Ferreira dos Santos, Odailton Pereira e Laurentino Domingues interuseram apelações, os quais requerem, em síntese, as respectivas absolvições por insuficiência de provas. Subsidiariamente, alegam que deve ser reconhecido que o furto famélico, tendo em vista que os animais abatidos se prestavam à subsistência. Alternativamente, sustentam que as penas aplicadas devem ser diminuídas (fls. 144/145, 158/160 e 162/163).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões (fls. 148/150 e 165/170).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 177/179), opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, em razão de ser o competente para apreciar a matéria.

Foi proferido acórdão pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por unanimidade, não conheceu dos recursos, determinando a remessa dos autos a esta E. Corte (fls. 182/186).

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região opinou, em parecer, pela incompetência deste C. Tribunal para o julgamento de recursos interpostos de sentença prolatada na Justiça Estadual, devendo o processo ser encaminhado ao 1º grau de jurisdição para que seja oferecida nova denúncia, ou ratificada a já oferecida, prosseguindo-se na instrução ou ainda confirmando-se os atos praticados (fls. 191/192).

Esta E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou, por unanimidade, conflito negativo de competência em face do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em obediência ao que estabelece os artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, "d", da Constituição Federal (fls. 224/224v).

Os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, onde foram distribuídos à I. Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), autuado como Conflito de Competência nº 126.513-SP (2013/0015300-3), que, por decisão monocrática proferida em 13 de março de 2013, conheceu do conflito para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 257/260).

Inconformada, a Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental requerendo a reconsideração da decisão ou o seguimento do recurso (fls. 267/272).

Em decisão proferida em 30 de setembro de 2013, a Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa reconsiderou a decisão agravada para conhecer do conflito e declarar a competência deste E. Tribunal (fls. 276/278), a qual transitou em julgado em 13 de novembro de 2013 (fl. 286).

É o breve relato dos fatos.

Diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cumpre reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Assim, levando-se em conta o princípio da economia processual, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença prolatada na primeira instância da Justiça Estadual, até porque decorre implicitamente da decisão prolatada pela própria Corte Estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DE ACORDO COM A LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA RECURSAL DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO PREJUDICADO.

1. Com o advento da Lei n.º 10.259/01, o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 10, caput da Lei

n.º 9.437/97, passou a se incluir na lista das infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja competência para instrução e julgamento pertence aos Juizados Especiais Criminais.

2. Instruída e julgada ação penal referente a tal ilícito por juízo comum, compete ao Tribunal hierarquicamente superior o julgamento de eventual recurso, ainda que para reconhecer a incompetência do juízo sentenciante, por força da perpetuatio jurisdictionis.

3. Em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, nos termos do art. 122, caput do Código de Processo Civil, aplicável à sistemática processual penal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

4. Anulada a sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe a esta Corte declarar a extinção da punibilidade do réu.

5. Conflito de competência prejudicado.

(CC 81714/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 167)

Em sendo assim, remetam-se os autos para distribuição à Subseção da Justiça Federal de Registro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda a UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais o cancelamento da distribuição da apelação criminal nº 0019024-82.2011.4.03.9999.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26363/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057009-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057009-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
No. ORIG. : 01.00.00050-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Fls. 316/321: Requer o Ministério Público Federal, preliminarmente, que seja regularizada a representação processual do autor, considerando o teor do laudo médico de fls. 215/218, que atestou ser o autor portador de "anomalia psíquica, psicose esquizofreniforme, adquirida por volta de 1998, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o, desde logo, de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a ótica médico-legal, incapaz para os atos da vida civil, incluindo atividades laborativas e dependente de terceiros temporariamente"

Assim, entendo necessária a nomeação de Curador Especial ao réu, nos termos que dispõe o artigo 9º, inciso I, do

Código de Processo Civil (*verbis*):

"Art. 9º - O juiz dará curador especial:

I- ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II- (...)"

Diante do exposto, oficie-se à Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de advogado para atuar neste feito como Curador Especial do réu perante esta Egrégia Corte.

Com a indicação, intime-se o douto advogado indicado de todo o processado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-55.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE CARLOS LOPES VIEIRA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014435520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fl. 152 - Ante a concordância do INSS (fls. 158), homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, por conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Restam, pois, prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS para que seja determinada a imediata cassação da tutela concedida na r. sentença de fls. 104/109.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013128-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013128-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2013 346/466

ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI CALCOLARE RODRIGUES
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00125-9 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 134/147 e 153.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017811-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAMILA APARECIDA DE JESUS PEREIRA incapaz
ADVOGADO : SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
REPRESENTANTE : CINTHIA APARECIDA DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
No. ORIG. : 01025733920098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a autora e sua representante, pessoalmente, para que cumpram a r. decisão de fl. 113, no tocante à regularização de sua representação processual.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020381-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CLEUZA TEREZA DE FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00046-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO
Prossiga-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024414-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024414-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE : WALDOMIRO MAZZARON
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00144-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 202/221: Manifeste-se o INSS.
Após, à conclusão.
Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-52.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.003793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP178568 CLEITON MACHADO DE ARRUDA e outro
No. ORIG. : 00037935220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 173/176.
Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029743-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ZITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP215097 MARCIO JOSE FURINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 00033775120098260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030203-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SANTINHA FRANCISCA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00020738820138260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o

manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030670-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030670-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APARECIDO DA LUZ
ADVOGADO : SP122840 LOURDES DE ARAUJO VALLIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00020617420138260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012784-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES HONORATO DE OLIVEIRA
REMETENTE : SP133093 JOSENILTON DA SILVA ABADE
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
: 11.00.00120-9 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 117/118 - O auxílio-doença é benefício que comporta revisão periódica para verificar a continuidade da incapacidade laborativa, prevista no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 148.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038675-32.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.038675-6/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE : NAIR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
CODINOME : NAIR DOS SANTOS GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004074720118120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos observo constar do Termo de Assentada, juntado às fls. 128, que em 21/05/2013 foi realizada audiência para instrução do feito, tendo neste momento sido colhidos os depoimentos das testemunhas, Maria de Lurdes da Conceição e Elizabete Gomes da Silva, mediante gravação de áudio/vídeo, contudo, verifico não ter sido juntada aos autos a mídia digital (CD).

Nesse sentido, determino a expedição de ofício ao MM. juiz *a quo*, instruído com cópia do mencionado termo, a fim de que seja encaminhada a esta E. Corte a citada mídia digital, para fins de regularização do feito.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26350/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-73.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001791-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE JOAO CERDAN
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DESPACHO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de atividade campesina. Do compulsar dos autos, verifica-se que para o julgamento da lide, a magistrada *a quo* utilizou-se de prova emprestada, reconhecendo o labor rural no período de 15/08/1966 a 24/01/1993.

Desse modo, intime-se a parte autora para que providencie as cópias da petição inicial e da oitiva das testemunhas constantes no processo nº 2004.61.22.000301-0, que tramitou na Justiça Federal da Comarca de Tupã.

Após o cumprimento das providências determinadas, retornem os autos para o julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016657-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP289501 CARLA PAIVA e outro
AGRAVADO : DEZIO CARCHEDI falecido
ADVOGADO : SP015751 NELSON CAMARA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00051112720104036100 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opõe Embargos de Declaração, em face de decisão monocrática, que julgou prejudicado o agravo de instrumento por ela interposto, considerando a perda de objeto, em razão de nova decisão proferida no Juízo *a quo*, que reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação, mantendo a execução exclusivamente contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na mesma decisão, declinou da competência e determinou a devolução dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, onde foi formado o título executivo judicial

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, vez que o agravo de instrumento versa exatamente a respeito da ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da ação.

Requer seja suprida a falha apontada.

Os embargos opostos merecem ser acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada, pelo que reconsidero a decisão de fls. 189/189v. e decido.

Compulsando os autos, verifico que, em 03/11/1982, o ora agravante ajuizou ação ordinária perante a Justiça do Trabalho, em face da FEPASA, objetivando receber o percentual de 5% correspondente à gratificação quinquenal por tempo de serviço.

Declarada a incompetência da Justiça Especializada para o processamento do feito, os autos foram remetidos à 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual foi proferida sentença de procedência, em 13/10/1986. Em sede executiva, houve a manifestação da RFFSA.

Intimada, a União Federal pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na Justiça Federal Comum houve a manifestação da União Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação e o retorno dos autos à Justiça Estadual. Pugnou pela citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal Especializada, que proferiu a decisão ora agravada.

A matéria não comporta maiores digressões.

Encontrando-se o feito em fase de execução, o feito deveria ter sido julgado por uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, para regular processamento, conforme precedentes do Órgão Especial desta E. Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao

pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundilas com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. (Conflito Negativo de Competência nº 2012.03.00.029292-8; Classe: 14746 CC - SP; Órgão Julgador: Órgão Especial; Publicado no DOE de 05/09/2013)

Posto isso, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada para reconsiderar a decisão de fls. 189/189v. e nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada, eis que proferida por Juízo incompetente, determinando a remessa dos autos à origem, para a devolução dos autos da ação subjacente ao presente instrumento, à 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, competente para o processamento do feito.
P.I.C.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028110-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS MARCOLINO
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00100442620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Regularize o agravante as razões do presente recurso, apondo a assinatura do advogado constituído.
P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029443-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : DEZIO CARCHEDI espólio
ADVOGADO : SP015751 NELSON CAMARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00051112720104036100 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Dezio Carchedi, da decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta na 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, que em ação ordinária, proposta pelo ora agravante, ex-pensionista, em face da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação, mantendo a execução exclusivamente contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na mesma decisão, declinou da competência e determinou a devolução dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, onde foi formado o título executivo judicial.

Aduz o recorrente que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, como sucessora da RFFSA, que sucedeu à FEPASA, conforme previsão legal estabelecida no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/2007.

Pugna pela manutenção da União Federal no polo passivo da ação, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Compulsando os autos, verifico que, em 03/11/1982, o ora agravante ajuizou ação ordinária perante a Justiça do Trabalho, em face da FEPASA, objetivando receber o percentual de 5% correspondente à gratificação quinquenal por tempo de serviço.

Declarada a incompetência da Justiça Especializada para o processamento do feito, os autos foram remetidos à 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual foi proferida sentença de procedência, em 13/10/1986.

Em sede executiva, houve a manifestação da RFFSA.

Intimada, a União Federal pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na Justiça Federal Comum houve a manifestação da União Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo da

ação e o retorno dos autos à Justiça Estadual. Pugnou pela citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal Especializada, que proferiu a decisão ora agravada.

A matéria não comporta maiores digressões.

Encontrando-se o feito em fase de execução, o feito deveria ter sido julgado por uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, para regular processamento, conforme precedentes do Órgão Especial desta E. Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundil-as com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis

previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. (Conflito Negativo de Competência nº 2012.03.00.029292-8; Classe: 14746 CC - SP; Órgão Julgador: Órgão Especial; Publicado no DOE de 05/09/2013)

Posto isso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo do autor, para anular a decisão agravada, eis que proferida por Juízo incompetente, determinando a remessa dos autos à origem, para a devolução dos autos da ação subjacente ao presente instrumento, à 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, competente para o processamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029517-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029517-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	: VANETE DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	: SP304503 DANILO GARNICA SIMINI
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	: 30001309420138260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que, embora a autora requeira auxílio-doença previdenciário, o benefício anteriormente recebido era de natureza acidentária (espécie 91). Além disso, a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto conclui que a requerente é portadora de discopatia degenerativa lombar, havendo nexos etiológico laboral.

Posto isso, esclareça a recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada ao acidente do trabalho e se

pretende o restabelecimento do benefício acidentário ou a implantação de benefício previdenciário, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência deste E. Tribunal Federal para o julgamento do recurso.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26299/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005765-74.1998.4.03.9999/SP

98.03.005765-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE
No. ORIG. : 94.00.00017-1 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 100/107: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305855-60.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.073928-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034312 ADALBERTO GRIFFO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGARD SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 98.03.05855-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pelo douto advogado do apelado às fls. 109. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303187-87.1996.4.03.6102/SP

2000.03.99.018749-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034312 ADALBERTO GRIFFO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINO PERIN e outros
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.03187-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de folhas 482, intime-se o INSS para cumprimento da alínea "c" da decisão de folhas 468/469. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000192-52.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000192-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001925220014036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- folhas 145:
Defiro o requerido.
Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030838-09.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030838-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAMIRO DE JESUS
ADVOGADO : SP143433 ROSEMEIRE PEREIRA
: SP065250 MATURINO LUIZ DE MATOS
No. ORIG. : 92.00.00008-6 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução de sentença em ação ajuizada por ALTAMIRO DE JESUS.

Regularmente processado o recurso, foram os autos distribuídos nesta E. Corte para o seu julgamento.

Na petição de fls. 30/33, o INSS informou que o embargado faleceu, juntando extrato do Plenus nesse sentido.

Então, foi proferido o despacho de fls. 34, determinando que, em face da notícia de falecimento do Embargado, os interessados providenciassem a habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tanto. Houve a intimação via Diário Eletrônico (fls. 35), decorrendo *in albis* o prazo para tanto (fls. 36).

Através do despacho de fls. 37, foi determinada a intimação do advogado do Embargado para providenciar a regularização do feito, com a habilitação dos sucessores de seu constituinte. Devidamente intimado pelo Diário Eletrônico (fls. 38), decorreu *in albis* o prazo para a regularização determinada.

Então, pela decisão de fls. 43 e verso, foi determinado ao advogado do Embargado que apresentasse os documentos necessários à habilitação dos sucessores de seu constituinte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos Embargos e da Execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Houve a intimação desse despacho pelo Diário Eletrônico (fls. 44), decorrendo o prazo sem qualquer manifestação (fls. 45). À vista do silêncio referido, às fls. 46 foi determinada a intimação pessoal do advogado do Embargado para a providência determinada, sob pena de extinção.

Expediram-se duas Cartas de Ordem (fls. 47/48): uma para a intimação das advogadas Natalina Santos Ribeiro ou Sílvia Bartira M. Kierdeika ou Rosemeire Pereira, advogadas do Embargado e uma para a intimação do advogado Maturino Luiz de Matos, anterior advogado do Embargado nos autos da ação principal, o qual foi substituído pelas doulas advogadas acima referidas.

A carta de ordem para a intimação das doulas advogadas retornou com cumprimento positivo (fls. 56), sendo que, às fls. 57 verso, foi certificado, em data de 15.07.2013, o decurso de prazo sem qualquer providência quanto à habilitação de herdeiros.

Assim, sobreveio a decisão de fls. 58/60 que, face à inércia certificada, julgou extinta a presente ação, bem como a execução de origem e, conseqüentemente, prejudicada a apelação do INSS, isso em data de 31.07.2013.

No entanto, após referida extinção, foi juntada, em data de 05.08.2013 (fls. 61/89), a Carta de Ordem que havia sido expedida para intimação do douto advogado Maturino Luiz de Matos, anterior procurador do Embargado nos autos principais, devidamente cumprida, inclusive, com a juntada de petição do referido advogado, no sentido de que foi intimado para a regularização da representação processual neste feito, face ao falecimento do Embargado, razão pela qual requer a juntada de documentos dos respectivos sucessores. Subiram os autos à conclusão.

Diante do exposto, considerando que a extinção de fls. 58/60 se deu antes que retornasse a carta precatória expedida para a intimação do douto advogado Maturino Luiz de Matos, o qual providenciou a juntada de

documentos objetivando a habilitação dos sucessores do Embargado, **reconsidero a decisão de fls. 58/60** para determinar o prosseguimento deste feito e da execução de origem, sendo certo que o recurso de apelação do INSS será, oportunamente, apreciado.
Assim, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos juntados às fls. 68/85, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031786-48.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031786-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA BENTO DE FREITAS
ADVOGADO : SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
No. ORIG. : 91.00.00023-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação fls. 84/85 (documentos de fls. 86/99): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-26.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003580-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILOMENO CAMILO DE SANTANA
ADVOGADO : SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES e outro

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado à fl. 77, verifiquei que o autor faleceu em 26-12-2007. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-74.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009860-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEULINA LEME
ADVOGADO : SP102438 RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 94.00.00012-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo douto advogado da Embargada, às fls. 85/86.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052217-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052217-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio OTAVIO PORT
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG. : 03.00.00114-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pela autarquia e recurso adesivo da autora, em ação de conhecimento ajuizada em 20.08.2003, que tem por objeto a condenação da autarquia a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

[Tab]A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária para implantar o benefício de auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial.

[Tab]

Em seu recurso, a autarquia requer a reforma da decisão ou, caso mantida a condenação, a reforma parcial para fixar a DIB em 24/08/2004.

O recurso adesivo da autora, por sua vez, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e/ou a partir da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela regularização da representação da autora e pelo provimento do recurso autárquico.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora a condenação da autarquia para conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de ser acometida por doença grave.

Verifica-se dos autos que o caso é de se nomear curador especial para exercer para atuar no interesse da parte autora, conforme disposto no art. 9º, inc. I, do CPC, visando suprir à omissão do seu representante legal na regularização da representação processual, mediante promoção da ação de interdição e exercício da curatela civil.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, não é necessário suspender o processo para a constituição de curatela do portador de doença mental, sendo suficiente apenas a nomeação de curador especial.

Nesse sentido seguem os referidos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUTOR DA AÇÃO, PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA SANADO O DEFEITO DA INCAPACIDADE: DESNECESSIDADE, BASTANDO A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Não há que se falar em suspensão do processo, para que seja sanado o defeito relativo a incapacidade do autor, portador de doença mental. basta a nomeação de curador especial, o qual zelará pelos interesses do amental, no feito, até a decretação da interdição e a nomeação do curador .

II - Inteligência do art. 9., I, e do art. 13, "caput", do cpc. III - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos: AG 38.362/RJ, AG 41.893/RS, AG 43.250/RJ, AG 49.833/RJ e AG 49.834/RJ. IV - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 19910011961-0-MG, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 06.02.97, DJ 16.06.97, p. 27.338)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALIENAÇÃO MENTAL - REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Consoante pacífica orientação legal, doutrinária e jurisprudencial, a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa é comprovada por exame pericial, servindo a interdição judicial ao processo de conhecimento como prova emprestada e não como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda à interdição do autor, presumivelmente incapaz, bastando a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, até eventual decretação de interdição. 2. Apelação provida. Sentença anulada." (TRF2, AC 56716, Rel. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003)

O curador especial atua como representante do incapaz, suprimindo a capacidade de estar em juízo, não se confundindo com o exercício da capacidade postulatória, evitando o conflito de interesses.

No caso em questão, deve ser nomeado Defensor Público da União para atuar como curador especial da parte incapaz, de acordo com o estabelecido no art. 4º, inc. XVI da Lei Complementar nº 80/94, em hipótese de atuação típica e exclusiva da Defensoria Pública.

Ante o exposto, nos termos do 557, e art. 9º, inc. I do CPC, c/c o art. 4º, inc. XVI da Lei Complementar nº 80/94,

determino a intimação pessoal da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique Defensor Público para atuar nos presentes autos na função de curador especial da parte autora, devendo a partir daí ser intimado de todos os atos, sem prejuízo da atuação do advogado constituído pela promovente.

P.I.C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

OTAVIO PORT

Juiz Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-71.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.001975-3/SP

APELANTE : FABIANO SIMAS
ADVOGADO : SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor FABIANO SIMAS em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar indenização por danos materiais e morais, em razão de apontada demora na implantação de benefício previdenciário (Auxílio Doença) a favor do autor.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o breve relato.

A teor do artigo 292 da Lei Adjetiva, permite-se a cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (incisos I, II, e III).

A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios previdenciários competem à Justiça Federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexos causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre elas, sendo, neste caso, as Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, investidas para julgar a ação, pela atração que o objeto principal exerce sobre o acessório.

Aliás, essa E. Seção especializada já decidiu que: "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

Por outro lado, se o feito diz respeito apenas ao pagamento de indenização por danos morais devido pelo Instituto Autárquico por falha na gestão dos benefícios previdenciários, seja a título de concessão ou manutenção, a referida atração não ocorre, sendo a Segunda Seção competente para apreciar a matéria ventilada, conforme disposto no §2º, *caput*, do art. 10 do RITRF3.

Nesse diapasão, idêntico entendimento se aplica ao caso em tela, em que não se postula a concessão do Auxílio Doença, e sim, exclusivamente, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, em razão da demora, segundo o autor, na concessão do benefício.

Diante do exposto, redistribua-se este feito a uma das Turmas que compõem a E. Segunda Seção desta Corte, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-07.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007618-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : DANIEL MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP135459 FELIX SGOBIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Folhas: 129/130:

Requer a parte autora homologação de seu pedido de desistência do processo, com a sua extinção.

A sentença proferida às fls. 55/57 julgou improcedente o pedido.

Às fls. 116/117, decidi monocraticamente, dando parcial provimento à apelação da parte autora.

A Nona Turma, às fls. 123/127, julgou improcedente o agravo legal interposto pelo INSS.

Os embargos de declaração, opostos pelo INSS (fls.127/128), encontram-se pendentes de julgamento.

Embora intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de desistência

Decido.

A desistência da ação é instituto pelo qual a parte autora deixa de prosseguir com o processo, não havendo qualquer renúncia ao direito sobre que se funda a ação, gerando, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, 267, VIII).

Posto isso, só pode ocorrer até a sentença de mérito, pois não é permitido ao autor, após receber o provimento jurisdicional, ignorá-lo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito.

2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438).

3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o

ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: 'Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.
4. Recurso especial provido."

(STJ; 1ª Turma; REsp 1115161 / RS; Rel. Min. Luiz Fux; j. 04/03/2010; DJe 22/03/2010)

Assim, entendo incabível a desistência da ação nesta fase processual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido**.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-26.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007800-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA
: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
No. ORIG. : 03.00.00190-0 1 Vt SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, julgada procedente. Verifica-se dos autos que, após regular processamento do apelo interposto pelo INSS, foram os autos encaminhados, por equívoco, a esta E. Corte Regional, à vista do termo de "Remessa" de fls. 316, onde consta o envio destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por onde, inclusive, tramitam os Agravos de Instrumento interpostos nestes autos (fls. 223/225 e 299/300).

Destarte, considerando o equívoco acima referido, determino o cancelamento da distribuição do recurso perante esta E. Corte e a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012550-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012550-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENERINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON
No. ORIG. : 03.00.00086-3 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Consoante termo de assentada (fls. 64-65) e termos de depoimentos (fls. 66-69), houve, nos autos, a oitiva de autora e de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte denominado "fita magnética regularmente identificada, de acordo com o item 77, do Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça".

Compulsando os autos, constatei a ausência das referidas fitas utilizadas na audiência, bem como das transcrições dos depoimentos testemunhais.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1o O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo a quo, a fim de que seja providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos testemunhais, com transcrição, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-61.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
: SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 210/213.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-39.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006388-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO : SP181799 LUIZ CUSTÓDIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença que concedeu à segurança em favor de Valdir Brandão Ferreira, determinando a Autarquia que se abstivesse de cessar o benefício de auxílio-doença a ele concedido.

Enquanto pendente de julgamento o recurso da Autarquia, veio o impetrante aos autos, por meio da petição de fls. 106/108, e informou o seu desejo de retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual, não mais queria continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. Nessa oportunidade, requereu a extinção do feito com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Equivocadamente, essa petição foi recebida como desistência da apelação e homologada conforme decisão de fl.112.

Sobreveio recurso de agravo do INSS, no qual impugnou a homologação de desistência, eis que o recurso de apelação fora interposto pela Autarquia (fls. 114/115). Simultaneamente, requereu o INSS a cessação do pagamento do auxílio-doença (fls. 120/122).

O Ministério Público Federal, por sua vez, também se insurgiu em face da homologação de desistência, interpondo recurso de agravo (fls.127/128).

A decisão de fl. 131 reconsiderou a desistência homologada à fl.112 e determinou o prosseguimento do feito.

Em consulta realizada junto ao Cnis- Dataprev, no gabinete deste Relator, verificou-se, que o benefício de auxílio-doença implantado em favor do impetrante foi cessado em 30/09/2012, sendo na mesma oportunidade, intimada a Autarquia para manifestar-se quanto ao requerimento de desistência e extinção do processo nos termos em que formulado pelo impetrante às fls. 106/108 dos autos.

O INSS veio aos autos e afirmou nada ter a opor quanto à desistência, desde que o impetrante renuncie ao direito que se funda a ação (fl.139).

Assim, haja vista que o impetrante requer a homologação de desistência com fundamento no art. 269, V do CPC, resta claro que não pretende renunciar ao direito que se funda ação, razão pela qual, não pode ser acolhido o seu requerimento de desistência.

O recurso de apelação pendente de julgamento nestes autos foi interposto pela Autarquia e deverá ser analisado.

Ante o exposto, deixo de homologar a desistência conforme requerida pelo impetrante às fls. 106/108 dos autos, e observe que, em face da reconsideração da decisão de fls. 112, houve a perda do objeto dos recursos de agravo interpostos pela Autarquia (fls. 114/115) e pelo Ministério Público Federal (fls. 127/128), os quais, por oportuno,

julgo prejudicados.

Dê-se ciência às partes do teor dessa decisão e após, voltem-me conclusos, com urgência, para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005503-12.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005503-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00023-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de prazo entre a elaboração do estudo social de fls. 155-156, e a emissão dos autos à esta E. Corte, converto o julgamento em diligência.

Devolva-se ao Juízo de origem, para elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012331-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012331-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : ANTONIO ALVES
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00139-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 93/101: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013209-46.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.013209-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS HONORIO DOS SANTOS incapaz e outro
ADVOGADO : MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REPRESENTANTE : EVA HONORIO DE MORAIS
ADVOGADO : MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
No. ORIG. : 02.00.00511-1 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DESPACHO

Fls. 151/156: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047856-67.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.047856-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
No. ORIG. : 97.00.00042-2 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 163, providenciem os interessados a habilitação, João Alves dos Santos, Aparecido Alves e Silvia Patrícia Rodrigues Alves dos Santos, a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, das certidões de casamento.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006663-23.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006663-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANTONIO SALUSTINO ROSA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066632320074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-26.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000667-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JONAS FONSECA
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202698 LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00006672620074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a contagem de tempo de serviço de fls. 137, onde o INSS apurou 21 anos, 6 meses e 7 dias, e as indicações de fls. 142, determinando os recolhimentos previdenciários de competências anteriores, esclareça a autarquia quais os períodos de contribuição computados para o autor no processo administrativo e comprove o autor o pagamento das contribuições previdenciárias estabelecidas às fls. 142.

Prazo: 10 dias.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025034-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025034-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FLAVIO DE MOURA
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 01.00.00213-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 280/292: ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027018-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027018-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222537 GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP189527 EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 06.00.00135-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Fls. 171/185: Requer a autora o desentranhamento dos documentos que juntou às fls. 30/43. Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas autenticadas, que deverão ser providenciadas pela autora, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033610-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033610-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : EULALIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00025-2 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 267 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado

falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)
RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

A certidão de óbito (fls. 122) dá conta que a autora era casada com **Oscar Augusto Barbosa**.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de pensão por morte previdenciária desde 25-09-2009, sendo a instituidora sua mulher falecida.

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, providencie o patrono da autora a regularização da representação processual do dependente à pensão por morte.

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035975-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PAULO SERGIO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00139-2 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 150/165.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003514-82.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003514-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00035148220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
VISTOS.

Trata-se de ação previdenciária com vistas ao reconhecimento de labor especial, com conversão para tempo comum, e expedição de certidão.

Foi prolatada sentença de procedência do pedido, com determinação de reexame oficial.

Apelou o INSS.

A parte autora recorreu adesivamente.

Com contrarrazões da parte autora, seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.

O Juízo monocrático, entretanto, não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo.

O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade de recurso interposto.

O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à primeira instância.

Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Posteriormente, tornem-me conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela (fls. 236-241) juntamente com o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013193-60.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013193-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GIROTTO SOBRINHO
ADVOGADO : SP186823 JOSE VALDIR DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00131936020084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 257/258: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025283-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025283-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAIR APARECIDO PELEGRINO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00214-9 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

- Folhas 268/270:

Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030737-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030737-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO : SP214815 HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO
No. ORIG. : 07.00.00111-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

O documento de fls. 162 comprova o óbito do autor Benedito Gonçalves.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022072-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022072-7/SP

APELANTE : LEANDRO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP211979 VANESSA ARAUJO DUANETTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 00220727720094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor LEANDRO ANTONIO GONÇALVES em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão da impossibilidade, pelo autor, de saque das parcelas relativas ao seguro desemprego de sua titularidade, em virtude de erro da instituição financeira, segundo o apelante.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o breve relato.

A teor do artigo 292 da Lei Adjetiva, permite-se a cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (incisos I, II, e III).

A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios previdenciários competem à Justiça Federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre elas, sendo, neste caso, as Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, investidas para julgar a ação, pela atração que o objeto principal exerce sobre o acessório.

Aliás, essa E. Seção especializada já decidiu que: "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

Por outro lado, se o feito diz respeito apenas ao pagamento de indenização por danos morais devido pelo Instituto Autárquico por falha na gestão dos benefícios previdenciários, seja a título de concessão ou manutenção, a referida atração não ocorre, sendo a Segunda Seção competente para apreciar a matéria ventilada, conforme disposto no §2º, *caput*, do art. 10 do RITRF3.

Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo os precedentes firmados por esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSS. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.

2. No caso vertente, o agravante ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela arbitrária supressão do auxílio doença pelo agravado sem a realização de exames médicos, bem como indenização por danos morais.

3. A questão trazida pelo agravante não se trata de pedido de concessão de benefício acidentário ou previdenciário. Busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do auxílio doença, sem a realização de exames médicos, aplicando-se, pois, ao presente caso o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal.

4. Precedentes da 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5. Agravo de Instrumento improvido."

(AG nº 2007.03.00.082684-8, DJU 18/03/2008, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA GESTÃO DO SEGURO DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL.

A situação versada no feito, em que se discute ato supostamente ilícito praticado por instituição financeira e o dever de indenizar os danos morais dele decorrentes, não se enquadra na hipótese do art. 10º, par. 3º do RITRF3. Não se tem pleito de restabelecimento ou retroação de seguro-desemprego, mas tão somente indenização extrapatrimonial decorrente do saque indevido desse benefício. Trata-se, portanto, de ação relativa à responsabilidade civil objetiva, matéria que foi atribuída à competência da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal.

Conflito improcedente".

(CC nº 0027732.14.2012.4.03.0000, D.E. 20.05.2013, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Nesse diapasão, idêntico entendimento se aplica ao caso em tela, em que não se postula a concessão do seguro desemprego, e sim, exclusivamente, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão da impossibilidade, pelo autor, de saque das parcelas relativas ao seguro desemprego de sua titularidade, em virtude de equívoco cometido pela instituição financeira, segundo o apelante.

Diante do exposto, redistribua-se este feito a uma das Turmas que compõem a E. Segunda Seção desta Corte, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010408-34.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010408-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : WILSON PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP288853 REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 191/197:

Requer o autor, em petição de próprio punho, desistência desta ação e desconstituição de sua anterior advogada. Observo à autora que a mesma não detém capacidade postulatória para peticionar em Juízo, sendo defeso a manifestação de qualquer forma, sem que haja a obrigatória representação por advogado. É o que preceitua o artigo 36 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado."

Assim, proceda a Subsecretaria o desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 191/197, entregando-os à autora por ocasião de sua intimação pessoal desta decisão, que ora determino. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002194-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002194-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : IVAN MISURA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00021941420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 223/227: Vista ao embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016565-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016565-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00165658020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 158/163: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015210-69.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.015210-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO e outros
: BRUNO DA SILVA ANTONIO incapaz
: CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO incapaz
: ROBSON DA SILVA ANTONIO incapaz
ADVOGADO : SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro
REPRESENTANTE : CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO
No. ORIG. : 00152106920094036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se acerca da cópia da reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio de Walmiro Anunciação Antônio, juntada em autos apensos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017712-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017712-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : SP147144 VALMIR MAZZETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00016-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 05.07.2011, suspendo o processo por 90 (noventa) dias nos termos do art. 265 do CPC, a fim de que seja regularizada a representação processual, promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028659-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028659-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00008-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 07.08.2010, suspendo o processo por 90 (noventa) dias nos termos do art. 265 do CPC, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032389-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032389-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG. : 08.00.00063-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo(a) autor(a) IRACEMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (NB 540.531.744-2) foi cessado por óbito em 10.05.2011.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de Óbito do(a) autor(a) e eventual habilitação dos herdeiros.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012970-06.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012970-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00129700620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

À vista das alegações do autor às fls. 361/372 e da antecipação da tutela deferida na sentença de fls. 310/320, manifeste-se o INSS, comprovando a implantação do benefício a favor do autor, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005261-87.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005261-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00052618720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

- Folhas 273/280:

Apresentados aos autos novos documentos, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-87.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005124-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURI VAMBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 00051248720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação ajuizada por LAURI VAMBERTO DA CRUZ, objetivando assegurar indenização por danos materiais e morais, em razão de apontada demora causada pela própria Autarquia em reconhecer como indevido o auxílio-complementar recebido pelo autor - foram três anos entre a comunicação ao autor de que estava indevidamente recebendo o referido auxílio e a decisão final de que deveria devolver os valores-, gerando evidente constrangimento passível de reparação, além de ter sofrido com a retirada de um valor que acreditava estar incorporado ao seu patrimônio. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o breve relato.

A teor do artigo 292 da Lei Adjetiva, permite-se a cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (incisos I, II, e III).

A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios previdenciários competem à Justiça Federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exsurgindo daí o nexos causal entre a lesão suportada pelo

segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre elas, sendo, neste caso, as Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, investidas para julgar a ação, pela atração que o objeto principal exerce sobre o acessório.

Aliás, essa E. Seção especializada já decidiu que: "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

Por outro lado, se o feito diz respeito apenas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido pelo Instituto Autárquico por falha na gestão dos benefícios previdenciários, seja a título de concessão ou manutenção, a referida atração não ocorre, sendo a Segunda Seção competente para apreciar a matéria ventilada, conforme disposto no §2º, *caput*, do art. 10 do RITRF3.

Nesse diapasão, idêntico entendimento se aplica ao caso em tela, em que não se postula a concessão do auxílio-complementar referido, e sim, exclusivamente, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, em razão da demora na verificação de sua concessão indevida.

Diante do exposto, redistribua-se este feito a uma das Turmas que compõem a E. Segunda Seção desta Corte, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005706-45.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005706-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057064520104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

- Folhas 313:

Tenho por prejudicada referida petição, pois não há, nestes autos, a interposição de agravo legal, aliás sequer foram julgados os recursos interpostos.

Ademais, ressalto, por oportuno, que não há previsão de sustentação oral no julgamento de agravo legal.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003214-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA CARVALHO PINTO
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032140620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem os doutos requerentes de fls. 147/154 a referida petição, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005909-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE RAMOS
ADVOGADO : SP077363 HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 10.00.00021-8 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Embora intimado o advogado constituído nos autos (fls. 63), não houve a devida habilitação dos herdeiros, tampouco a regularização da representação processual.

Assim, intime-se novamente o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 63, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029049-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029049-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODRIGO DA SILVA CORREIA XAVIER incapaz
ADVOGADO : SP161834 JOSÉ RENATO NOGUEIRA
REPRESENTANTE : APARECIDA CLEMENTE DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : SP161834 JOSÉ RENATO NOGUEIRA
No. ORIG. : 05.00.00116-3 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Vistos fls. 173.

- Intime-se a parte autora, por meio de seu representante, a fim de que regularize sua representação processual nestes autos, esclarecendo se está no perfeito domínio de suas faculdades mentais ou, caso contrário, junte-se documentação relativa à sua interdição, com outorga de procuração ao seu curador.
Após, voltem-me conclusos.

Prazo: 20 dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-64.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001375-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA NILVA BARBOSA MENDES
ADVOGADO : MS013557 IZABELLY STAUT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013756420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada (fls.07/08), a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012171-02.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ALCIDES VICELI
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121710220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 281/285.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-55.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001412-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELLY GASPARINI AVIBAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239614 MARLY APARECIDA e outro
No. ORIG. : 00014125520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

- folhas 138/143:

Tendo em vista a existência de erro na autuação quanto ao nome da advogada:

1-retifique-se a autuação, para constar como advogada da parte autora "MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES (OAB/SP239614), conforme informa a procuração acostada às folhas 10;

2- Após, **republique-se** a decisão de folhas 128/130vº, tornando, consequentemente, sem efeito a certidão de folhas 124.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-15.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001655-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : AMADEU FOGACA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016551520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada às fls. 06 foi confeccionada por instrumento particular, bem como a declaração de fls. 07 (pobreza na forma da lei).

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a ora co-autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, bem como a referida declaração, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001641-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : AGUINALDO DE DEUS e outro
: DAVID ALEXANDRE
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
PARTE AUTORA : VALDOMIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
No. ORIG. : 00016419320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por AGUINALDO DE DEUS e DAVID ALEXANDRE contra a sentença de fls. 131, que indeferiu a inicial na forma do artigo 295, inciso III, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto aos autores acima referidos, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Entretanto, quanto ao coautor Valdomiro José da Silva, foi determinada a citação do INSS e o prosseguimento do feito.

Destarte, verifica-se que estes autos subiram, por equívoco, a esta E. Corte, haja vista que o feito estava em tramitação quanto ao coautor Valdomiro José da Silva, sendo extinto somente quanto a alguns autores.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste recurso e a devolução dos autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011311-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011311-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LEONIDAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00148-3 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 163-171: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 07 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017636-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017636-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP284681 LEANDRO LIMA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00335-1 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 149/194: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021533-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 93.00.00053-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema CNIS, há notícia do falecimento de Oscar R. Silva, ora exequente, em 09/02/2001. Assim, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder à juntada da respectiva certidão de óbito.
Frustrada a tentativa de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025436-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025436-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITORINA MARINHO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REPRESENTANTE : ANA MARIA SANTOS
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG. : 10.00.00068-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Fls. 168-179: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025608-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025608-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MARIA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO
No. ORIG. : 11.00.00058-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Consoante fls. 31/34 dos autos, houve a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte denominado Compact Disk Read Only Memory (CD-ROM).

Compulsando os autos, constatei a ausência de gravação na mídia digital utilizada na audiência, bem como das transcrições dos depoimentos testemunhais.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo a quo, a fim de que seja providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos testemunhais, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041316-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041316-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP117037 JORGE LAMBSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00000-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 23/27:

Diante da ausência de assinatura na referida petição (razões de apelação), intime-se seu subscritor para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042815-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042815-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINA MARTINS BORSATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 12.00.00015-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

À vista das alegações da parte autora às fls. 110/111 e 116/117 e considerando a antecipação da tutela específica deferida na r. sentença de fls. 76/78, oficie-se à Agência do INSS para a imediata implantação do benefício a favor da autora, no prazo e termos referidos na r. sentença mencionada, com as cautelas de praxe, devendo ser comunicado a este Relator o cumprimento desta determinação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043819-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043819-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DEBORA DEMOSTHENES DE PLACIDO incapaz
ADVOGADO : SP213673 FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : IZAIRA DE PLACIDO LIMA
ADVOGADO : SP213673 FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00133-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 215-220: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050167-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050167-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVA DE FREITAS TRINDADE
ADVOGADO : SP148959 FABIO MARTINS JUNQUEIRA
No. ORIG. : 11.00.00073-8 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato efetuada pelo procurador da apelada, intime-se pessoalmente a parte autora (ora apelada), a fim de que seja nomeado outro advogado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-74.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003848-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : IRINEU BUZZUTTI e outro
: RIKIO KOKUBUN YABUKI
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038487420124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Folhas: 11:

Diante da ausência de assinatura, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-16.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003630-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ONEIDE CORRADINI ALVES GONCALVES
ADVOGADO : SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036301620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (docs. anexos), onde consta que o marido da autora, Mario Alves Gonçalves, recebe, desde 22.12.1994, aposentadoria no valor atual de R\$ 2.047,32 (NB 025.262.423-8).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-23.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000803-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP298074 MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00008032320124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 102/107, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010702-39.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010702-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107023920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 49/52: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014496-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014496-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KILSON STEFANO MOURA
ADVOGADO : SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00051508120014036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do Ofício de f. 372.

Após retornem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020514-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020514-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOZUEL GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00108499320024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, subscreva a embargante o recurso interposto, sob pena de não conhecimento.

[Tab][Tab]Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023014-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023014-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JANDIRA GASPAR
ADVOGADO : SP182659 ROQUE WALMIR LEME
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 00040684420138260452 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, V, do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028747-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DIRCEU VALDIVINO EUZEBIO
ADVOGADO : SP304225 ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00153201820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 89, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a imediata desaposentação e implantação de aposentadoria mais vantajosa.

Aduz, em síntese, ter direito a aposentadoria mais vantajosa, pois após ter se aposentado continuou a contribuir para a Previdência Social fazendo jus a novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico versar a questão sobre pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que

possa ferir-lhe direito, cuja verossimilhança, aliada ao perigo da demora, tenham sido demonstrados. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029023-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029023-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA APARECIDA PIERINI MELZANI
ADVOGADO : SP316428 DANILO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 30020949820138260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de folha 58, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da incapacidade laborativa, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juízo *a quo* embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, a partir dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, porquanto demonstraram que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, o atestado médico de f. 34, datado de 8/5/2013, subscrito por médico especialista, informa que a parte autora é portadora de tendinite/bursite de ombros, concomitante artrose e discopatia lombar. Referido atestado declara que apesar do tratamento mantém dor e restrição funcional.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material da agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada

ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029268-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00037210220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se

concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029451-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029451-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NILVA VIEIRA BONFIM
ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013740620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029654-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029654-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NILCE DE FATIMA DAVID
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10020316420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido a partir de 23-11-2005 e encerrado em 31-05-2011.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 46/57. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa.

O laudo médico pericial (fls. 79/84) concluiu não existir incapacidade para o trabalho. O Perito informou que a autora, que exercia a função de auxiliar de escritório (atividade administrativa), "*apesar da patologia cardíaca não apresenta ao ecocardiograma recente sinais de obstrução da via de saída do ventrículo esquerdo*" (fls. 83).

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.029716-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANDERLI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 13.00.00133-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 27-12-2011 e encerrado em 10-09-2013.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 18/19. Referidos documentos não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029742-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029742-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : RODRIGO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : BENEDITA BUENO DA CUNHA DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018502920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 213/214, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter ficado demonstrado pelo laudo pericial a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como o agravamento da doença, que o tornou incapaz atualmente, não havendo que se falar em preexistência e falta de qualidade de segurada, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A incapacidade laborativa ficou demonstrada pela cópia do laudo judicial de f. 205/209, tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho.

A questão controvertida cinge-se à qualidade de segurada exigida para a concessão do benefício.

Verifico, do CNIS de f. 216/217, que a parte autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 2004, iniciando os seus recolhimentos em 17/4/2004, ao passo que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 2003, como se vê da resposta ao quesito de n. 15 do laudo judicial de f. 208, portanto, quando surgiu a incapacidade não possuía a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício, como bem observou o D. Juízo *a quo*.

A Lei n. 8.213/91 autoriza a concessão do benefício na hipótese em que o segurado já estiver acometido da doença por ocasião de sua filiação, e a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento, e enquanto filiado ou mantida essa qualidade.

Nesta análise preliminar, no entanto, não restou claro a afirmação de que houve agravamento da doença e o início da incapacidade seja posterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o que poderá ser elucidado durante a instrução do feito, com a apresentação da contestação e esclarecimentos adicionais pelo perito, se for o

caso.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurada necessária para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a decisão agravada.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029790-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029790-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EDILSON CALDERAS
ADVOGADO : SP304763 LOURDES LOPES FRUCRI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00016025620138260168 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folha 78, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada por cópia das CTPS de f. 39/48, constando vínculo empregatício encerrado em 17/12/2012, com contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária da parte autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, à f. 33, datado de 18/1/2013, declara que a parte autora

estava impedida de trabalhar naquele momento e recomenda o seu afastamento por 180 dias. Por sua vez, a perícia do INSS, realizada em 26/1/2013 (f. 35), concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade. Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento. Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030144-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIZABETE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 30055544220138260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELIZABETE CAMARGO DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030147-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030147-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGUINALDO BENEDETTI
ADVOGADO : SP167940 VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 30054262220138260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AGUINALDO BENEDETTI, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030292-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015280920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MACHADO RIBEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030330-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE VAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP272599 ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011849120134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VAZ DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício da pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030342-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JUAREZ BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO : SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 30020420220138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAREZ BRASIL DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030585-59.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP248695 AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00108571020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a liminar pleiteada objetivando a incorporação das contribuições relativas ao período compreendido entre 2004 e 2006, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1533/51. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a liminar em mandado de segurança requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento da relevância desse fundamento, e, dada a impossibilidade da cognição plena do caso concreto (ressalte-se que se trata de exame sumário), penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte impetrante encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois exaurida a cognição que apontasse em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante do convencimento do direito vindicado e deferir a liminar a qualquer momento, sem olvidar-se, ainda, da natureza auto-executória da sentença que eventualmente conceda a ordem de segurança, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto atendida a pretensão em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008937-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PIRES
ADVOGADO : SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
CODINOME : MARIA PIRES DOMINGUES
No. ORIG. : 12.00.00027-4 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência relativa ao nome indicado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) juntado às fls. 15 e sua qualificação apresentada nos demais documentos juntados com a inicial, sobretudo a certidão de casamento, objetivando sua adequada identificação.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009556-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009556-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOSE ROBERTO JOAQUIM
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00005-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

- Folhas 171/175:
Apresentados aos autos novos documentos, abra-se vista ao INSS.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013807-87.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.013807-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : FLAUZINA RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00755-7 1 Vr BRASILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 233/262: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013947-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013947-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GALLO FRAMESQUI
ADVOGADO : SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.00015-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pela autora APARECIDA GALLO FRAMESQUI às fls. 150/158, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014625-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014625-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP279275 GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00025-1 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Considerando os termos da petição de fl. 143, por meio da qual o INSS noticia a suspensão do benefício em razão de ausência de saque por mais de 60 dias, deve a autora regularizar a situação administrativamente, uma vez que a providência determinada por este julgador fora cumprida.

Sem mais delongas, remetam-se os autos à UVIP, para processamento do recurso excepcional de fls. 134/140.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015906-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015906-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARILDA DE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00191-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista as razões trazidas na petição de folhas 149/156, republique-se a decisão de folhas 146/147.
Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016500-44.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.016500-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL AMARO RIBEIRO
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 10.00.00136-3 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029021-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029021-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOANA SEVERIANO DA FONSECA LIMA
ADVOGADO : SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00089-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 20.

Junte a autora, em 10 dias, cópia legível da certidão de casamento dos pais.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031470-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031470-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : LUIZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP301257 CID JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00085-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 162/163: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032268-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032268-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : EDELMARA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : SP145079 ANNA CRISTINA BONANNO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00102-4 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 202/206: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037749-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037749-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : EDEVARDO TERUO TAKATA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00085-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 12.

Tendo em vista que por ocasião do casamento do autor o pai se declarou "aposentado", informe o autor, em 10 dias, o número e a espécie do benefício previdenciário recebido pelo pai.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038973-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038973-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : JOSE ANTONIO TONIELLO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00065-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo autor José Antonio Toniello.

Com efeito, verifica-se dos autos que, quando os mesmos já se encontravam nesta E. Corte para julgamento do recurso interposto pelo autor, foi juntado, às fls. 329/338, o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem para o processamento do apelo autárquico, com as cautelas de praxe.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040727-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040727-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.12897-3 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041021-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041021-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : APARECIDA ROSA DE SOUZA PAREJA
ADVOGADO : SP307938 JOÃO DE ALCANTARA ROSSETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00122-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de auxílio-doença recebido pelo(a) autor(a) APARECIDA ROSA DE SOUZA PAREJA (NB 602.044.900-2) foi cessado por óbito em 07.08.2013.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de Óbito do(a) autor(a) e eventual habilitação dos herdeiros.
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000299-22.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000299-4/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : JOANA GOMES INACIO
ADVOGADO : MS013461 PITTERNILSON OLIVEIRA TRELHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00002992220134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26366/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017707-06.1998.4.03.9999/SP

98.03.017707-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA MORITO

ADVOGADO : SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR
No. ORIG. : 91.00.00043-3 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Fls. 95: Aguarde-se por trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012686-39.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012686-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUDIA MIGUEL RAMOS e outros
: ISMAIL MIGUEL RAMOS
: SONIA MARI TURRA RAMOS
: CECILIA MIGUEL RAMOS
ADVOGADO : SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00098-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

À vista da petição e atestado juntados às fls. 166/167, defiro à douta advogada dos autores a restituição do prazo relativo à publicação de fls. 165, a partir da sua intimação deste despacho.
Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001913-90.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001913-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
PARTE AUTORA : ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA
ADVOGADO : SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019139020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 150/275: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008918-82.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008918-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS ANTONIO FERRARI
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00089188220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 124/125 como regularização da petição de fls. 101/102. No mais, manifeste-se o INSS acerca das petições e documentos juntados às fls. 101/115 e 124/125, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007609-45.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.007609-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA VIOLADA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP209634 GUSTAVO FLOSI GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076094520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 100-104: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002162-67.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002162-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00021626720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, bem como os dados da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Benefício nº: 0850748623

Data do Início do Benefício: 10.05.1989

Titular: Marcelo de Camargo Vidigal.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26355/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004001-83.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00040018320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.331,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024815-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIA LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 12.00.00007-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.216,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-09.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000429-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA
ADVOGADO : SP132255 ABILIO CESAR COMERON e outro
No. ORIG. : 00004290920104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.670,82, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022220-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022220-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONISIA MACHADO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 12.00.00044-1 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/6/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.192,87, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013448-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013448-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TELES DA ROSA BESTEL
ADVOGADO : SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
No. ORIG. : 11.00.00165-7 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.757,36, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027210-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027210-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARGEMIRA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP251103 ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 12.00.00044-3 2 Vr MIRACATU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/9/2012 e DIP conforme a planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.697,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022493-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022493-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ MANDUCA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 10.00.00076-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/5/2008 e DIP conforme a planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.333,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014365-59.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA RUIZ DUQUE DE FREITAS
ADVOGADO : SP225965 MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00063-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que proceda à "Averbação do período de 01/01/1986 a 23/07/1991 como trabalho rural." (fl. 120).

Cada parta arcará com os honorários de seu respectivo advogado.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015012-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015012-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA MATHIAS ALVES
ADVOGADO : SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00069-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que proceda à "Revisão da DIB (...) para 26.01.2010 (...)" (fl. 275), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.444,52, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013963-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013963-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA GONSALES
ADVOGADO : SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO
APELADO : PAMELA GONSALES DE SANTANA incapaz e outro
: BIANCA GONSALES DE SANTANA incapaz
ADVOGADO : SP133446 SILMARA GALLO JOASI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00171-7 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fls. 111, 116 e 117), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 11/5/2007, bem como pague, a título de honorários advocatícios, 1 salário mínimo (fl. 106), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000774-34.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.000774-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107260 EDUARDO LOUREIRO LEMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA APARECIDA PINTO GONCALVES
ADVOGADO : SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 27/5/2007 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 241.251,43 (fl. 163, *in fine*), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 170), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-03.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA
ADVOGADO : SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI e outro
No. ORIG. : 00035280320124036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague, a título de honorários e atrasados, o montante de R\$ 11.450,22 (fl. 95, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-85.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO MESSA ROMERO JUNIOR
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
No. ORIG. : 00011278520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 10/4/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.907,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016058-91.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILENE MARIA BRAGA
ADVOGADO : SP259455 MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES e outro
No. ORIG. : 00160589120114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.071,37, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-41.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001025-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEZ PAIXAO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG. : 00010254120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/10/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.488,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025969-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
No. ORIG. : 11.00.00151-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/1/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.866,83, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007178-24.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007178-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
REPRESENTANTE : ANDRE LUIS SANTOS VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00071782420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 2/8/2007 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 64.263,32 (fl. 142, *in fine*), devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 160), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024771-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAIR HIPOLITO DA SILVA
ADVOGADO : SP292687 ANA CAROLINA BELTRAMINI
No. ORIG. : 11.00.00086-5 2 Vr TANABI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que converta o benefício assistencial por deficiência em aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague R\$ 3.888,45, a título de atrasados (fl. 200) e R\$ 936,77 (fl. 201), a título de honorários advocatícios, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027360-07.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.027360-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGAR JULG

ADVOGADO : MS011423 SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
No. ORIG. : 00009219220098120014 1 Vr MARACAJU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/6/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.391,29, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003346-17.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003346-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES e outro
No. ORIG. : 00033461720124036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 22/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.210,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025988-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025988-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSANGELA DE SOUZA BONI
ADVOGADO : SP067270 ALACIEL GONCALVES
No. ORIG. : 11.00.00153-0 3 Vr SALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 9/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.129,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012799-33.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012799-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127993320074036104 5 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/1/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 54.185,36 (fl. 166), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 188), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006518-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA EMILIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP161895 GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 07.00.00025-0 2 Vt TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 16/2/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.710,27, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSCELINA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG. : 00023988920108260673 1 V_r FLORIDA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.592,96, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018838-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO : SP069621 HELIO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.00112-8 1 V_r CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.091,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013931-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 12.00.00057-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.628,93, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019152-34.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.019152-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 12.00.00140-6 1 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1salário mínimo, com DIB em 14/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.607,55, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE ALICE SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 11.00.00215-7 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1salário mínimo, com DIB em 30/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.377,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019598-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUCINDA CAMARGO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00057-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.035,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26357/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008341-32.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.008341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA OLIMPIO
ADVOGADO : SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001007-42.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEWTON FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00010074220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-23.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.003067-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GARCIA FILHO
ADVOGADO : SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027365-29.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.027365-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOLANDO DE SOUZA
ADVOGADO : MS010738 ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE
No. ORIG. : 08002449720128120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017202-02.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.017202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAGDA APARECIDA CHURAI URBANEJA

ADVOGADO : SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES
SUCEDIDO : RICARDO URBANEJA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00172020220084036301 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006057-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AKEMI TSUTSUMI
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00032-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002698-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : GERALDA MARIA DUARTE DOS SANTOS FANELLI
No. ORIG. : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
: 07.00.00040-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023584-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023584-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMIA MEDEIROS DE OLIVEIRA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
No. ORIG. : 12.00.00143-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000011-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG. : 06.00.00140-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-78.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO : SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM e outro
No. ORIG. : 00068907820104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023609-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN
ADVOGADO : SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO
No. ORIG. : 10.00.00013-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r. sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031013-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA BELINO MARCONATO
ADVOGADO : SP195536 GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00116-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r. sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-81.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002471-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIM DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI e outro
No. ORIG. : 00024718120114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r. sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045979-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA GIOVANINI DANIEL
ADVOGADO : SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00138-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r. sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029904-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029904-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP180424 FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 10.00.00093-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-62.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.003342-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00033426220074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000935-04.2008.4.03.6317/SP

2008.63.17.000935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUIZ JORGE
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009350420084036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022209-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00132-6 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029879-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELAINE APARECIDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG. : 10.00.00036-7 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037366-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG. : 12.00.00127-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.

Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r. sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-13.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003834-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro
No. ORIG. : 00038341320094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r. sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060496-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI SILVA PATROCINIO
ADVOGADO : SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 06.00.00127-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26359/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-81.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SUELI CORDEIRO
ADVOGADO : SP266358 GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR e outro
No. ORIG. : 00007548120104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

O advogado que assina o instrumento de acordo em nome do polo ativo (fl. 70, *in fine*) não tem poderes nos autos.
A autora não deu a seus advogados poderes para substabelecer (fl. 6), sendo, portanto, inválido o
substabelecimento acostado na fl. 7.
Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002891-02.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MONICA DA SILVA LIMA
No. ORIG. : SP266358 GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR e outro
: 00028910220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

O advogado que assina o instrumento de acordo em nome do polo ativo (fl. 75, *in fine*) não tem poderes nos autos. A autora não deu a seus advogados poderes para substabelecer (fl. 6), sendo, portanto, inválido o substabelecimento acostado na fl. 8.
Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002016-58.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.002016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA e outros
: CARLOS DIAS BARREIRA NETO
: MARIANA DIAS BARREIRA
: MARIA CASSIA DIAS BARREIRA
ADVOGADO : SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : EDMUNDO DIAS BARREIRA falecido
No. ORIG. : 00020165820074036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda. Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r. sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019411-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019411-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP245889 RODRIGO CAPETTA FERRO
No. ORIG. : 10.00.00008-1 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BONI FARIA
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00030-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048237-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
No. ORIG. : 11.00.00088-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006715-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006715-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00067153120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005478-75.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005478-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054787520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Instado a propor acordo, o INSS formulou desistência do recurso com vistas a pôr fim à demanda.
Homologo o pedido de desistência do recurso de fls., formulado pelo INSS.
Cumprida as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para o cumprimento do determinado na r.
sentença.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013286-45.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.013286-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAILDO LEITE BARBOSA
ADVOGADO : MS007355 CRISTIANE DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 11.00.00472-5 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra o termo homologatório. Tomadas as providências requisitas no despacho de fl. 117, passo a decidir.
Em conformidade com os termos da cláusula "d" do acordo firmado pelas partes (fl. 111), que prevê a possibilidade de correção de erros materiais, bem como de desconto administrativo de valores percebidos em duplicidade, **acolho** este recurso, para reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada (fl. 115) e, por consequência, determinar o pagamento ao segurado do montante de R\$ 747,95 (fl. 119).
No mais, fica mantido o decisório como proferido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARIA DE JESUS incapaz
ADVOGADO : SP291402 DIEGO ALEXANDRE ZANETTI
REPRESENTANTE : LINDAURA ANA DA SILVA
ADVOGADO : SP291402 DIEGO ALEXANDRE ZANETTI
No. ORIG. : 11.00.00041-8 1 Vr PACAEMBU/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Joana Maria de Jesus (fls. 164 a 208 e 214 a 218).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 211).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos descendentes da finada autora, qualificados nas fls. 214 a 218, com a ressalva de que os filhos dos falecidos Maria Rita (fl. 215) e Manoel Batista (fl. 216), em caso de acordo, receberão por estirpe (uma cota-parte para cada herdeiro morto).

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Digam os apelados se aceitam o acordo no montante de R\$ 8.842,93 (fl. 140, *in fine*). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005266-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO MELHADO GIMENEZ

ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 11.00.00031-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Augusto Melhado Gimenez (fls. 75 a 112, 119 e 120). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 122).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação das pessoas qualificadas nas fls. 75 a 77, irmãos do *de cujus*, o qual não tinha nem descendente nem ascendente vivos, com a ressalva de que os filhos da finada irmã Helena Gimenes receberão por estirpe, uma cota-parte.

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Digam os apelados se aceitam o acordo no montante de R\$ 6.425,13 (fl. 123, *in fine*). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26360/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012624-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012624-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOLORES LOPES FERNANDES ALVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP161793E LUCIANE ISHIKAWA NOVAES DUARTE
No. ORIG. : 11.00.00026-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 118 (fl. 119), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente, por carta com a.r., a advogada dra. Luciane I. Novaes Duarte, subscritora do instrumento de conciliação, com endereço na fl. 8, a fim de que tome as providências determinadas no despacho supramencionado, com a indicação de um curador para a autora. Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002237-51.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002237-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO
ADVOGADO : SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022375120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 170 (fl. 171), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que, em querendo aceitar a proposta de acordo ora ofertada pelo INSS, constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000007-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA APARECIDA LOPES TINTI
ADVOGADO : SP112710 ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 09.00.00103-8 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Como há um recurso especial (fl. 227) e petição do Ministério Público Federal (fl. 235) pendentes, restitua-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025944-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA ANTUNES BABISZ
ADVOGADO : SP277491 LILIAN CRISTINA DE PAULA
No. ORIG. : 11.00.00052-4 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Diante dos fatos narrados na petição de fl. 2v, torna-se imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, abra-se vista dos autos ao *Parquet*, para manifestação sobre o acordo celebrado nas fls. 119 a 120. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025291-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELIPE GOMES BATISTA
ADVOGADO : SP209321 MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO
No. ORIG. : 12.00.00053-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Em virtude das patologias psiquiátricas descritas no libelo (fl. 3), é mister a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, abra-se vista dos autos ao *Parquet*, para manifestação sobre o acordo ora celebrado entre as partes (fls. 134 a 136).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027854-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CIRO DE BORTHOLO
ADVOGADO : SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
No. ORIG. : 09.00.00125-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Em virtude das patologias psiquiátricas descritas no libelo (fl. 3), é mister a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, abra-se vista dos autos ao *Parquet*, para manifestação sobre o acordo celebrado entre as partes (fls. 252 a 256).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023885-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATIANA MARINA DE LIMA
ADVOGADO : SP312358 GLAUCIA MARIA CORADINI
No. ORIG. : 11.00.00154-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

A signatária do instrumento de acordo que representa a autora não tem procuração nos autos. Demais, a autora não conferiu a seu advogado poderes para transigir (fl. 11). Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013021-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GERALDO BARBARA
ADVOGADO : SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00130212120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 205 e 206. Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta e condição para a efetivação do acordo.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014488-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014488-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA MARIA DE PAULA GOMES
ADVOGADO : SP108580 JOAO NUNES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 11.00.00074-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Fls. 146 e 147. Preliminarmente, corrija-se a numeração dos autos, conforme o requerimento do ínclito procurador regional da república.

Diga a segurada, por intermédio de sua curadora nomeada nos autos, se aceita a proposta de conciliação ora ofertada pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017161-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 10.00.00076-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros do finado autor (fls. 126 e ss.).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025954-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDIR REIS
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 00039600520098260145 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Em virtude das patologias psiquiátricas descritas no libelo (fl. 2), torna-se imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal.
Isso posto, abra-se vista dos autos ao eminente membro do *Parquet*, para manifestação sobre o acordo celebrado entre as partes (fls. 190 a 194).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014608-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEDERSOLI ROSA
ADVOGADO : SP150571 MARIA APARECIDA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 11.00.00033-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Digam os habilitados, ora apelados, se aceitam o acordo no montante de R\$ 4.248,91 (fl. 224). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017798-71.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.017798-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA ANTONIA DA CONCEICAO MATOS
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 11.00.00428-6 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012271-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012271-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00122711420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 158 e 159. Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLARES DEL JUDICE
ADVOGADO : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 11.00.00034-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 141 e 142. Defiro apenas para salvaguardar direito de hipossuficiente, pois o advogado tem obrigação de compulsar os autos.
Isso posto, encaminhe-se ao advogado Marcelo Lima Rodrigues (endereço na fl. 141), por carta, com a.r., uma cópia da petição de fl. 138, para o correto cumprimento do despacho de fl. 139. Prazo: 20 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015392-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG. : 08.00.00140-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Fls. 163 a 166. Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26361/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014433-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
REPRESENTANTE : WALDIVIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
No. ORIG. : 10.00.00134-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 104 e 104v. Defiro a petição da eminente procurada regional da república.

Encaminhe-se a proposta de acordo à curadora, por via postal, com a.r., para manifestação expressa sobre a referida proposta (fl. 104v). Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação